

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

Sarah do Carmo Bandicoli

**A desigualdade, racismo institucional e a exclusão do negro no processo
digital**

Mestrado em Direito

São Paulo
2023

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Sarah do Carmo Bandicoli

A desigualdade, racismo institucional e a exclusão do negro no processo digital.

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na subárea Direito Constitucional, sob a orientação da Professora Doutora Maria Garcia.

São Paulo
2023

do Carmo Bandicioli, Sarah
/ Sarah do Carmo Bandicioli. -- São Paulo:
[s.n.], 2023.
45p. il. ; cm.

Orientador: Maria Garcia.
Dissertação (Mestrado)-- Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós
Graduados em Direito.

1. . I. Garcia, Maria. II. Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós
Graduados em Direito. III. Título.

CDD

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Sarah do Carmo Bandicoli

**A desigualdade racial, racismo institucional e a exclusão do negro no
processo digital.**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na subárea Direito Constitucional, sob a orientação da Professora Doutora Maria Garcia.

Aprovado em: ____/____/____.

Banca Examinadora

Professora Doutora Maria Garcia (Orientadora).

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Professor (a) Doutor (a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Professor (a) Doutor (a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

DEDICATÓRIA

*Com carinho a Eliene, Rosana Helena e
Dona Cota. Dedico também este trabalho
a todos que estudam e lutam por novos
parâmetros de igualdade na nossa cultura
jurídica.*

AGRADECIMENTOS

Este espaço é especial, dedicado a pessoas importantes na minha vida.

Agradeço ao meu avô Francisco do Carmo por ter me dado o exemplo de luta pela justiça e pelo Direito.

Agradeço, ainda, a três queridos amigos que me ajudaram na caminhada da formação jurídica e do mestrado: Fernanda de Almeida Pernambuco, Jorge Alberto Mamede Masseran (*in memoriam*) e Lauro Luis Gomes Ribeiro. Fernanda, uma conciliadora nata e uma mulher muito humana, me ensinou a verdadeira missão da Justiça. Com Jorge Alberto e Lauro Luis travei inúmeras discussões ao telefone, em meio a pandemia, debatendo, tirando dúvidas e pedindo esclarecimentos sobre como prosseguir na investigação científica do tema escolhido.

Aos meus pais, Leni do Carmo Bandicioli e João Bandicioli, que me deram a vida, que foram um alicerce firme e que, com seus exemplos, me ensinaram muito do que sou hoje. Obrigada pelo amor incondicional e pelas infindáveis horas dedicadas a mim.

À minha orientadora, Profa. Dra. Maria Garcia, pela confiança depositada, acolhimento, oportunidade, amizade, paciência e pelos ensinamentos transmitidos ao longo dos anos, com tanto carinho e sabedoria.

A todos meus familiares e amigos, em especial aos meus irmãos de sangue e de afeto Martha Maria, Roseny, Maria Beatriz e Rodrigo, à minha madrinha Saly, à minha afilhada Raquel e a minha queridíssima prima e sócia Rebeca, bem como aos meus sobrinhos Francisco e Maria Clara, que tanto me ensinam, diuturnamente, o que é o amor verdadeiro. Todos eles que, em todos os momentos, fizeram com que eu não desanimasse e acreditasse que seria possível.

MUITO OBRIGADO!

RESUMO

BANDICIOLI, Sarah do Carmo. **A desigualdade, racismo institucional e a exclusão do negro no processo digital.**

O presente trabalho tem por objetivo estudar como o processo judicial digital poderá tornar o acesso igualitário relacional ao sistema de justiça aos negros e reduzir as desigualdades históricas. Uma sociedade mais justa e equitativa para pessoas negras envolve diversos aspectos, incluindo o acesso igualitário relacional ao sistema de justiça e a implementação de medidas que reduzam as desigualdades históricas e estruturais. O processo judicial digital pode ser uma ferramenta importante nesse sentido, desde que seja implementado de maneira cuidadosa e inclusiva. O processo judicial digital nada mais é do que a utilização de tecnologias da informação e comunicação para conduzir os procedimentos legais de forma eletrônica. Isso pode incluir o uso de plataformas online de petições, acesso aos documentos e realização de audiências virtuais. No contexto das pessoas negras, o processo judicial digital poderia trazer algumas vantagens. Em primeiro lugar, pode facilitar o acesso à justiça, eliminando algumas barreiras físicas e geográficas. Isso é especialmente importante para pessoas que vivem em áreas distantes dos tribunais ou que enfrentam dificuldades econômicas para se deslocar. Ademais, o processo digital pode proporcionar maior transparência e agilidade, permitindo o acompanhamento dos casos de forma mais eficiente. Isso pode ser especialmente relevante para pessoas negras, que muitas vezes enfrentam discriminação e desigualdades dentro do sistema de justiça. Com a transparência proporcionada pelo processo digital, é possível aumentar a prestação de contas e reduzir potenciais vieses. Contudo, é importante ressaltar que a implementação do processo judicial digital deve ser cuidadosa e levar em consideração as necessidades e realidades das pessoas negras. É fundamental garantir que todas as partes tenham acesso aos recursos tecnológicos necessários e que não haja exclusão digital. Isso requer investimentos em infraestrutura e programas de capacitação para garantir que todos possam participar plenamente do processo digital. Finalmente, é de suma importância reconhecer e combater essas questões de desigualdade racial, racismo institucional e exclusão digital do negro para promover uma sociedade mais justa e equitativa. Isso

envolve a implementação de políticas e práticas antirracistas, a promoção da diversidade e inclusão nas instituições, o acesso igualitário à educação e à tecnologia, e o fortalecimento das comunidades negras por meio do empoderamento econômico e social. A promoção da igualdade relacional é um ponto importante e envolve a implementação de políticas e práticas que visam eliminar o racismo estrutural e institucional, bem como combater atitudes preconceituosas e estereótipos negativos. A igualdade relacional exige que reconheçamos as desigualdades existentes e implementemos medidas para corrigi-las. Isso ocorre porque diferentes grupos podem enfrentar obstáculos específicos devido a históricos de discriminação e marginalização. Portanto, a igualdade relacional busca garantir justiça e equidade, levando em consideração as diferenças contextuais e históricas. Dessa forma, o processo judicial digital pode contribuir para uma sociedade mais justa e equitativa para pessoas negras, desde que seja implementado com cuidado e inclusão. Ele pode facilitar o acesso à justiça, aumentar a transparência e agilidade dos procedimentos legais. No entanto, é necessário estar atento aos desafios e garantir que todos tenham acesso igualitário relacionais às ferramentas tecnológicas necessárias.

Palavras-chave: Desigualdade – Racismo institucional – Processo judicial eletrônico – Exclusão digital do negro.

ABSTRACT

BANDICIOLI, Sarah do Carmo. Racial inequality, institutional racism, and the exclusion of black individuals in digital judicial processes.

This study aims to investigate how digital judicial processes can promote equal access to the justice system for black individuals and reduce historical inequalities. Creating a more just and equitable society for black people involves various aspects, including equal and relational access to the justice system and the implementation of measures that address historical and structural inequalities. Digital judicial processes can serve as an important tool in this regard, provided they are implemented carefully and inclusively.

Digital judicial procedures involve the use of information and communication technologies to conduct legal proceedings electronically. This can include online platforms for filing petitions, accessing documents, and conducting virtual hearings. For black individuals, digital judicial processes could bring several advantages. Firstly, they can facilitate access to justice by eliminating physical and geographical barriers. This is particularly important for individuals living in remote areas with limited access to courts or facing economic difficulties in transportation. Additionally, digital processes can provide greater transparency and efficiency, enabling more effective case tracking. This can be particularly relevant for black individuals who often experience discrimination and inequalities within the justice system. Through the transparency offered by digital processes, accountability can be enhanced, and potential biases reduced. However, it is important to emphasize that the implementation of digital judicial processes must be carefully executed, taking into account the needs and realities of black individuals. It is essential to ensure that all parties have access to the necessary technological resources and that there is no digital exclusion. This requires investments in infrastructure and training programs to ensure that everyone can fully participate in the digital process.

Lastly, it is of paramount importance to recognize and address these issues of racial inequality, institutional racism, and digital exclusion of black individuals in order to promote a more just and equitable society. This involves implementing anti-racist policies and practices, promoting diversity and inclusion in institutions, ensuring equal

access to education and technology, and empowering black communities through economic and social empowerment. Promoting relational equality is a crucial point and involves implementing policies and practices that aim to eliminate structural and institutional racism, as well as combating prejudiced attitudes and negative stereotypes. Relational equality requires us to acknowledge existing inequalities and implement measures to correct them. This is because different groups may face specific obstacles due to histories of discrimination and marginalization. Therefore, relational equality seeks to ensure justice and fairness, taking into account contextual and historical differences. In this way, digital judicial processes can contribute to a more just and equitable society for black individuals, provided they are implemented with care and inclusion. They can facilitate access to justice, increase transparency, and expedite legal procedures. However, it is necessary to be aware of the challenges and ensure that everyone has equal and relational access to the necessary technological tools.

Keywords: Electronic judicial process - Digital exclusion of black individuals - Access to justice - Combating inequality - Effective social equality and justice.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - População residente, por cor ou raça (%) no Brasil	41
Figura 2 – Disparidades de Acesso.....	88
Figura 3 – Experiência de conexão à internet	89
Figura 4 - Limitações de acesso a hardware.....	90
Figura 5 - Linha do tempo STF e igualdade racial.....	106

SUMÁRIO

1.	A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DESIGUALDADE RACIAL	12
1.1.	O art. 1, III da Constituição da República:.....	12
1.2.	O conceito de dignidade	15
1.3.	Direitos humanos na Constituição de 1988.....	23
1.4.	A dignidade da pessoa humana e desigualdade racial no Brasil.....	26
2.	O PAPEL DO ESTADO NA SEGREGAÇÃO RACIAL: O RACISMO INTERNACIONAL.....	43
2.1.	Segregação. Raça/Etnia.....	50
2.2.	O Estado. O racismo institucional	63
3.	A SOCIEDADE DE DADOS	72
3.1.	Mudança de paradigma	72
3.2.	Tecnologia digitais no Sistema de Justiça brasileira	77
4.	A ERA DIGITAL E A DESIGUALDADE RACIAL	84
4.1.	O processo digital e a exclusão do negro	84
4.2.	O acesso ao conhecimento e o direito à liberdade.....	92
5.	CONCLUSÃO	102
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	108

1. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DESIGUALDADE RACIAL

1.1. O art. 1, III da Constituição da República:

O art. 1º, III da Constituição da República, que está inserido no título I, dos Direitos Fundamentais, dispõe que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito” e tem como (retirado da Constituição da República) um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana.

A palavra princípio possui vários significados. Mas para o título I da Constituição da República Federativa do Brasil exprime a noção de mandamento nuclear, um verdadeiro alicerce do sistema jurídico.

Os princípios são essenciais em qualquer sistema jurídico. Eles podem tanto estar positivados como podem ser implícitos ou subjacentes.

É que os princípios desempenham um papel importantíssimo na interpretação e aplicação do direito, guiando juízes, legisladores e demais operadores do sistema jurídico na busca por soluções justas e adequadas aos casos concretos.

Os princípios fornecem os alicerces éticos e axiológicos do sistema jurídico e garantem a sua coerência, integridade e legitimidade.

Os princípios positivados são aqueles que estão expressamente consagrados em textos normativos, como por exemplo o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Esses princípios são reconhecidos como fundamentais para a estruturação e funcionamento do sistema jurídico e sua observância é essencial para a garantia da legalidade e justiça.

Por outro lado, os princípios implícitos ou ínsitos são aqueles que não estão expressamente previstos em textos legais, mas são inferidos a partir da interpretação sistemática do ordenamento jurídico e da compreensão dos valores e fundamentos do sistema jurídico. Referidos princípios são considerados fundamentais para suprir lacunas normativas e adaptar o direito às mudanças sociais e às demandas da justiça. Como exemplo, temos o princípio da boa-fé e da razoabilidade, entre outros.

Segundo José Afonso da SILVA (2002, p. 92) “os princípios constitucionais são basicamente de duas categorias: os princípios político-constitucionais e os princípios jurídico-constitucionais”.

Os princípios políticos-constitucionais são fundamentos que orientam a organização política e jurídica de um país. Eles estão presentes nas Constituições e refletem os valores fundamentais de uma sociedade democrática.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, eles constituem a matéria dos artigos de 1 a 4 do Título I.

Analizando os princípios fundamentais da Constituição de 1988, José Afonso da Silva conclui que a dignidade da pessoa humana é um princípio relativo ao regime político.

Um regime político que respeite a dignidade da pessoa humana é aquele que busca promover o bem-estar e a igualdade de todos os indivíduos, garantindo direitos e oportunidades.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um valor supremo, sendo fundamento ético e moral para orientar as escolhas e decisões políticas fundamentais do Estado brasileiro.

A amplitude do princípio da dignidade da pessoa humana é indiscutível.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948), compreendida pela Constituição da República Federativa do Brasil, apresentou em preâmbulo e reiterou em seu artigo I mencionado princípio como sendo inerente a todos os membros da família humana e fundamental à liberdade, justiça e paz mundial:

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, (...)

Artigo I Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

A mencionada Declaração Universal é composta por 30 artigos que abrangem uma ampla gama de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Alguns

dos direitos mencionados na declaração incluem o direito à vida, à liberdade, à segurança pessoal, à igualdade perante a lei, à não discriminação, à liberdade de pensamento, de expressão, de religião, de associação, entre outros.

A Resolução foi adotada por consenso pelos Estados membros da Organização das Nações Unidas (ONU) e tem sido um ponto de referência fundamental no desenvolvimento dos direitos humanos em todo mundo. Ela tem sido usada como alicerce para a criação de tratados internacionais e legislações nacionais, além de ser invocada em casos judiciais e como uma ferramenta para operadores dos direitos defensores dos direitos humanos no mundo todo.

Vale recordar que a Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral da ONU não tem força legal vinculante, mas os princípios e valores nela contidos são amplamente considerados normas fundamentais dos direitos humanos.

Portanto, a dignidade da pessoa humana não é uma criação do constitucionalismo brasileiro. É um conceito preexistente a toda experiência da própria pessoa humana. A dignidade, segundo José Afonso da Silva, “é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”. (SILVA, 1998, p. 92).

Com a consagração do princípio da dignidade como “direito fundamental de todos os direitos fundamentais” (Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal do Brasil; Professor de Direito Constitucional nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) e Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP); Doutor em Direito pela Universidade de Münster, Alemanha. Artigo baseado em palestra proferida no evento Convegno in onore di Peter Häberle – Dignità umana e diritti fondamentali nello stato costituzionale contemporaneo, ocorrido em 13 de maio de 2013 na Faculdade de Direito da Universidade La Sapienza di Roma, Itália), o constituinte reconheceu, de forma inafastável, que é o Estado que existe em função da pessoa humana e não o contrário.

Assim, todas as reflexões sobre a Constituição do Estado brasileiro devem ter, como ponto de partida o homem e sua dignidade.

E há toda uma simbologia, segundo nos ensina Peter Häberle, quando o preâmbulo ou o início da Constituição cede lugar ao princípio da dignidade.

Ensina HÄBERLE (2009, p. 49) “uma Constituição que, de início, menciona a dignidade humana como um dos seus princípios supremos, deve-se preocupar com essa dignidade, seja como um objetivo pedagógico – desde as escolas até regulamentação de atividade de radiodifusão – ainda que o objetivo pedagógico não esteja explicitamente mencionado no texto constitucional. A Constituição assume esse compromisso a si própria ao prever textualmente a dignidade humana.”

Como se vê, claro está que o princípio da dignidade da pessoa humana não se restringe ao artigo 1º, inciso III da Constituição da República, sendo também citado nos artigos 170; 226, par. 6º.; 227; 230.

A dignidade da pessoa humana está presente e permeia o sistema jurídico brasileiro, sendo que o Brasil ratificou e incorporou ao ordenamento jurídico quase todos os tratados internacionais de direitos humanos que contêm referências à dignidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um relevante fundamento da ordem jurídica e da comunidade política (HÄBERLE, 2009).

1.2. O conceito de dignidade

Há uma grande dificuldade em se conceituar a dignidade, especialmente por sua polissemia e o uso indiscriminado da palavra no presente.

Segundo Hannah ARENDT (1999), a pluralidade humana possui duplo aspecto: o aspecto da igualdade e o aspecto da diferença. Os seres humanos se comunicam entre si por meio de ação e discurso. E essa forma de comunicação são as atitudes que melhor traduzem a singularidade de cada ser humano. Somente o ser humano é capaz de comunicar a si próprio. Mas quando se trata de definir quem somos, não temos essa capacidade filosófica de nos definir enquanto seres humanos.

Segundo a autora, a pluralidade humana é a paradoxal pluralidade de seres singulares: é “através de sua singularidade que o homem retém a sua individualidade e, através de sua participação no gênero humano, ele pode comunicar aos demais esta singularidade” (ARENDT, 1999, p. 171).

A noção de dignidade humana tem sido debatida ao longo da história e se fundamenta na ideia de que todos nós humanos possuímos um valor intrínseco e inalienável simplesmente por sermos humanos.

A raiz etimológica da palavra dignidade provém do latim “dignus”, que significa “aquele que merece estima e honra, aquele que é importante”.

A primeira ideia que surgiu foi da dignidade da espécie humana, que corresponde ao reconhecimento de que o ser humano ocupa uma posição superior e privilegiada entre todos os seres que vivem neste nosso mundo. O que justificaria essa superioridade da espécie humana seria, sobretudo, o uso da razão e do livre arbítrio. E na esfera religiosa, a nossa criação à imagem e semelhança de Deus.

A segunda ideia foi a dignidade da pessoa humana e envolve a compreensão de que todas as pessoas, pela sua simples humanidade, têm inerente dignidade.

Mas somente na Modernidade, com o Iluminismo, é que a ideia de dignidade da pessoa humana foi valorizada e reconhecida.

No Livro do Gênesis, provavelmente escrito no século VI, a.C., provavelmente compilado e editado ao longo de um período, incorporando tradições orais e escritas muito antigas, proclamou a grandeza do homem que foi criado à imagem e semelhança de Deus, devendo exercer autoridade sobre os peixes do mar, as aves do céu e sobre todos os seres vivos. Essa ideia, do ser humano criado à imagem e semelhança de Deus, desde tempos muito remotos, perpassando os pensamentos judaicos e cristãos, constituiu-se em arrimo para que as tradições religiosas afirmassem a dignidade da pessoa humana.

Protágoras, um filósofo pré-socrático, que nasceu por volta de 490 a.C. e faleceu em 420 a.C., antes do período helenístico e da morte de Alexandre, o Grande, (data aproximada 470 a.C.), contribuiu para a sofística, que era um movimento intelectual que influenciou muitos filósofos, pensadores da época e que surgiu na Grécia Antiga, se preocupava com o ensino da retórica e da persuasão. Protágoras tinha uma famosa frase: “o homem é a medida de todas as coisas”. A frase sugere que cada pessoa é o juiz final de sua própria realidade e experiência, não havendo uma verdade absoluta, mas sim uma perspectiva individual de cada pessoa. A ideia em si ressalta a importância da autonomia e da liberdade individual na determinação de nossos valores, crenças e ações. E quando tomamos essa visão e aplicamos ao

conceito de dignidade da pessoa humana, podemos entender que cada indivíduo é único e tem o direito de ser tratado com respeito, consideração e igualdade.

A perspectiva helenística de Protágoras contribui para a compreensão da dignidade da pessoa humana na medida em que enfatiza a importância da subjetividade e da individualidade na construção de valores e na busca pela realização pessoal.

Na Antiguidade grega, a ideia de desigualdade intrínseca entre as pessoas estava demasiadamente enraizada, uma vez que a escravidão era aceita sem questionamentos bem como a completa subordinação da mulher ao homem.

É certo que no pensamento grego já se iniciavam as discussões sobre a igualdade.

Para Aristóteles, em sua teoria sobre justiça distributiva e compensatória, ele afirmava que a desigualdade era natural e considerava uma determinada classe social preponderante sobre as outras. Para ser cidadão era necessário participar da administração da *polis*, integrando as assembleias que administravam justiça, governavam e legislavam. Mas essa participação não era franqueada a todos. Os povos conquistados, estrangeiros, operários, mulheres e escravos não eram cidadãos. Uns porque não tinham tempo necessário para se dedicar a coisa pública e outros porque eram inferiores por natureza. E ambos deveriam viver sob o jugo de uma minoria.

Esse pensamento de Aristóteles legitimou a escravidão e ele via a servidão como um desígnio da natureza. Além da escravidão, para o pensamento aristotélico, mulheres, estrangeiros, artesãos, colonos e povos conquistados também não eram tratados de forma substancialmente igual aos cidadãos.

Na Antiguidade romana, a noção de dignidade estava intrinsecamente relacionada à posição social, ao *status* e à honra que uma pessoa possuía dentro de uma sociedade. A palavra *dignitas* era empregada para designar o prestígio de certas pessoas ou instituições em razão do seu *status* e conferia a certas pessoas a expectativa de receberem respeito e honrarias da sociedade em geral, sendo um privilégio de poucos (SARMENTO, 2019).

Ao longo do tempo, a ideia evoluiu para uma compreensão abrangente e universal, que reconhece a dignidade como uma característica inerente a todos os

indivíduos, independentemente de sua posição social, raça, gênero, religião ou qualquer outra característica.

O Cristianismo foi responsável por conceber a ideia de uma dignidade pessoal, atribuída a cada indivíduo.

O pensamento cristão se desenvolveu com dois fundamentos principais: a crença de que o homem é um ser originado por Deus para ser o centro da criação e a noção de que o homem é amado por Deus e foi salvo de sua natureza de pecado por intermédio da liberdade de escolha.

Santo Agostinho afirmou também a superioridade da pessoa humana diante dos demais seres vivos, ocupando em seu pensamento a ideia central de graça que provém de Deus e que leva o ser humano a fazer o bem. Mas a graça de Deus, segundo Agostinho de Hipona, não é concedida a todos, mas apenas para alguns eleitos, o que justificaria a hierarquia entre as pessoas fundadas na vontade divina (AGOSTINHO, 2011).

Um filósofo do século VI, fundador da escolástica, Anício Mânlio Torquato Severino Boécio, ao tratar do mistério da Trindade, ofereceu-nos a definição de pessoa como “substância individual de natureza racional”, que posteriormente foi adotada por SÃO TOMÁS DE AQUINO (2000).

Na Idade Média, Tomás de Aquino via na pessoa humana a mais perfeita criação divina. A partir dessa definição, São Tomás desenvolveu o conceito de dignidade humana sob dois aspectos distintos: a dignidade é inerente ao homem enquanto espécie; e ela existe efetivamente no homem como indivíduo, residindo na alma de cada ser humano (MONDIN, 1998).

Essa compreensão da dignidade humana trazida pelo Cristianismo nos levou à ideia de que o homem não apenas deve se voltar para Deus, mas também precisa se conscientizar de sua própria dignidade e agir de acordo com ela. A natureza humana, ainda segundo São Tomás, consiste no exercício da razão e, por meio dela, espera-se que o ser humano se submeta às leis naturais que emanam diretamente da autoridade divina.

Contudo, também para Tomás de Aquino existia uma ordem hierárquica entre os homens ditada pela Divina Providência (TOMÁS DE AQUINO, 1259-1265)

No século XV, Giovanni Pico della Mirandola, Conde de Mirandola, filósofo italiano renascentista, proferiu no ano de 1486 seu famoso discurso intitulado *Oratio de Hominis Dignitate*, um marco do humanismo renascentista.

No referido discurso, o Conde de Mirandola exaltou a natureza e o potencial do ser humano, enfatizando a capacidade do homem de se elevar acima de sua condição atual por meio do livre-arbítrio e da busca pelo conhecimento. Ele defendia a ideia de que os seres humanos eram únicos da criação, pois possuíam a liberdade de escolha e a capacidade de moldar seu próprio destino.

O que torna o discurso do Conde de Mirandola notável é o fato de que ele não estabelecia uma relação de subordinação entre a razão teológica e a razão filosófica.

Enquanto outros autores da época, como Petrarca, Bruni e Manetti, também celebravam o antropocentrismo (a ideia de que o homem é o centro do universo), Pico ia além ao não estabelecer uma relação hierárquica entre o Criador e a criatura.

Essa abordagem desafiadora de Pico encontrou resistência, e suas teses foram consideradas heréticas pelo Papa Inocêncio VIII. No entanto, seu sucessor, o Papa Alexandre IV, absolveu Pico das acusações.

O discurso de Pico foi significativo porque questionava as estruturas estabelecidas de pensamento e oferecia uma perspectiva renovada sobre a posição do ser humano no universo. Ele defendia a capacidade do homem de buscar conhecimento e transcendência, contribuindo assim para o desenvolvimento do pensamento humanista e para a formação da mentalidade moderna.

Dessa forma, na perspectiva renascentista, a dignidade da pessoa humana já era um atributo de todas as pessoas, mas ainda não era possível concluir que todos devessem usufruir dos mesmos direitos e se submeter aos mesmos deveres.

Entre os anos 1550 e 1551, na cidade espanhola de Valladolid ocorreu o debate sobre direitos indígenas na Espanha, marcando um momento importante na história da evolução da dignidade da pessoa humana.

Nesse período houve a “Junta” ou o “Conselho” de Valladolid, convocada pelo imperador Carlos V, com o objetivo de abordar a questão da legitimidade do domínio espanhol sobre os povos indígenas das Américas, em particular os povos encontrados nas colônias espanholas.

O debate envolveu dois proeminentes teólogos, frades dominicanos: Bartolomé de Las Casas e Juan Ginés de Sepúlveda.

Las Casas era um defensor dos direitos indígenas. Ele defendia que os povos originários eram seres humanos racionais e possuíam alma, merecendo, portanto, ser tratados com dignidade e respeito. Ele denunciou muitos abusos cometidos pelos colonizadores espanhóis contra os indígenas, como a escravidão e a exploração desenfreada, defendendo a evangelização pacífica dos indígenas e a proteção dos direitos deles.

De outro lado estava Juan Ginés de Sepúlveda, filósofo, humanista e igualmente frade dominicano, que sustentava que os indígenas eram naturalmente inferiores aos europeus e que a colonização espanhola era justificada em nome da “guerra justa” contra povos considerados bárbaros. Ele alegou que os indígenas se beneficiariam com o governo e a tutela dos espanhóis, porque daria a eles a civilização e a cristianização.

O Conselho de Valladolid não chegou a uma conclusão definitiva, mas Las Casas venceu a controvérsia religiosa, pois houve influência direta na elaboração de uma bula papal que reconheceu o *status* dos indígenas como seres racionais e proibiu a escravização. Na prática, contudo prevaleceu na colonização das Américas a denegação da humanidade e dignidade aos indígenas e que de muitas formas até hoje ainda não foram superadas.

Mas a Junta de Valladolid contribuiu para a conscientização sobre os abusos cometidos contra os povos originários das Américas e ajudou a estabelecer um debate público sobre a ética da colonização e os direitos dos povos nativos.

A dignidade da pessoa humana ganha verdadeiramente novos contornos universais com Iluminismo.

Os pensadores iluministas como John Locke, Voltaire, Rousseau, Kant argumentavam que todos os seres humanos são dotados de direitos inalienáveis, derivados de sua própria condição como seres racionais, incluindo direitos como a liberdade de pensamento, de expressão, o direito à propriedade e o direito à busca da felicidade.

O iluminismo contribuiu para a valorização da dignidade da pessoa humana na medida em que promoveu a igualdade, a liberdade e a autonomia individual como pilares fundamentais da sociedade.

Em sua obra mais famosa, o filósofo Rousseau tratou do igualitarismo da dignidade, defendendo a igualdade de direitos, oportunidades e tratamento para todos os membros de uma sociedade. (ROUSSEAU, 2011).

Rousseau acreditava que a desigualdade social é uma consequência da sociedade civil e das instituições que as constituem. Em um estado de natureza, anterior à formação da sociedade, Rousseau inferia que os seres humanos são naturalmente iguais em termos de capacidades e potenciais. Mas com o surgimento da propriedade privada e do desenvolvimento da sociedade, a desigualdade se instaura. Para superar essa desigualdade, Rousseau propôs a criação de contrato social mútuo, criando uma sociedade justa e igualitária, onde todos viveriam sob certas regras e instituições que promovessem o bem comum. Apesar disso, Rousseau reconhecia que nem todos os indivíduos possuem as mesmas capacidades e talentos naturais, sendo que somente por meio da igualdade política todos os cidadãos teriam os mesmos direitos e deveres perante a sociedade.

Como se vê, Rousseau era defensor de um igualitarismo político: a desigualdade era uma consequência das instituições sociais e o contrato social seria a forma adequada de se estabelecer uma sociedade mais justa e igualitária (ROUSSEAU, 2008).

Uma das mais importantes elaborações sobre a dignidade humana do iluminismo é a do filósofo alemão Immanuel Kant, que argumentava que cada pessoa possui uma “dignidade transcendental”, a qual deriva de sua capacidade de raciocinar e agir moralmente. Para ele, qualquer forma de desigualdade que desrespeite a dignidade humana seria moralmente condenável.

Vale observar que apesar do compromisso de Kant com a dignidade humana, ele defendia a existência de desigualdades sociais e políticas. As desigualdades naturais, como habilidades e talentos diferentes podem ser justas, desde que consistentes com a liberdade e a igualdade de oportunidade de todos os indivíduos. Segundo ele, a desigualdade socioeconômica poderia ser aceitável desde que fosse fundamentada em princípios de justiça e beneficência, e que não violasse a liberdade e a dignidade das pessoas.

Muito embora Kant reconhecesse a importância da igualdade moral e do respeito à dignidade humana, ele também defendia a existência de desigualdades sociais desde que fossem justas e consistentes com os princípios do iluminismo.

É certo que as mudanças mais importantes sobre o conceito de dignidade ocorreram na Modernidade, com a influência do pensamento iluminista. Mas também foram provocadas por vários outros fatores como a ascensão da burguesia, como uma classe social influente.

A ascensão da burguesia, a classe mercantil e capitalista emergente, teve um papel relevantíssimo na promoção da dignidade na modernidade. A burguesia buscava romper com as estruturas sociais tradicionais e estabelecer uma nova ordem, fundamentada na meritocracia, na igualdade de oportunidades e no reconhecimento dos direitos individuais. Ela aspirava a uma sociedade na qual o valor de uma pessoa fosse determinado por suas realizações e não por sua linhagem ou posição social.

Assim se deu o processo de universalização das normas e direitos necessários, surgindo nos ordenamentos jurídicos a proclamação de direitos titularizados por todas as pessoas, pela simples razão da sua humanidade, em processo chamado de *generalização* dos direitos fundamentais.

Apesar da normatização endossada por textos constitucionais e códigos, sabemos que as mudanças sociais de viés emancipatórios nem sempre ocorreram de fato. Em verdade, a dignidade da pessoa humana, na maior parte do tempo, é um direito do homem branco e burguês.

Friedrich Nietzsche, filósofo alemão do século XIX, reagiu afirmando que a dignidade da pessoa humana, apesar do discurso de universalização dos direitos, não passava de uma grande mentira. Em seu livro *A genealogia da Moral*, ele critica o conceito de moralidade tradicional, dizendo ser ela fundamentada em valores impostos pela classe dominante sobre a classe inferior, e que essa moralidade favorecia a fraqueza ao invés da força (NIETZSCHE, 1998).

Contemporaneamente compreendemos, pelo menos em teoria, a universalização do conceito da dignidade da pessoa humana com exigência, imposta pela norma, de tratamento respeitoso às pessoas, que antes era devido apenas aos nobres.

É certo que em algumas sociedades, o vetor de equalização se operou com menos força.

Na Europa houve um nivelamento por cima do tratamento dado às pessoas.

No Brasil as hierarquias, apesar da Constituição de 1988, mantiveram-se praticamente intactas, uma vez que a afirmação de igualdade e de dignidade da pessoa humana não foram acompanhadas pela preocupação efetiva da garantia de tratamento digno a todas as pessoas, apesar do nosso ordenamento jurídico estar alinhado ao modelo europeu.

Como nos ensina Carmen Lúcia Antunes Rocha (2001, p. 50), “não é novo, nem mesmo raro, que as Constituições traduzam excelentes propostas, mas não sejam capazes de concretizar os projetos dos povos que as formulam.” Sobretudo na América Latina, onde temos a norma, mas a sua aplicação e o seu respeito ficam muito aquém do esperado, especialmente porque temos ainda líderes autoritários ou ditadores, que desejam acúmulo de poder e desrespeitam os limites e ainda mais os direitos.

1.3. Direitos humanos na Constituição de 1988

Os antecedentes remotos dos direitos humanos são encontrados no período compreendido entre os séculos VII e II a.C. ZARATUSTRA, na Pérsia, BUDA na Índia, LAO-TSÉ e CONFÚCIO na China, PITÁGORAS na Grécia e DÊUTERO-ISAÍAS em Israel, são alguns dos maiores pensadores de todos os tempos e desenvolveram ideias iniciais de que os indivíduos podem ser englobados em uma categoria geral. Esse período é conhecido como período axial:

É a partir do período axial que o ser humano passa a ser considerado, pela primeira vez na História, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças (...). Lançavam-se, assim, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais, porque a ela inerentes. (COMPARATO, 2007, pp. 11-12)

Depois desse período, foram necessários vinte e cinco séculos para surgir a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O princípio fundador dos direitos humanos é a igualdade entre todos os seres humanos, apesar das diferenças.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer expressamente o princípio da dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, consagrou um corpo de direitos voltados à proteção da pessoa humana que ocupa uma posição central no ordenamento jurídico brasileiro.

A compreensão da centralidade da pessoa humana na Constituição de 1988 e da razão de ser dos direitos humanos estabeleceu um importante marco na proteção de direitos e reconheceu a dignidade como o valor supremo.

Os pilares da ordem constitucional brasileira sinalizam para uma compreensão da pessoa humana como centro e razão última da ordem jurídica.

Para Alexandre de Moraes,

os direitos humanos fundamentais, colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana. (MORAES, 2022, s.p.)

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos inalienáveis, universais e indivisíveis que são indispensáveis para assegurar a dignidade e a liberdade de todos os seres humanos.

Eles são fundamentados no reconhecimento da igualdade e da dignidade de todas as pessoas, independentemente de sua raça, sexo, religião, nacionalidade, origem étnica, orientação sexual ou qualquer outra característica pessoal.

Os direitos humanos têm por objetivo proteger os indivíduos contra os abusos de poder, garantindo que todos, sem qualquer exceção, sejam tratados de forma justa, igualitária e com respeito à sua dignidade.

Além disso, os direitos humanos são importantes para limitar o poder do Estado e de outras autoridades, certificando que elas não violem os direitos e liberdades dos cidadãos. Eles são um guia seguro e fornecem um fundamento legal para responsabilizar os governos por violações dos direitos humanos e garantem o acesso à justiça para as vítimas dessas violações ou abusos.

A consagração dos direitos humanos fundamentais em uma Constituição direciona-se especialmente à proteção da dignidade humana em sua maior amplitude. É também uma forma de garantir que esses direitos sejam protegidos e respeitados como princípios fundamentais. São faróis para a legislação e para o funcionamento

do sistema jurídico, visando ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e à construção de uma sociedade justa e igualitária.

A Constituição da República Federativa do Brasil traz em seu título II os direitos e garantias. Há uma subdivisão em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos.

Os direitos individuais e coletivos são aqueles diretamente ligados ao conceito de pessoa humana, como por exemplo: vida, dignidade, honra. Eles estão previstos no artigo 5 da Constituição de 1988.

Os direitos sociais, previstos no artigo 6, equivalem às liberdades positivas, são de observância obrigatória em um Estado Social de Direito e tem por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, tendo por objetivo a concretização da igualdade social, que também é um dos fundamentos de nosso Estado Democrático (art. 1º, inciso IV).

Os direitos de nacionalidade, que correspondem ao vínculo jurídico positivo que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo deste indivíduo um componente do povo, da extensão pessoal deste Estado e que o capacita a exigir sua proteção e a se sujeitar ao cumprimento dos deveres impostos pelo Estado.

Os direitos políticos, que são direitos públicos subjetivos e que permitem o exercício concreto da cidadania. Os direitos políticos estão previstos no art. 14.

Os direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos estão previstos no artigo 17 da Constituição de 1988 e são importantes instrumentos para a preservação do Estado Democrático de Direito.

Atualmente, a melhor doutrina nos apresenta a classificação de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações, fundamentadas na ordem histórica cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos.

A proposta de triangulação, das gerações dos direitos fundamentais, é atribuída a Kasel Vasak, que a apresentou em conferência ministrada em Estrasburgo, em 1979, inspirado no lema da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade) e embasado em um processo histórico de institucionalização.

Em síntese conclusiva, nas palavras do Ministro Celso de Mello:

“enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o

princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade” (BRASIL, 1995).

1.4. A dignidade da pessoa humana e desigualdade racial no Brasil.

No âmbito da Política, a igualdade consiste na ausência de diferenças de direitos e deveres entre os membros de uma sociedade.

Juridicamente, a igualdade é uma norma que impõe o tratamento igualitário a todas as pessoas. A igualdade formal, então, é a igualdade perante a lei. Já a igualdade material consiste em o Estado promover igualdade de oportunidades, por meio da elaboração de leis e promoção de políticas públicas que possam diminuir ou extinguir as desigualdades de fato.

Na visão de Boaventura de Sousa Santos, o sistema jurídico não é democrático para pessoas em situação de desfavorecimento social, cultural ou econômico. Contudo, é visto como fundamental para a democratização da vida social, econômica e política. Esta democratização tem duas vertentes: a primeira refere-se à constituição interna do processo (jurídico), e a segunda à democratização do acesso à justiça. (SANTOS, 1998).

Não obstante, para este autor, a despeito de ser uma medida importante, a democratização da justiça só poderá atingir o objetivo de “equilibrar os mecanismos de reprodução das desigualdades” (SANTOS, 1998, p. 214).

Isto porque, por fazer parte de um sistema que gera desigualdades, o direito poderá apenas tentar minorar as consequências dele, mas não corrigir esse sistema.

O maior problema a ser resolvido no Brasil é o da universalização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Temos o princípio da dignidade positivado com destaque no art. 1º, inciso III, da Constituição da República e o Brasil é signatário e incorporou no ordenamento jurídico quase todos os tratados internacionais de direitos humanos que tratam da dignidade.

Há ainda uma invocação corrente, no Poder Judiciário, do princípio da dignidade para a solução de muitos conflitos. Para muitos doutrinadores e aplicadores do direito, devemos ter sérias preocupações quanto à banalização do princípio.

Ao longo da nossa história, o discurso jurídico muitas vezes se deixou contaminar por concepções de “sujeito” muito abstratas e descoladas da realidade.

Assim é que o Código Civil de 1916 tinha como marca central o individualismo.

Com o advento da Constituição de 1988, foi necessária a releitura do ordenamento jurídico com os princípios e valores dela, merecendo repulsa qualquer visão abstrata do indivíduo em favor de uma concepção concreta e integral da sua personalidade.

Na esfera social, a identidade do brasileiro é formada e influenciada pelas interações sociais, pelos papéis que desempenham na sociedade, pelas relações de parentesco, pela classe social, pela etnia, pela cultura e por outros fatores contextuais. É frequentemente compreendida de forma coletiva. Os indivíduos são vistos como parte de grupos sociais e culturais amplos, como a família, a profissão, a comunidade, a classe social, o gênero, a etnia, entre outros. Essas identidades coletivas se entrelaçam e se interseccionam, criando uma rede de relações sociais que moldam a forma como as pessoas se veem e são vistas pela sociedade.

Essa percepção de identidade como um fenômeno social é reflexo de uma visão antropológica que reconhece a importância do contexto cultural e social na formação da subjetividade humana.

Mas é nas relações sociais, no Brasil, que vemos a subsistência de traços fortes e indelévels de hierarquia, reconduzindo toda a questão ao mais crônico problema: a desigualdade.

A desigualdade crônica interfere no processo de universalização da dignidade e a eleva a padrões inaceitáveis.

Trata-se de uma desigualdade multidimensional, manifestando-se em muitas dimensões da vida, como renda, educação, saúde, emprego, moradia, falta de acesso universal às liberdades básicas e aos serviços públicos, no tratamento dispensado às pessoas por agentes do Estado, no desrespeito às diferenças identitárias.

A desigualdade no Brasil possui um forte traço econômico, mas há muitos outros critérios que a envolvem para acabar atingindo frontalmente os pobres, os

negros, as mulheres, os povos originários, os presos, as pessoas do grupo LGBTQ+, as pessoas com deficiência, cada um de uma forma diferente.

Enfrentamos muitos desafios significativos em termos de desigualdade e não são adversidades passageiras: trata-se de um problema crônico que está profundamente enraizado em nossa cultura e na nossa história.

A desigualdade no Brasil tem raízes na forma como fomos colonizados, possui ligação com o nosso passado escravocrata, com o desenvolvimento tardio da nossa cidadania e principalmente com a dificuldade que temos em superar a posição ocupada por cada indivíduo na estrutura social (hierarquia).

Um renomado historiador brasileiro, Sérgio Buarque de HOLANDA (2004) aborda, entre outros aspectos da sociedade brasileira, a noção de cordialidade.

Segundo ele a cordialidade é uma característica marcante da cultura brasileira, mas que também pode ser problemática. A cordialidade se refere a um tipo de interação social fundamentada em relações pessoais e afetivas, em contraposição a uma postura mais impessoal e racional. Ela está ligada a uma atitude mais calorosa, mas pode resultar em um personalismo, que gera falta de distanciamento crítico e dificuldade em lidar com normas e instituições impessoais.

Para HOLANDA (2004), a cordialidade é uma herança da colonização portuguesa e que tem influência nas relações de poder e na política brasileira. Essa noção está também relacionada ao “homem cordial”, uma figura que expressa suas emoções e desejos de forma direta, mas nem sempre em conformidade com as regras sociais estabelecidas. A cordialidade está associada à lógica do “jeitinho”, que corresponde à patológica tendência ao excesso de flexibilidade na aplicação das normas jurídicas, por variados motivos: desde pura corrupção à empatia com o outro.

Além disso, a desigualdade é natural para nós brasileiros. Desde cedo nós percebemos que as relações sociais que mantemos são naturalmente desiguais. Patrões usam elevadores sociais e os empregados fazem uso do elevador de serviço. É tão natural que haja essa desigualdade que recentemente, no dia 04 de julho de 2023, o prefeito do Estado do Rio de Janeiro, Eduardo Paes, sancionou a Lei Municipal n. 7.957/2023, que proíbe a distinção dos elevadores por nome de social e de serviço. Nosso conjunto de ações sociais ensinam a cada um o seu lugar. Assim, os mais humildes são acostumados a chamar as pessoas de classe superior de “doutor” ou “doutora”, “senhor” ou “senhora”. Para todos nós é lógico que tenham mais

pobres presos e que as autoridades sejam servis aos poderosos e tratem os mais humildes com desrespeito e opressão.

A desigualdade está instalada no dia a dia do brasileiro e se insere abaixo do nosso nível de consciência racional, pautando a espontaneidade do nosso comportamento. Como cada um tem seu lugar na sociedade brasileira, há um comprometimento da concretização em todos os aspectos: nos planos das relações sociais, das relações jurídicas e morais, de igualdade e dignidade entre as pessoas.

Jessé SOUZA (2004, p. 81) aponta que “para que haja eficácia legal da regra de igualdade é necessário que a percepção da igualdade na dimensão da vida cotidiana esteja efetivamente internalizada”.

Infelizmente, essa percepção não está verdadeiramente internalizada entre nós e o que vemos são violações sequenciais dos direitos das pessoas. Mas algumas violações chocam, outras não.

A desigualdade brasileira afeta negativamente o Estado de Direito de várias maneiras. Quando há grandes disparidades econômicas, sociais e educacionais na sociedade, certos grupos enfrentam obstáculos significativos no acesso à justiça, à educação, aos serviços básicos e a oportunidades igualitárias. Isso debilita a igualdade de todos perante a lei, que é um princípio fundamental no Estado de Direito.

A desigualdade é ainda mais visível quando tratamos do quesito raça. Convivemos diariamente com a invisibilidade das pessoas submetidas à pobreza extrema e negras; com a hierarquização que permeia a vida concreta do direito brasileiro, que por vezes está expressa na própria lei.

É certo que o problema não está só nas normas e regras do direito, mas sim nas práticas sociais que perduram à margem da lei e muitas vezes penetra no processo de aplicação. Com isso, apesar de termos boas leis, a desigualdade que é enraizada em nossa cultura e sociedade impede a aplicação dessas normas jurídicas, deixando de possibilitar a proteção dos destinatários das leis e fazendo inclusive com que o Judiciário muitas vezes as aplique de forma assimétrica.

Dessa forma, muitos profissionais do meio jurídico e juízes, pessoas inseridas na cultura da sociedade brasileira, são influenciadas pela mesma concepção não essencial de dignidade humana, que está mais atrelada ao que o indivíduo tem ou faz do que do simples fato de se tratar de um ser humano.

Por essa ótica distorcida, os agentes policiais do Estado brasileiro se valem de estereótipos de cor e socioeconômicos para fazerem suas abordagens, casos clássicos de racismo institucional.

Em um caso concreto, que está sendo julgado agora no STF (HC 208240-SP), uma pessoa foi condenada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, em regime fechado, por tráfico de drogas, por ter sido flagrada com 1,53 gramas de cocaína, na cidade de Bauru (SP). No STJ, após discussão dos ministros sobre o racismo, a pena foi diminuída para 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime aberto. A questão toda discutida girou em torno da busca pessoal, prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal, uma vez que

“a violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do agente público que tenha realizado a diligência” (BRASIL, 2022).

No caso *sub judice*, em que o STF decidirá se abordagem policial feita com base na cor da pele é válida ou racista, a busca pessoal na ação originária foi feita em razão do mesmo ser negro, conforme o depoimento prestado pelo responsável do flagrante:

“que ao passar pela rua Santa Teresa, quadra 4, avistou ao longe um indivíduo de cor negra que estava em cena típica de tráfico de drogas, uma vez que ele estava em pé junto o meio fio da via pública e um veículo estava parado junto a ele como se estivesse vendendo/comprando algo e que ao se aproximarem da rua Santa Teresa viram um indivíduo negro que servia algum usuário de droga em um carro de cor clara”.

No julgamento do HC 660930/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Relator afirmou que:

“a cor da pele do paciente foi o que, considerando o depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante, despertou a suspeita que justificou a busca pessoal no paciente. Ainda que não tenha sido somente a cor da pele, mas, sim, todo o contexto, como estar o indivíduo ao lado de veículo, em atitude de mercancia, em área de tráfico, pela experiência dos policiais, a meu ver, a cor da pele foi o fator que primeiramente despertou a atenção do agente de segurança pública, o que não pode ser admitido.” (BRASIL, 2021).

A questão do racismo, gerador da desigualdade racial, é preocupante e mora no cotidiano brasileiro, principalmente porque praticamos e não somos capazes de perceber. O racismo no Brasil é velado, o nosso Estado é hierarquizado e recheado por redes e teias de privilégios. Isso faz com que muitas e muitas pessoas não possuam as mesmas oportunidades.

Para SODRÉ (2023, s.p.) “o racismo é uma singularidade inquietante” e no Brasil é um racismo renitente, que possui mais uma lógica de lugar do que de sentido. E dessa lógica que, de fato, têm hoje saudade os que acham um escândalo liberal proteger as vítimas históricas da dominação racial.

No Brasil, o racismo tem uma relação justa com a constituição da nossa sociedade de hoje e nossa cultura, e que determina todas as nossas relações sociais e institucionais.

Segundo ALMEIDA (2020), o racismo é construído a partir do imaginário social de inferioridade, seja intelectual ou moral, de uma raça em face de outra (sendo que a raça dominadora não aparecerá como raça, mas sim como “seres humanos” ou apenas pessoas “normais”). O racismo, portanto, não é um ato isolado de preconceito ou um “mal-entendido”; o racismo é um processo pessoal de assujeitamento, em que as práticas, o discurso e a consciência dos racistas e das vítimas do racismo, são produzidos e reproduzidos socialmente.

Como se vê, o racismo não se define tão somente pelos atos de preconceito, mas, principalmente, por uma indiferença que normaliza a desigualdade racial.

E essa indiferença atinge, de forma certa, todos os níveis de educação em nosso país, desde a educação básica, educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e chegando às universidades.

Importante refletir, nesse ponto, sobre como reconstruir, como reformular o pensamento e a ação no âmbito da aplicação do direito.

Sim, a igualdade que tanto almejamos e a plena dignidade da pessoa humana de fato só existirão se nós, estudiosos, reformularmos as nossas bases para discutirmos instrumentos que enfrentem de verdade os problemas dos grupos raciais, em especial dos negros.

Enfim, o principal problema da dignidade da pessoa humana no Brasil, geradora também da desigualdade racial, tem origem na cultura enraizada que não concebe as pessoas como igualmente dignas. Nesse cenário, a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana pode se transformar em um reforço de hierarquias e assimetrias, consagrando privilégios para uns à custa do tratamento indigno dispensado aos demais, especialmente aos negros.

Há muitos anos os movimentos de pessoas negras afirmam que o racismo, enquanto estrutura fundamental das relações sociais, cria desigualdades e abismos.

Estudiosos da desigualdade racial asseguram que, para que a luta contra a discriminação da população negra produza resultados plausíveis, há um passo decisivo que nós, brasileiros, ainda não demos: admitir que somos, sim, racistas — seja como indivíduos, seja como sociedade.

Segundo o filósofo e jurista Silvio Luiz de Almeida, Ministro de Estado do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania do Brasil, professor da Universidade Mackenzie e da Fundação Getúlio Vargas, a negação é essencial para a continuidade do racismo e somente quando se aceita a existência do racismo, cria-se automaticamente a obrigação moral de agir contra ele.

No livro “Racismo Estrutural”, Silvio Almeida nos desafia a buscar a igualdade racial, especialmente por meio de uma educação antirracista, fundamentada em valores de igualdade e dignidade:

Consciente de que o racismo é parte da estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ética e politicamente responsável pela manutenção do racismo. A mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias ou com o repúdio moral do racismo: depende, antes de tudo, da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas (ALMEIDA, 2020, p. 52).

Mas quando surgiu a ideia de raça? Segundo Quijano (2005a) a ideia de raça foi forjada ao longo da Modernidade, como uma nova categoria social. O autor argumenta que a economia colonial das colônias latino-americanas foi construída por meio da exploração da mão de obra das pessoas que foram racializadas e escravizadas. Segundo este autor, a estrutura de poder colonial e global tinha a Europa como centro e como o local de controle e a América Latina o espaço destinado ao exercício da colonialidade do poder.

Quijano (2005a) destaca ainda a importância da categoria social da "raça" nesse processo. De acordo com o autor, o etnicismo e o racismo foram inicialmente utilizados como ferramentas para a colonização da América Latina, mas acabaram sendo reproduzidos em todo o mundo. Essa visão destaca a relação entre o sistema colonial, a exploração econômica e a construção de hierarquias raciais. Como se vê,

o racismo e a divisão racial do trabalho foram fundamentais para a manutenção do poder colonial e a exploração das colônias.

É importante ressaltar que essa é uma perspectiva específica apresentada por Quijano (2005a).

Mas há uma variedade de debates e interpretações sobre a formação da América Latina, do colonialismo e do papel do racismo na história da nossa região.

Algumas perspectivas e temas são ainda muito debatidos por estudiosos.

Há estudiosos que argumentam que a formação da América Latina foi marcada pela dependência econômica em relação aos países colonizadores e essa dependência teria resultado na exploração dos recursos naturais e da mão de obra latino-americana contribuindo para desigualdade na região. Nesse contexto, o racismo seria uma forma de justificar e perpetuar a exploração.

Outro tema discutido é a mestiçagem e a miscigenação racial na América Latina. Há quem sustente que a mistura de diferentes grupos étnicos e raciais na região levou a uma sociedade mais inclusiva e diversa em comparação com outras partes do mundo. Mas existem análises críticas que destacam como a mestiçagem foi usada para negar ou minimizar as desigualdades raciais e perpetuar estruturas de poder.

Por outro lado, a história da América Latina também é marcada por movimentos de resistência e lutas anticoloniais. Grupos diversos de indígenas, afrodescendentes e outros segmentos da população latino-americana resistiram à colonização e ao domínio europeu, lutando pela autonomia e pela igualdade. Essas lutas têm um papel extremamente significativo na formação da América Latina e na busca por justiça social e racial.

Finalmente, as perspectivas pós-coloniais contribuem destacar como o colonialismo tem um impacto duradouro nas estruturas sociais, políticas e culturais da região. Impõe-se a necessidade de descolonizar o conhecimento e enfrentar as continuidades do racismo e da opressão.

A questão da raça como uma construção sócio-histórica e cultural está enraizada no processo de racialização.

A racialização refere-se ao processo pelo qual a identidade é criada com base em critérios raciais e como os indivíduos são classificados e discriminados com base nesses critérios.

Nesse contexto, o Estado, o direito e a ideologia desempenham um papel importante na articulação e manutenção dessa estrutura. Eles são utilizados para classificar e discriminar os indivíduos em diferentes grupos raciais, atribuindo-lhes diferentes conotações sociais.

A racialização também influencia a forma como o direito é instrumentalizado e como o Estado é organizado. Historicamente, isso levou à segregação racial e à subinclusão de grupos considerados subalternos, como indígenas, negros e judeus.

Nos Estados Unidos da América, por exemplo, houve uma mudança significativa nas percepções e relações entre negros e brancos ao longo do tempo.

No passado, os Estados Unidos da América eram um regime escravagista, em que os negros eram considerados propriedade. Em seguida, houve uma separação formal entre brancos e negros, com a política de "separados, mas iguais". Atualmente, há uma igualdade formal estabelecida pela legislação, mas as relações jurídicas ainda carregam o legado das etapas históricas anteriores, e os negros continuam sendo relegados à subalternidade em muitos aspectos sociais.

É importante reconhecer que a luta pela igualdade racial e a superação do legado de discriminação e opressão são desafios contínuos enfrentados por muitas sociedades ao redor do mundo. A compreensão desses processos históricos e sociais é fundamental para abordar as desigualdades raciais e promover uma sociedade mais justa e inclusiva.

A teoria crítica racial é uma abordagem acadêmica que se concentra na análise das relações de poder, desigualdades e discriminação com base na raça. Ela examina como as estruturas sociais, políticas e econômicas perpetuam o racismo e a opressão racial.

Referida teoria se fundamenta em uma perspectiva crítica, influenciada por várias disciplinas, como sociologia, estudos culturais, teoria política e teoria jurídica e tem em vista expor e desafiar as estruturas de poder e dominação racial, questionando a forma como o racismo é mantido e reproduzido nas sociedades.

Um dos conceitos principais da teoria crítica racial é a interseccionalidade, que enfatiza a interação e sobreposição de diferentes formas de opressão, como raça, gênero, classe social e orientação sexual. Através da interseccionalidade, a teoria crítica racial busca entender como diferentes formas de opressão se entrelaçam e se reforçam mutuamente.

Para além, esta teoria crítica racial desafia e visa a desconstrução das noções tradicionais de raça, argumentando que a raça é uma construção social e política, em vez de uma categoria biologicamente determinada. Ela busca revelar como as categorias raciais são utilizadas para justificar a desigualdade e a opressão.

Vale anotar que essa abordagem crítica da teoria racial busca entender como as relações raciais são construídas e mantidas por meio de políticas, leis, normas sociais e práticas institucionais, reconhecendo que o racismo não é apenas uma manifestação de atitudes individuais, mas sim uma forma de opressão que se sustenta por meio de sistemas políticos, econômicos e sociais.

Por outro lado, a Teoria Crítica Racial direciona censura ao sistema capitalista, que é considerado um fator estrutural de perpetuação do racismo e que ao mesmo tempo se beneficia dele. É que o capitalismo, segundo a teoria, ao justificar desigualdades econômicas e sociais, reproduz e amplia as disparidades raciais.

Ademais, a Teoria Crítica Racial também aponta como o sistema jurídico e a normatividade legal podem reforçar o racismo, ao garantir privilégios para grupos dominantes e negar direitos e oportunidades às minorias raciais.

Ao mesmo tempo em que a Teoria Crítica Racial faz críticas profundas ao sistema capitalista e à norma jurídica, ela também se preocupa em fornecer ferramentas teóricas e práticas para a luta contra o racismo. Ela concede munições à sociedade, com estratégias efetivas de resistência e transformação social, visando combater as desigualdades raciais e promover a justiça social.

Claro resta que a Teoria Crítica Racial em muito contribui para os debates contemporâneos sobre branquitude e identidade racial, questionando o privilégio branco e explorando como a construção social da raça afeta a identidade e as relações sociais. Destacando a importância das políticas raciais e das ações afirmativas, a Teoria Crítica Racial promove de fato a conscientização sobre as questões raciais e a necessidade de uma mudança estrutural para alcançar a igualdade e a justiça racial

Como se vê, a teoria crítica racial oferece uma perspectiva crítica sobre as questões raciais, buscando expor as estruturas de poder e opressão racial, além de promover a justiça social e a igualdade.

Em outro giro, no Brasil, segundo o professor Silvio Almeida os movimentos sociais foram muito importantes:

“No Brasil, os movimentos sociais tiveram grande participação na construção dos direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição de 1988 e nas leis antirracistas, como a Lei 10.639/2003, as de cotas raciais nas universidades federais e no serviço público, no Estatuto da Igualdade Racial e também nas decisões judiciais, inclusive com contribuições técnicas e teóricas de grande relevância. Ainda assim, é sabido que o destino das políticas de combate ao racismo está, como sempre esteve atrelado aos rumos políticos e econômicos da sociedade” (ALMEIDA, 2020, p. 93).

A Constituição da República Federativa do Brasil disciplina, em seu artigo 5º, que “todos são iguais perante a lei”. A luta pela igualdade no Brasil, principalmente a racial, parece uma ingloria pretensão.

Na prática, nota-se que a maioria das pessoas veem as diferenças como aceitáveis e até desejáveis, sendo que a nossa sociedade, ao longo da história, aceitou a desigualdade entre seus cidadãos, em maior ou menor grau.

A preocupação com a desigualdade está presente nos discursos políticos, mas as iniciativas do Estado visando reduzir os abismos sociais são tímidas.

O debate brasileiro, em todos os níveis, e por consequência, a implantação de políticas públicas que visem reduzir a desigualdade racial, não foram capazes ainda de oferecer uma proteção diferenciada.

Há contextos sociais em que a tolerância à diversidade é suficiente.

Mas para diminuir a desigualdade racial é necessária uma forma de proteção diferenciada.

Não é possível se fazer uma análise da igualdade material a partir de uma certa racionalidade das classificações raciais, porque isso certamente será usado como um fator impeditivo de que a raça seja um parâmetro para adoção de políticas públicas.

É necessário discutir-se a evolução da noção de igualdade para que a desigualdade possa ser devidamente combatida.

Para Aristóteles, a desigualdade era natural e ele considerava uma determinada classe social preponderante sobre as outras. Para ser cidadão era

necessário participar da administração da *polis*, participando das assembleias que administravam justiça, governavam e legislavam. Mas essa participação não era franqueada a todos. Os povos conquistados, estrangeiros, operários, mulheres e escravos não eram cidadãos. Uns porque não tinham tempo necessário para se dedicar a coisa pública e outros porque eram inferiores por natureza. E ambos deveriam viver sob o jugo de uma minoria.

Esse pensamento de Aristóteles legitimou a escravidão e ele via a servidão como um desígnio da natureza. Além da escravidão, para o pensamento aristotélico, mulheres, estrangeiros, artesãos, colonos e povos conquistados também não eram tratados de forma substancialmente igual aos cidadãos.

Já no século XX, o filósofo John Rawls retoma a discussão da igualdade quando elabora a sua teoria da justiça. Rawls é um filósofo neocontratualista, ou seja, para ele o Estado não é um dado natural, mas é originado de um acordo, de um contrato, é produto artificialmente forjado pelos homens.

Rawls (2002) afirma que “a justiça é a primeira virtude das instituições sociais como a verdade é o dos sistemas de pensamento”. Essa afirmativa expressa a convicção intuitiva na primazia da justiça nas organizações sociais, e via de consequência, pode-se afirmar que em uma sociedade justa, as liberdades de cidadania igual são consideradas invioláveis.

A justiça como equidade, parte da crítica ao utilitarismo (que tem como seu principal expoente o filósofo e teórico Jeremy Bentham), mas se afasta dela para atingir uma matriz contratualista, que se revela no pacto fundamental por meio do qual os indivíduos constituem as estruturas da sociedade. Um panorama de justiça teria que se fundamentar na posição de equidade e todos desfrutariam no momento de eleição das escolhas dos direitos e deveres de uma sociedade.

Rawls (2002) desenvolveu a ideia da posição original, a partir da qual, sob um véu de ignorância, sem ter ciência das particularidades de cada um (interesses, concepções de vida), os indivíduos fariam suas escolhas em relação a instituições sociais básicas, o que implica concluir que tal condição oferece um cenário particular para a equidade.

Dessa forma, esse momento de equidade, demonstrado na estrutura da posição original, é marcado pela noção de que há consciência e liberdade para decidir

sobre direitos e deveres, selecionando-se o que se julga melhor para compor o quadro da instituição e os princípios que serão respeitados e seguidos por todos.

Nesta posição original proporcionado pelo pensamento de Rawls (2002), há dois princípios de justiça: o princípio da igualdade e o princípio da diferença.

No conceituado princípio da igualdade cada pessoa tem um direito a igual a um sistema plenamente adequado de liberdades básicas (políticas e de associação; liberdade e integridade da pessoa, além dos direitos e liberdades protegidos pelo Estado de Direito) iguais para todos, compatível com um mesmo sistema de liberdade para todos.

O princípio da diferença sustentado por Rawls (2002), por seu lado, prevê que as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer dois requisitos: a) devem ser ligadas a funções e posições abertas a todos, em condições de justa igualdade de oportunidade; e b) devem proporcionar o maior benefício aos membros mais desfavorecidos na sociedade.

Especialmente na conceituação do princípio da diferença é que se nota a complexidade da concepção de justiça em Rawls (2002). A justiça como equidade envolve considerar questão estrutural, fundamentada em liberdades básicas e em acordo com o procedimento que leva à seleção dessas liberdades, a partir da posição original. E nesse ponto, as particularidades dos indivíduos não devem ser consideradas, pois a priori, todos são iguais.

Quanto ao aspecto igualdade de oportunidades, Rawls (2002) considera, a partir do princípio da diferença, a questão da justiça material, como forma corretiva da justiça distributiva.

Por outro lado, o princípio da diferença é condimentado com observação de que certos indivíduos, em face de particularidades de situações (os mais desfavorecidos), como a decorrente da deficiência física (que implica bloqueios de progresso econômico), podem ser destinatários de maior benefício ou de diferenciada condição de acesso a oportunidade que têm o potencial de geração de renda.

Todas as medidas de correção devem ser colocadas na esfera da política, porque não se pode, segundo Rawls (2002), estabelecer de modo arbitrário como essas correções serão feitas, até mesmo porque a justiça é uma categoria histórica.

Como se vê, assegurar a justa oportunidade e oferecer maior benefício (aspectos centrais das ações afirmativas) aos desfavorecidos tem a ver com o debate político, mas em linha de princípio estão em conformidade com a teoria da justiça (RAWLS, 2002).

Para Rawls (2002), a desigualdade presente na sociedade democrática é, de certa forma, inevitável já que parte dos aspectos que a compõe são oriundos de um âmbito contingente natural arbitrário. Assim, toda a justiça como equidade em forma de concepção política de justiça de um liberalismo político existe para tratar do problema da desigualdade social de forma que simultaneamente considere todos os cidadãos como iguais, e que respeite a posição e o mérito, até certo ponto.

A desigualdade social e a desigualdade racial estão frequentemente interconectadas e podem se reforçar mutuamente, mas não é correto dizer que uma é a origem da outra. Ambas são produtos de sistemas complexos e históricos que envolvem fatores políticos, econômicos, culturais e históricos.

A desigualdade social se refere às diferenças na distribuição de recursos, oportunidades e poder entre grupos na sociedade. Essas diferenças podem ser influenciadas por fatores como classe socioeconômica, nível de educação, gênero, orientação sexual e outros fatores.

Por outro lado, a desigualdade racial se refere às diferenças nas oportunidades, recursos e tratamento que resultam de preconceito e discriminação baseados na raça ou etnia. Essa discriminação pode ser expressa em muitas formas, como acesso limitado a empregos, moradia, educação e saúde, bem como o tratamento injusto por parte das autoridades policiais e do sistema de justiça, especialmente o criminal.

No entanto, a desigualdade social e a desigualdade racial podem se interconectar e se reforçar mutuamente. Por exemplo, historicamente, grupos racializados, como as pessoas negras, têm enfrentado maiores níveis de pobreza e falta de oportunidades devido à discriminação estrutural e histórica, o que pode perpetuar a desigualdade social. Ao mesmo tempo, a falta de oportunidades econômicas e acesso a recursos pode reforçar a desigualdade racial.

Como se vê, a desigualdade social e a desigualdade racial são conceitos distintos, mas frequentemente interconectados e influenciados por fatores históricos e sistêmicos.

A discriminação racial cria um ambiente de desigualdade, onde certos grupos raciais enfrentam barreiras e obstáculos adicionais para alcançar o sucesso e o bem-estar. Essa desigualdade pode ser observada em áreas como renda, emprego, educação, saúde e justiça.

Sabemos que reprimir a discriminação racial, que é um fator de desigualdade, por intermédio de leis penais é importante. Mas não resolve o problema. O principal papel que o Estado Democrático de Direito deve assumir é um papel positivo, que efetivamente promova a igualdade.

Para isso, segundo o jurista Adilson José Moreira, é preciso que se enfatize o caráter relacional do princípio da igualdade. A igualdade, no mundo atual, deve concretizar relações sociais igualitárias. Para ele:

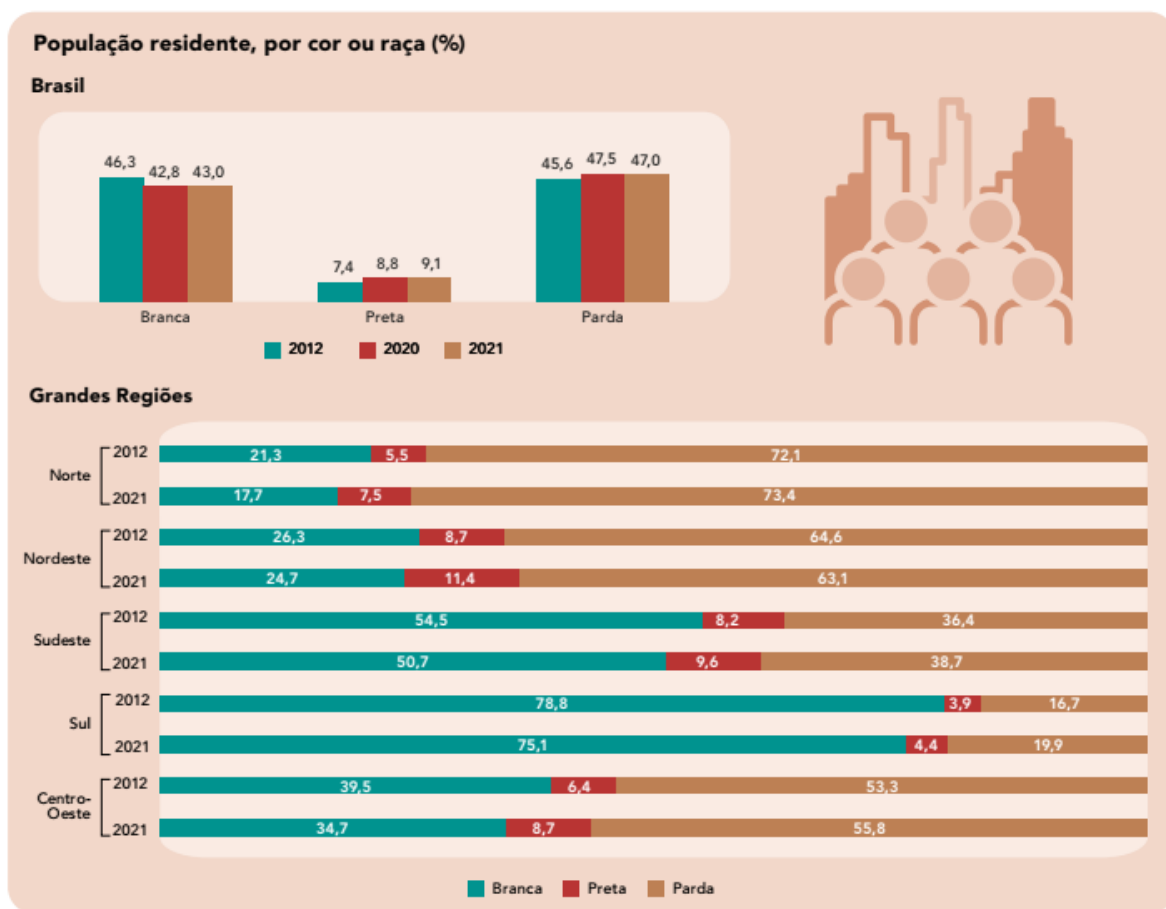
“O conceito de igualdade social ou relacional está baseado na ideia de que uma cultura democrática precisa eliminar relações hierárquicas responsáveis pela marginalização de grupos sociais. Essas relações são estabelecidas a partir das disparidades de status cultural entre os diversos grupos sociais, sendo que elas podem ser vistas como exemplos paradigmáticos tendo em vista a relevância social da raça nas democracias liberais”.

As várias formas de preconceito existentes em nossa sociedade, em especial o preconceito racial, levam às várias formas de discriminação.

E a discriminação, propriamente dita, é a negação da igualdade aos diferentes, transformada em ação concreta ou mediante um comportamento que se possa observar.

Dados mais recentes do IBGE (2021) mostram que 56% da população brasileira é negra:

Figura 1 - População residente, por cor ou raça (%) no Brasil



Então, não há como se esquivar da missão de encarar como faremos para que o impacto da era digital e das novas tecnologias, amplamente potencializadas pela pandemia da COVID-19, adequando às novas demandas da sociedade com o crescente uso de inteligência artificial, poderosos bancos de dados, dentre outros mecanismos, não aumentem, ainda mais, as desigualdades em função da raça.

É indispensável que se olhe para o fato de que a desigualdade de raça, que está intimamente ligada à desigualdade social, nega a aplicação do princípio da igualdade material para as pessoas negras e pobres.

O princípio da igualdade social é uma ideia que busca garantir que todos os membros de uma sociedade tenham acesso a oportunidades e recursos de maneira justa e equitativa, independentemente de sua origem, raça, gênero, orientação sexual, religião ou qualquer outra característica pessoal. Esse princípio tem como objetivo

eliminar ou reduzir as desigualdades sociais existentes, promovendo a justiça social e a inclusão.

A igualdade social implica que todos os indivíduos tenham direitos e deveres iguais, bem como a oportunidade de exercer plenamente esses direitos.

Isso nos quer significar que todas as pessoas devem ter acesso a serviços básicos, como saúde, educação, moradia, emprego digno e justa remuneração. E no âmbito do nosso estudo, acesso principalmente à educação e às tecnologias para que a função jurisdicional seja devidamente e igualmente entregue à população negra.

Além disso, a igualdade social também se refere à igualdade de oportunidades, ou seja, todas as pessoas devem ter chances iguais de alcançar o sucesso e desenvolver seu potencial, independentemente de suas circunstâncias de vida iniciais.

No entanto, é importante ressaltar que o princípio da igualdade social não será capaz de eliminar todas as diferenças entre as pessoas, mas poderá sim garantir que essas diferenças não resultem em desigualdades injustas ou resulte em discriminação. Reconhecendo-se que o negro tem menos educação formal e menos acesso a bens materiais (nos quais incluímos as tecnologias), a igualdade social buscará promover uma sociedade em que todos tenham a oportunidade de desenvolver suas potencialidades, em termos de conhecimento, e contribuir para o bem-estar coletivo, inclusive sendo capaz de ir atrás dos seus direitos e lutar pela efetivação deles.

O princípio da igualdade social é uma base para a construção de sociedades mais justas e inclusivas, e sua aplicação requer ações e políticas que visem a redução das desigualdades e a promoção da igualdade de oportunidades para todos os membros da sociedade.

2. O PAPEL DO ESTADO NA SEGREGAÇÃO RACIAL: O RACISMO INTERNACIONAL

Os direitos humanos, segundo BOBBIO (1992), não nascem todos de uma vez, nem de uma vez por todas.

A concepção contemporânea dos direitos humanos, fruto da internacionalização, é um movimento recente a partir do Pós-Guerra e introduzido pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1983, como resposta aos horrores cometidos durante o nazismo. Naquele momento, o Estado foi apresentado como o grande violador dos direitos - sendo a Era Hitler definida pela lógica da descartabilidade da pessoa humana - e resultou na morte de 11 milhões de pessoas, sendo 6 milhões de judeus, além de comunistas, homossexuais e ciganos. O grande legado do nazismo foi restringir a titularidade de direitos somente à raça pura ariana.

O desenvolvimento dessa concepção contemporânea de direitos humanos deve sim ser imputado às graves violações de direitos humanos da Era Hitler e especialmente por acreditar que parte delas poderiam ser evitadas se um sistema efetivo de proteção internacional de direitos humanos existisse.

Mas para que essa internacionalização dos direitos humanos fosse efetiva era indispensável que o direito constitucional tivesse uma nova roupagem, enfatizando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para PIOVESAN (2019), o constitucionalismo contemporâneo exige um novo paradigma, fundado nas relações Estado/povo, na emergência de um Direito Internacional dos Direitos Humanos e na elevação da dignidade da pessoa humana como um pressuposto fundamental.

A América do Sul parecia estar comprometida com a pauta antirracista na Conferência Regional das Américas em Santiago do Chile, no ano de 2000, uma preparação para a Terceira Conferência Mundial Contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Correlata, realizada em Durban no ano de 2001.

A Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, também conhecida como Conferência de Durban, foi uma reunião internacional realizada em Durban, na África do Sul, em

setembro de 2001. O objetivo principal era abordar questões relacionadas ao racismo, discriminação racial e outras formas de intolerância em todo o mundo.

A Conferência de Durban foi organizada pela ONU e atraiu a participação de governos, organizações não governamentais (ONGs) e ativistas de direitos humanos de todo o mundo. Durante o evento, foram discutidos temas como o legado do colonialismo, a escravidão, a discriminação racial e étnica, a xenofobia e a intolerância religiosa.

No entanto, a conferência foi marcada por polêmicas e controvérsias. Houve divisões entre os participantes em relação a questões como a condenação do sionismo (a ideologia política do Estado de Israel) e a tentativa de equiparar o sionismo ao racismo. Essas divergências levaram a protestos e tensões durante o evento.

A Declaração e o Programa de Ação adotados na Conferência de Durban reafirmaram o compromisso de combater o racismo e a discriminação racial em todas as suas formas. No entanto, a conferência foi criticada por alguns países e organizações por sua suposta politização e foco excessivo em Israel, o que levou a algumas nações a boicotarem ou retirarem-se da conferência.

No geral, a Conferência de Durban é lembrada como um marco importante na luta global contra o racismo e a discriminação racial, mas também como um evento controverso, gerador de divisões, devido às disputas políticas que ocorreram durante sua realização.

Um ponto relevante aqui é a questão da negação do racismo nos países da América Latina antes da Declaração de Durban em 2001 e sua continuidade após a conferência.

A negação do racismo tem um papel privilegiado na América do Sul, atuando como uma ideologia que internaliza crenças e valores do Ocidente como universais. DULITZKY (2001) identifica três tipos de negação do racismo na região: negação literal, negação interpretativa e negação justificativa. A negação literal ocorre quando os países negam a existência da discriminação racial ou afirmam que não é mais um problema. A negação interpretativa ocorre quando os discursos se sofisticam e utilizam eufemismos, legalismos, negação de responsabilidade ou alegação de incidentes isolados para explicar a discriminação racial. A negação justificativa ocorre quando as práticas racistas são justificadas como eventos isolados e as vítimas são

culpabilizadas. Outro ponto importante discutido na Conferência de Durban sobre o racismo na América Latina foi a ideologia da mestiçagem, que se trata de uma forma de negação do racismo, argumentando que se todos são mestiços, não há distinções raciais.

Após a Conferência, os Estados Americanos elaboraram uma convenção regional contra o racismo e enumeraram argumentos que visam diluir o tema do racismo, incluindo outras formas de discriminação. Além disso, destacaram a ênfase na educação como solução para o racismo, individualizando a responsabilidade e focando nos preconceitos individuais. Contudo, apesar dos avanços após a conferência de Durban e a Convenção adotada pela Assembléia Geral da OEA em 2013, que o Brasil somente a ratificou em 2021 (e que conta hoje com seis Estados Partes: Antígua e Barbuda, Costa Rica, Equador, México e Uruguai), o discurso de negação do racismo persiste ainda na América, o que se verifica inclusive pela baixa adesão dos países à Convenção).

Os acordos alcançados em Durban representaram um momento paradigmático, permitindo uma compreensão histórica do racismo na realidade latino-americana. Mas, desde então, surgiram diversas estratégias diversas para se evitar falar sobre o racismo, dando ênfase a existência de novas formas de discriminação que precisam ser enfrentadas. O discurso atual se tornou mais sofisticado, mas o racismo persiste.

A negação interpretativa ocorre quando se mencionam “nova vítimas” sem reconhecer que fenômenos como pobreza, migrações e deslocamentos forçados tem uma forte dimensão racial na América. A negação como justificativa está presente nas narrativas que individualizam o ato racista e o sujeito racista, argumentando a excepcionalidade dessas práticas e sustentando ideologias dissonantes com a democracia racial ou naturalizadas em nossas culturas, apesar de sermos todos mestiços.

O Estado Racial, entendido como o próprio Estado Moderno herdado do processo colonial, permanece inquestionado. A teorização jurídica das múltiplas discriminações acomoda a busca pela igualdade dentro do Estado Racial, reafirmando o caráter evolutivo das conquistas jurídicas por meio de lutas sociais. No entanto, a linha divisória entre o humano e o não humano é inamovível, reconhecendo apenas o sujeito universal de direitos construído à imagem do homem europeu, cujo modelo

ainda sustenta a narrativa que constrói o "outro" como diferente e nunca igual. Isso resulta na negação de direitos, recursos materiais e reconhecimento das subjetividades, identidades, espiritualidades e epistemologias dos "não humanos".

Por fim, a forma mais perversa de se negar o racismo é a própria evasão do debate sobre ele, ao trazer outras causas de discriminação para as discussões, como a causa LGBTI, portadores de HIV e outras, tornando o debate moralmente difícil de contestar. Isso levou à aprovação de duas convenções separadas, pois era conveniente tratar os temas em fóruns específicos, evitando reduzi-los ao mínimo denominador comum.

Portanto, a potência da Declaração de Durban, que condenou a escravidão como crime contra a humanidade e reconheceu os efeitos do colonialismo nas formas contemporâneas de racismo, não parece ressoar nos documentos oficiais produzidos no âmbito dos debates para a criação de uma convenção regional na Organização dos Estados Americanos.

Nos Estados Unidos da América, as conquistas decorreram do movimento afro-americano durante o período Pós-Guerra, por volta de 1945, especialmente durante o movimento pelos direitos civis dos anos de 50 e 60. Essas conquistas incluíram a superação da segregação, a extensão do sufrágio aos afro-americanos por meio do Ato dos Direitos de Voto de 1965, e a implementação de programas federais de "igualdade de oportunidades" e "ação afirmativa" para combater o racismo.

Essas realizações transformaram o governo federal, que era um impositor de desigualdade, em um promotor poderoso da igualdade racial, garantindo oportunidades para afro-americanos (e outras minorias raciais, como os índios americanos, porto-riquenhos e mexicanos) nas áreas de educação, moradia e emprego.

Embora os avanços políticos dos afro-americanos tenham continuado nos anos 70, eles foram principalmente em nível local e estadual. Afro-americanos foram eleitos para câmaras municipais e legislaturas estaduais em números crescentes, e muitas cidades americanas (como Los Angeles, Chicago, Detroit, Washington e Filadélfia) eram governadas por prefeitos negros. No entanto, em nível nacional, os anos 70 foram um período de incerteza e estagnação para o movimento negro, em parte devido ao assassinato de Martin Luther King em 1968 e, paradoxalmente, aos sucessos alcançados nos anos 50 e 60.

Depois de superar as formas mais violentas e óbvias de discriminação racial, o movimento pelos direitos civis parecia ter alcançado seu objetivo. As formas de discriminação que persistiram eram mais sutis e difíceis de detectar, tornando mais difícil mobilizar as pessoas para combater essas formas de discriminação. Além disso, os programas de igualdade de oportunidades permitiram que uma nova geração de afro-americanos tivesse acesso à educação superior e se tornasse parte da classe média profissional. Para essa jovem e crescente elite negra, o sonho americano estava se realizando, levantando a questão da necessidade contínua do movimento pelos direitos civis.

No entanto, o racismo, que levou séculos para se desenvolver, não poderia ser erradicado facilmente ou rapidamente. Enquanto a nova classe média negra se beneficiava das oportunidades proporcionadas pelo governo federal, a maioria dos afro-americanos ainda enfrentava desvantagens significativas. Sua participação na renda nacional permaneceu praticamente inalterada entre 1960 e 1980, permanecendo em níveis mínimos.

Os anos 70 também testemunharam um ressurgimento do ressentimento e ódio por parte dos brancos em relação aos programas governamentais que supostamente favoreciam os negros. Esse movimento encontrou expressão política nacional com a eleição de Ronald Reagan em 1968, que prometeu eliminar os programas de igualdade de oportunidades e reduzir a ajuda governamental aos pobres, muitos dos quais eram negros.

Como resposta ao ressurgimento do racismo, durante os anos da administração Reagan, ficou cada vez mais evidente a necessidade de revitalizar o movimento negro para proteger as conquistas alcançadas nos anos 60 e 70. Jesse Jackson, um ex-colaborador de Martin Luther King, emergiu como líder desse movimento, reconhecendo a necessidade de expandir a luta além da população negra e formar uma coalizão interracial que incluísse diversos grupos étnicos não brancos, mulheres e brancos liberais. Essa ideia foi chamada de "coalizão arco-íris" de Jackson.

Embora não tenha alcançado plenamente a formação dessa coalizão, a campanha de Jackson para a indicação democrata em 1984 mostrou uma grande força política. Ele venceu eleições em vários estados do Sul, conquistando até 25% dos votos em estados mais industrializados como Illinois e Nova York. Isso pressionou

o Partido Democrata a se comprometer a manter e estender as conquistas políticas dos negros dos anos 60. Assim, o movimento negro americano entrou nos anos 80 com um sentido renovado de propósito e missão, em resposta ao ressurgimento do racismo representado por Reagan.

Ao longo dos anos, a Suprema Corte Americana decidiu questões importantes, como por exemplo:

No caso *Batson v. Kentucky* (1986), a Suprema Corte decidiu que é uma violação do princípio da igualdade quando um Estado exclui intencionalmente cidadãos afro-americanos do corpo de jurados quando o acusado também é afro-americano.

No caso *Buck v. Davis* (2017), o advogado de defesa do réu apresentou testemunhos durante o julgamento que sugeriam que seu cliente, por ser negro, seria mais propenso a cometer atos de violência no futuro. A Suprema Corte decidiu que o réu não recebeu uma assistência efetiva de um advogado. A Corte argumentou que a negação do pedido de habeas corpus por parte do tribunal distrital foi um abuso de discricionariedade. A decisão apontou que havia uma probabilidade razoável de que Buck fosse condenado à morte com base em sua raça. A Corte ressaltou que punir alguém com base em uma característica imutável é um desvio perturbador da premissa básica do sistema de justiça criminal, que pune as pessoas pelo que fazem e não por quem são.

No caso *Estados Unidos v. Lemrick Nelson Jr.* (1996), ocorreu um incidente em que um carro dirigido por um judeu hassídico atingiu duas crianças negras em Crown Heights, Brooklyn. Rumores de tratamento preferencial ao motorista espalharam-se, resultando em protestos e incitação à violência contra os judeus. Lemrick Nelson, um adolescente, esfaqueou um judeu chamado Yankel Rosenbaum. Nelson foi absolvido em 1992, mas posteriormente foi condenado em um tribunal federal por violação dos direitos civis de Rosenbaum, mas não por matar Yankel. Ele recebeu uma sentença de dez anos de prisão.

No caso *Flowers v. Mississippi* (2019), Curtis Flowers foi julgado seis vezes pelo assassinato de quatro funcionários de uma loja de móveis. O réu é negro e as vítimas eram brancas. O promotor foi acusado de preconceito racial na seleção do júri, excluindo um número desproporcional de jurados negros. As condenações anteriores foram anuladas e o caso foi enviado para revisão quanto à evidência de

preconceito racial na seleção do júri. Em 2019, Flowers foi libertado pela primeira vez desde sua prisão, e em 2020 as acusações contra ele foram retiradas pela procuradora-geral do Mississippi.

No caso *Grutter v. Bollinger* (2003), a Suprema Corte considerou constitucional o uso limitado de ação afirmativa baseada na raça em admissões de uma faculdade de direito.

No caso *Schuetz v. Coalition to Defend Affirmative Action* (2014), a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que uma emenda constitucional estadual que proíbe a ação afirmativa na área educacional não viola a cláusula de Proteção Igualitária.

Em *University of California Regents v. Bakke* (1978), a Suprema Corte afirmou que uma universidade pública pode considerar a raça como um fator nas decisões de admissão.

Recentemente, em 29 de junho de 2023, em dois casos *Students for Fair Admissions, Inc. v. University of North Carolina* e *Students for Fair Admissions, Inc. v. President and Fellows of Harvard College*, a Suprema Corte do Estados Unidos da América gerou polêmica ao decidir por 6 votos a 3 que as ações afirmativas das universidades de Harvard e da Carolina do Norte são inconstitucionais. Isso significa que as universidades americanas estão proibidas de usar critérios raciais no processo de admissão de estudantes. O presidente da Corte, John Roberts Jr., argumentou que os alunos devem ser tratados com base em suas experiências individuais, não em sua raça. O caso foi movido pela organização Students for Fair Admissions, que defende a abolição dos critérios raciais nas admissões universitárias, alegando que eles beneficiam estudantes negros e latinos em detrimento de outros grupos étnicos, como os asiáticos.

Essa decisão marca uma mudança em relação ao precedente anterior, o caso *Grutter vs Bollinger*, de 2003, no qual a Suprema Corte permitiu o uso de critérios raciais nas admissões universitárias com o argumento de que a promoção da diversidade era do interesse do governo. Agora, a decisão afirma que o uso da raça nas ações afirmativas não alcança nenhum objetivo e reverte precedentes anteriores.

A decisão foi criticada por alguns, que a veem como uma tentativa de encobrir a realidade racial americana e manter a segregação entre negros e brancos. A direção de Harvard reconheceu que a decisão impactará seu processo de seleção, mas

afirmou que buscará maneiras de manter seu compromisso com a diversidade do corpo discente.

Embora o modelo de ações afirmativas nos Estados Unidos seja diferente do adotado no Brasil, a decisão da Suprema Corte americana pode ter impacto no debate público brasileiro. No entanto, não se espera que haja mudanças no entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema das cotas raciais no Brasil. É imperioso que exerçamos vigilância democrática na proteção dos direitos humanos principalmente em face dos processos conservadores e autocráticos que estão ocorrendo no mundo.

2.1. Segregação. Raça/Etnia

O conceito de raça não é considerado uma categoria científica, uma vez que já se descartou a ideia de que existem raças distintas dentro da espécie humana. No entanto, esse conceito possui relevância sociológica, na medida em que o processo de racialização, que classifica e inferioriza determinados grupos com fundamento em suas características físicas, continua em andamento.

Nesse contexto, a raça é a categoria classificatória que se refere a discursos sobre as origens de um grupo, utilizando termos relacionados à transmissão de traços físicos, qualidades morais, intelectuais, psicológicas, entre outros, por meio do conceito de sangue.

Por outro lado, o conceito de etnia não se refere necessariamente a características físicas, mas sim a discursos sobre as origens e história de um grupo, tendo como referências básicas os lugares geográficos de origem e a crença de um parentesco real ou fictício.

Os termos raça e etnia não são intercambiáveis, pois se referem a fenômenos distintos e muito embora não tenha validade como conceito científico, a raça ainda possui validade social, pois é a ideia que fundamenta o racismo existente em nossa sociedade.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial trata igualmente da proteção contra a discriminação com base na cor, descendência e origem étnica ou nacional.

A discriminação racial, portanto, é a manifestação prática do racismo. O racismo está frequentemente presente em práticas de políticas públicas, ainda que aparentemente neutras.

O racismo está enraizado nos valores sociais, práticas culturais, leis, costumes e funcionamento das instituições. Ele pode se manifestar como um hábito da indústria, um padrão de comportamento de indivíduos, grupos ou instituições, tanto de forma intencional quanto não intencionalmente discriminatória racialmente.

No contexto brasileiro, a noção de raça é complexa, devido à história de encorajamento à miscigenação com o objetivo de promover o "embranquecimento". Alguns brasileiros acreditam que as relações íntimas entre brancos e negros no país são evidências de que não existe racismo ou qualquer forma de discriminação racial. No entanto, estatísticas mostram que pessoas autodeclaradas como "pretas" e "pardas" estão em desvantagem em relação aos brancos em termos de emprego, renda, saúde, educação, moradia e outros aspectos importantes da qualidade de vida. Além disso, poucos pretos e pardos ocupam posições de liderança, enquanto a maioria está concentrada em ocupações subalternas e enfrenta alta taxa de pobreza.

A segregação racial é um conceito que se refere à separação ou discriminação de pessoas com base em sua raça ou etnia. É um sistema de organização social que nega oportunidades iguais e direitos humanos às pessoas com base em características raciais específicas.

A segregação racial tem sido historicamente praticada em várias partes do mundo. Nos Estados Unidos da América, o sistema de segregação racial era conhecido como "Jim Crow" e foi amplamente implementado entre os séculos XIX e XX. Sob as leis de Jim Crow, as pessoas negras eram segregadas de pessoas brancas em espaços públicos, como escolas, transporte, banheiros, restaurantes e até mesmo em cemitérios. Essas leis também negavam o direito de voto aos afro-americanos e impunham restrições em áreas como habitação e emprego.

Mas a segregação racial não se limitou aos Estados Unidos da América. Em várias partes do mundo, incluindo a África do Sul durante o regime do *apartheid*, ocorreram práticas sistemáticas de segregação racial. O *apartheid* foi um sistema legal de segregação racial que vigorou na África do Sul de 1948 a 1994, onde a população negra foi separada e oprimida pelo governo branco.

Embora as leis de segregação racial tenham sido abolidas em muitos países, ainda existem desafios significativos relacionados à igualdade racial e à superação das disparidades resultantes da segregação passada. A discriminação racial persiste em várias formas, incluindo disparidades de renda, acesso a oportunidades educacionais e emprego, tratamento policial desigual e preconceito social. Essas questões continuam a ser desafios importantes na busca incessante por dignidade da pessoa humana.

No cenário Norte Americano a questão da segregação merece ser trazida a colação.

O avanço contra os ganhos dos afro-americanos durante a era da Reconstrução nos Estados Unidos foi rápido. À medida que os afro-americanos começavam a obter poder político e buscar maior igualdade social e econômica, os brancos reagiam com medo e indignação. Os sulistas conservadores prometeram reverter a Reconstrução e se opuseram ao Freedmen's Bureau e a outros instrumentos destinados a garantir a igualdade dos negros.

Nesse contexto, a Ku Klux Klan ressurgente liderou uma campanha terrorista contra os governos da Reconstrução e os líderes locais afro-americanos, usando táticas como bombas, linchamentos e violência contra multidões. Essa campanha terrorista teve muito sucesso, levando à retirada das tropas federais do Sul e ao abandono efetivo dos afro-americanos e de todos que apoiavam a igualdade racial.

O governo federal deixou de fazer esforços para efetivar a legislação de direitos civis, e o financiamento para o Freedmen's Bureau foi reduzido drasticamente, resultando em sua quase extinção. Leis de vadiagem e outras leis discriminatórias foram amplamente aplicadas contra os negros, abrindo espaço para um mercado de trabalho forçado, no qual prisioneiros eram contratados como trabalhadores pelo licitante privado que oferecesse mais.

Muitos afro-americanos foram presos arbitrariamente nesse período, acumulando custos processuais e multas que eram impossíveis de pagar. Como resultado, esses prisioneiros eram vendidos como força de trabalho para várias indústrias e empresas do Sul, como madeireiras, fábricas de tijolos, ferrovias, fazendas e plantações. As condições de trabalho eram extremamente precárias, com taxas de mortalidade altas, açoitamentos constantes e falta de cuidado com a saúde e o bem-estar dos trabalhadores.

Nessa época, os condenados não tinham direitos legais assegurados e não havia reparação eficaz disponível para eles. A Décima Terceira Emenda à Constituição dos Estados Unidos aboliu a escravidão, mas permitiu que a escravidão fosse usada como punição por um crime. A Suprema Corte da Virgínia, em uma decisão histórica durante a Redenção sulista, afirmou que os condenados eram legalmente indistinguíveis dos escravos, afirmando que durante seu tempo na prisão, eles eram escravos do Estado.

Alguns estados, como o Mississippi, organizaram seus próprios campos de trabalho, como a *Parchman Farm* ao invés de arrendar o trabalho dos condenados. Nas décadas seguintes à Redenção, a população carcerária cresceu em um ritmo dez vezes mais rápido que a população em geral, com os prisioneiros se tornando cada vez mais jovens e negros, e as sentenças se tornando mais longas.

A primeira explosão prisional nos Estados Unidos da América ocorreu nesse período, e os prisioneiros eram predominantemente negros. Após um breve período de progresso durante a Reconstrução, os afro-americanos se viram novamente vulneráveis. O sistema de justiça criminal foi utilizado estrategicamente para reprimir e controlar os afro-americanos, perpetuando a opressão.

Apesar do fim do arrendamento de prisioneiros, surgiram novas formas de exploração e repressão. A Redenção marcou uma mudança na busca por um novo equilíbrio racial pelos brancos dominantes, visando proteger seus interesses econômicos, políticos e sociais em um mundo sem escravidão. No entanto, ainda não havia um consenso claro sobre como essa nova ordem racial deveria ser estabelecida.

Três filosofias das relações raciais foram apresentadas para competir por apoio regional: liberalismo, conservadorismo e radicalismo. O liberalismo destacava o estigma da segregação e a hipocrisia de um governo que negava liberdade e igualdade com base na raça. Essa filosofia não obteve grande aceitação no Sul, tanto entre brancos quanto negros.

Por outro lado, o conservadorismo ganhou apoio significativo e foi implementado em vários contextos por um longo período. Os conservadores culpavam os liberais por colocar os negros em posições além de sua preparação, o que teria contribuído para a queda deles. Eles alertaram os negros sobre a ameaça agressiva que alguns redentores representavam para a comunidade negra no Sul.

A filosofia radical, que se baseava na crítica às grandes corporações e à elite rica do Norte e do Sul, parecia promissora para muitos afro-americanos. Os radicais, que posteriormente formaram o Partido Populista, acreditavam que as classes privilegiadas conspiravam para manter negros e brancos pobres em uma posição de subordinação política e econômica. Essa abordagem populista era preferível para muitos eleitores afro-americanos em comparação com o paternalismo dos liberais.

Os afro-americanos no Sul responderam com esperança e entusiasmo, ansiosos para se unirem em uma luta por justiça social. Apesar dos desafios causados pelo preconceito racial entre as classes econômicas mais baixas, o movimento populista obteve sucesso no Sul, aproveitando o descontentamento gerado pela crise agrária nas décadas de 1880 e 1890. No entanto, os conservadores reagiram ao sucesso dos populistas e à aliança entre brancos e negros pobres, defendendo a supremacia branca e recorrendo a táticas de fraude, intimidação, suborno e terror. Leis de segregação foram propostas para criar uma divisão entre brancos pobres e afro-americanos, incentivando os primeiros a manter um sentimento de superioridade sobre os últimos. Essas leis visavam minar as alianças políticas inter-raciais que buscavam derrubar a elite branca. Por fim, os populistas cederam à pressão e abandonaram seus aliados afro-americanos, encerrando a harmonia e cooperação que havia sido alcançada entre as raças durante o auge do movimento populista.

Após a dissolução da parceria entre as duas raças, os líderes populistas se realinharam com os conservadores, que buscavam eliminar os negros da política. A crise na agricultura, juntamente com reformas fracassadas e promessas políticas não cumpridas, levaram a uma grande tensão social. Os brancos dominantes viram nos negros um bode expiatório conveniente, e a permissão para o ódio veio de fontes que antes a negavam, incluindo liberais do Norte, conservadores sulistas e populistas.

Assim como após a Rebelião de Bacon, quando a elite branca estabeleceu a escravidão negra para separar os brancos pobres dos negros, um novo sistema de castas raciais estava emergindo. No início do século XX, todos os estados do Sul tinham leis discriminatórias que privavam os negros de direitos e os segregavam em todas as áreas da vida, incluindo escolas, igrejas, habitação, empregos, banheiros, hotéis, restaurantes, hospitais e cemitérios. Os políticos competiam para propor e aprovar leis cada vez mais opressivas e ridículas, como as que proibiam negros e brancos de jogarem xadrez juntos.

Essa nova ordem racial, conhecida como Jim Crow, era considerada o sistema definitivo e permanente, assim como a escravidão antes dela. Os símbolos e lembretes constantes da opressão dos negros eram apoiados por brancos de todas as vertentes políticas, enquanto a situação dos brancos pobres permanecia praticamente a mesma. O suborno racial nesse contexto era principalmente psicológico. Embora tenham existido modelos alternativos em algum momento, é difícil lembrar disso, pois o Jim Crow parecia "natural" e foi visto como o sistema definitivo, o "retorno à sanidade" e "o sistema permanente".

A morte do sistema segregacionista Jim Crow para muitos aconteceu com o caso judicial *Brown versus Board of Education*, mas ressalta que essa instituição já apresentava sinais de fraqueza antes disso.

Em 1945, muitos brancos do Norte dos Estados Unidos já reconheciam a necessidade de modificar ou derrubar o sistema Jim Crow. Esse consenso foi impulsionado por vários fatores, incluindo o aumento do poder político dos negros devido à migração para o Norte e o crescimento da NAACP, uma organização que denunciava as leis de segregação racial nos tribunais federais com grande sucesso.

Para muitos outros autores foi a Segunda Guerra Mundial o fator mais importante para a morte do sistema Jim Crow.

A contradição evidente entre a oposição dos Estados Unidos aos crimes do Terceiro Reich contra os judeus europeus e a persistência de um sistema de segregação racial no país estava se tornando embaraçosa e prejudicando a credibilidade da nação como líder do "mundo livre".

Além disso, havia uma preocupação crescente de que a falta de igualdade para os afro-americanos pudesse torná-los suscetíveis à influência comunista, especialmente porque a Rússia defendia tanto a igualdade racial quanto a igualdade econômica.

O caso *Brown versus Board of Education* foi um marco significativo na luta pelos direitos civis nos Estados Unidos. Ele representou o fim da prática de segregação racial nas escolas públicas do Sul e teve amplas implicações para o sistema de discriminação legalizada na região. Enquanto decisões anteriores já tinham desafiado a doutrina de "separados, mas iguais", o caso *Brown* representou uma ameaça maior ao Jim Crow e ao sistema de segregação como um todo.

A reação ao caso Brown foi marcada por indignação e resistência aberta no Sul, de forma semelhante ao que ocorreu durante a emancipação e a Reconstrução após a Guerra Civil. A igualdade racial estava sendo imposta pelo governo federal, revertendo décadas de deferência aos estados do Sul e de não intervenção nas questões raciais. Isso desencadeou uma resposta negativa por parte da população branca, que viu seus privilégios e o sistema de segregação ameaçados.

No Congresso, o senador Sam Ervin Jr., da Carolina do Norte, liderou uma polêmica racista chamada "Manifesto Sulista", onde se comprometia a lutar de todas as formas legais para manter o Jim Crow. O manifesto obteve o apoio de uma maioria dos membros do Congresso que representavam os estados Confederados originais.

Além disso, grupos como os Conselhos de Cidadãos Brancos surgiram em todo o Sul, compostos principalmente por pessoas brancas de classe média e alta, bem como clérigos. Esses grupos buscavam resistir à desagregação e proteger o sistema de segregação. As legislaturas sulistas também aprovaram novas leis Jim Crow em resposta ao caso Brown, reforçando a segregação racial.

A resistência à decisão do caso Brown não se limitou a manifestações pacíficas, e a violência começou a se espalhar pelas ruas. Uma nova onda de terror branco foi lançada contra aqueles que apoiaram o fim do Jim Crow e a igualdade racial.

A atuação da Ku Klux Klan como uma organização terrorista poderosa, envolvida em atos de violência como castrações, assassinatos e colocação de bombas em casas e igrejas de negros. Os líderes da NAACP (Associação Nacional para o Progresso de Pessoas de Cor) foram alvo de espancamentos, coronhadas e tiros. A reversão da segregação racial no sul dos Estados Unidos foi interrompida, apesar dos avanços iniciais na década de 1950.

No entanto, nesse contexto turbulento, o Movimento dos Direitos Civis ganhou força. Líderes de direitos civis, ativistas e clérigos progressistas corajosamente organizaram boicotes, marchas e ocupações contra o sistema de segregação racial conhecido como Jim Crow. Eles enfrentaram violência policial, como o uso de mangueiras de incêndio e cães policiais, além de bombas e espancamentos promovidos por grupos brancos e a própria polícia.

A intervenção de tropas federais foi necessária para garantir a segurança dos negros que buscavam exercer seus direitos civis, e a reação violenta dos racistas

brancos foi repudiada no Norte dos Estados Unidos. O ápice do Movimento dos Direitos Civis ocorreu em 1963, quando se tornou o maior movimento de massas por reforma racial e direitos civis do século XX. Entre 1961 e 1963, aproximadamente 20 mil pessoas foram presas, com 15 mil delas sendo aprisionadas apenas em 1963. Mais de mil protestos contra a segregação ocorreram em mais de cem cidades da região.

Em 12 de junho de 1963, o presidente Kennedy anunciou que apresentaria um projeto de lei de direitos civis ao Congresso, o que o tornaria um aliado reconhecido do Movimento dos Direitos Civis. Após o assassinato de Kennedy, o presidente Johnson reafirmou seu compromisso com a integração total dos mais de 20 milhões de negros na sociedade americana e garantiu a aprovação de uma legislação abrangente de direitos civis.

A Lei de Direitos Civis de 1964 formalmente aboliu o sistema de discriminação Jim Crow nas instituições públicas, na distribuição de empregos, no direito de voto, no direito à educação e em atividades financiadas pelo governo federal. A Lei de Direito ao Voto de 1965 teve um alcance ainda maior, ao proibir várias barreiras discriminatórias à participação política efetiva dos afro-americanos e exigir a revisão federal de todas as novas leis eleitorais para determinar se perpetuavam a discriminação racial.

Em apenas cinco anos, os efeitos da revolução dos direitos civis se tornaram inegáveis. Entre 1964 e 1969, o número de afro-americanos adultos registrados para votar no sul do país aumentou significativamente. Repentinamente, crianças negras puderam fazer compras em lojas de departamento, comer em restaurantes, beber água de bebedouros e frequentar parques de diversão que antes eram proibidos para eles. As leis que proibiam o casamento interracial foram consideradas inconstitucionais e a taxa de casamentos interraciais aumentou.

Apesar dos avanços políticos e sociais notáveis, os defensores dos direitos humanos começaram a se preocupar cada vez mais com o fato de que, sem grandes reformas econômicas, a maioria dos negros continuaria vivendo na pobreza. Assim, durante o auge do Movimento dos Direitos Civis, ativistas e cidadãos em geral começaram a direcionar sua atenção para problemas econômicos, argumentando que a desigualdade socioeconômica interagiu com o racismo, resultando em pobreza

debilitante e problemas sociais associados. As questões econômicas se tornaram uma grande fonte de insatisfação.

Os negros nos Estados Unidos começaram a se indignar não apenas com sua condição como minoria racial oprimida em uma sociedade branca, mas também como pessoas pobres em uma sociedade opulenta. Eles se organizaram em atividades como boicotes, piquetes e manifestações para combater a discriminação no acesso a empregos e a negação de oportunidades econômicas.

Um dos eventos mais conhecidos em apoio à justiça econômica foi a Marcha em Washington por Empregos e Liberdade Econômica, que ocorreu em agosto de 1963. Esse ativismo chamou a atenção do presidente Kennedy para a pobreza e o desemprego entre os negros. No verão de 1963, Kennedy encomendou pesquisas sobre esses temas e declarou sua intenção de tornar a erradicação da pobreza sua principal prioridade legislativa para 1964.

Após o assassinato de Kennedy, o presidente Lyndon Johnson assumiu um compromisso apaixonado com a retórica antipobreza. Em seu Discurso aos Estados da União em janeiro de 1964, ele clamou por uma "guerra incondicional contra a pobreza". Poucas semanas depois, ele propôs ao Congresso o Projeto de Lei de Oportunidades Econômicas.

Essa mudança de foco alinhou os objetivos do Movimento dos Direitos Civis com as principais demandas políticas das pessoas brancas da classe trabalhadora e pobres, que também buscavam reformas. O Movimento dos Direitos Civis evoluiu para um "Movimento das Pessoas Pobres", buscando enfrentar não apenas a pobreza dos negros, mas também a pobreza dos brancos. Isso ampliou o espectro do movimento, criando uma coalizão entre as classes pobres e trabalhadoras que ultrapassava as barreiras raciais.

A visão de Martin Luther King Jr. e outros líderes dos direitos civis afirmavam sobre a necessidade de erradicação da desigualdade econômica como a próxima etapa do movimento. Eles buscavam construir coalizões multirraciais que lutassem pela justiça econômica para todos, reconhecendo que a verdadeira igualdade para os negros exigiria uma reestruturação radical da sociedade que abordasse as necessidades dos brancos e negros pobres em todo o país.

Antes de ser assassinado, King planejava levar milhares de desfavorecidos a Washington em uma aliança inter-racial que incluísse negros rurais e urbanos,

brancos apalaches, descendentes de mexicanos, porto-riquenhos e indígenas, a fim de reivindicar emprego, renda e o direito à vida. King reconhecia haver algum progresso desde a aprovação da Lei de Direitos Civis de 1964, mas argumentava que os desafios exigiam uma determinação ainda maior e que toda a nação precisava ser transformada para alcançar a justiça social para os pobres de todas as cores.

Martin Luther King propunha uma transformação radical do movimento dos direitos civis em uma cruzada populista que buscava a redistribuição do poder político e econômico. Com o sucesso do movimento, ficou evidente que ocorreu uma perturbação significativa no equilíbrio racial da nação. No entanto, os conservadores brancos começaram a buscar uma nova ordem racial que fosse formalmente neutra em termos de raça, sem discriminação racial explícita ou intencional.

Assim como após a escravidão e a Reconstrução, quando o Jim Crow substituiu a escravidão, agora que o Jim Crow também havia sido abolido, os defensores da hierarquia racial procuraram meios de alcançar seus objetivos dentro das novas regras da democracia dos Estados Unidos. Uma nova linguagem racialmente neutra foi desenvolvida, apelando para sentimentos racistas antigos, acompanhada por um movimento político bem-sucedido que visava reinstaurar a maioria dos negros em sua posição anterior, tudo isso dentro dos limites legais e do discurso político aceitável, exigindo "lei e ordem" em vez de "segregação para sempre".

Nos dizeres de Michelle ALEXANDER “a história revela que as sementes do novo sistema de controle foram plantadas bem antes do fim do Movimento dos Direitos Civis. Uma nova linguagem racialmente neutra foi desenvolvida apelando para velhos sentimentos racistas, uma linguagem acompanhada por um movimento político bem-sucedido em pôr de volta em seus lugares a vasta maioria dos negros. Os proponentes da hierarquia racial descobriram que poderiam instalar um novo sistema de castas raciais sem violar a lei ou os novos limites do discurso político aceitável se exigissem “lei e ordem” em vez de “segregação para sempre” (2017, p. 83).

Por sua vez, no Brasil, a segregação também assume novas feições.

No Brasil, a condição social do negro está estreitamente ligada à sua inserção no mercado de trabalho. Para compreender sua situação social atual, é necessário entender as causas históricas que levaram à marginalização, remontando ao final do século XIX com a abolição da escravidão.

A abolição da escravidão resultou na substituição do trabalho escravo pelo trabalho livre, mas excluiu a participação do negro, contribuindo para a pobreza e desigualdade em que se encontram atualmente. Até meados do século XIX, a mão de obra escrava era central para a atividade laboral no Brasil. Os africanos e seus descendentes eram fundamentais para a economia, responsáveis pela produção de serviços, bens, conservação das vias públicas, trabalho de limpeza, transporte e muito mais.

Portanto, desde o início da colonização até meados do século XIX, as mãos negras sustentaram a economia do país. No entanto, uma série de eventos no final do século XIX mudou esse quadro. Segundo Theodoro (2008), toda a atividade econômica da capital do país dependia, necessariamente, do trabalho dos cativos.

As mudanças no quadro social e econômico a partir da segunda metade do século XIX podem ser atribuídas a três principais razões: o fim do tráfico negreiro imposto pela Inglaterra, a decadência da economia açucareira e a inserção de mão de obra estrangeira. Essas mudanças levaram à abolição da escravatura, mas não necessariamente resultaram na integração dos negros na força de trabalho.

A imposição da proibição do tráfico negreiro pela Inglaterra estava relacionada ao seu interesse em promover o surgimento de trabalhadores livres que pudessem consumir seus produtos industrializados. Isso representava um golpe para a economia brasileira, principalmente agrícola, e resultou em escassez de mão de obra e aumento dos preços dos escravizados.

Ao mesmo tempo, a economia açucareira enfrentava dificuldades devido à concorrência da produção de açúcar proveniente das Antilhas, que se recuperou com sucesso após um processo de lutas internas de libertação. Essa competição afetou negativamente o mercado do açúcar nordestino.

Enquanto a economia açucareira entrava em decadência, a economia cafeeira no centro-sul do país, como o Rio de Janeiro, Vale do Paraíba e Oeste Paulista, estava em ascensão. Essas regiões se beneficiaram do aumento da produção de café e se tornaram o centro dessa atividade econômica.

A mola propulsora da nova economia brasileira se baseava inicialmente na mão-de-obra escrava importada, principalmente da região nordestina em declínio econômico. Com a escassez de escravos devido ao fim iminente da escravidão, os fazendeiros republicanos do oeste paulista optaram pela imigração de trabalhadores

europeus livres. Essa escolha foi motivada tanto pela perspectiva de perder a dependência dos antigos escravos quanto pelo preconceito que considerava os trabalhadores livres avessos ao trabalho.

Além disso, a opção pela imigração foi influenciada pelas teorias raciais do século XIX, em particular o darwinismo social, que se tornaram predominantes no Brasil a partir de 1870. Essas teorias buscaram fundamentar as explicações sobre a realidade sociocultural brasileira e justificar o poder da elite diante da abolição da escravidão. O darwinismo social foi aplicado de forma distorcida em disciplinas como antropologia, sociologia, história e economia, desviando-se do entendimento original proposto por Darwin para o comportamento das sociedades humanas.

O darwinismo social é uma teoria que surgiu como uma oposição à concepção humanista defendida pelo Iluminismo. Enquanto o humanismo via a humanidade como uma entidade unitária, com a capacidade inata de se superar, o darwinismo social afirmava o contrário. Essa teoria distorcia os conceitos darwinistas para sustentar a ideia de evolução apenas para as chamadas raças "puras", com base em suas supostas potencialidades. O darwinismo social adotava uma perspectiva determinista, estabelecendo uma hierarquia entre as raças e defendendo o modelo poligenista. Segundo essa teoria, as raças humanas eram consideradas fenômenos finais, imutáveis, e qualquer mistura entre elas era vista como um erro, resultando em degeneração racial e social. O darwinismo social baseava-se em três proposições fundamentais para sustentar a irredutibilidade da unidade humana.

A primeira tese afirmava a realidade das raças, estabelecendo que existiria entre as raças humanas a mesma distância encontrada entre o cavalo e o asno, o que pressupunha também uma condenação ao cruzamento racial. A segunda máxima instituía uma continuidade entre caracteres físicos e morais, determinando que a divisão do mundo entre raças corresponderia a uma divisão entre culturas. Um terceiro aspecto desse mesmo pensamento determinista aponta para a preponderância do grupo "racio-cultural" ou étnico no comportamento do sujeito, conformando-se enquanto uma doutrina de psicologia coletiva, hostil à ideia do arbítrio do indivíduo. (SCHWARCZ, 1993)

A escravidão no Brasil, naquele momento, representava um obstáculo para a acumulação de capital, pois era necessária uma força de trabalho adaptada às relações de trabalho modernas, baseadas em salários.

Com a abolição da escravidão e a consolidação da imigração europeia, o destino dos ex-escravos resultou em consequências negativas para os negros no Brasil. Isso incluiu a consolidação do racismo, fundamentado na crença da inferioridade biológica, e a marginalização do trabalho negro. Os ex-escravos enfrentaram a marginalização e a subocupação na economia de subsistência, realizando pequenos serviços urbanos mal remunerados, conhecidos hoje como setor informal. Como resultado, muitos negros passaram a viver em condições precárias em cortiços, favelas e palafitas, contribuindo para a concentração da miséria nas cidades.

Na região nordestina do Brasil, que passou por um processo de decadência da lavoura tradicional devido ao fim do tráfico de escravos e à perda do monopólio do comércio açucareiro, a substituição do regime escravocrata teve início a partir da década de 1850. Os ex-escravos foram incorporados como assalariados em antigas propriedades rurais, porém com baixa remuneração, ou então como meeiros e parceiros, em um contexto de fidelidade à elite rural. Esse cenário contribuiu para o surgimento do fenômeno do "coronelismo" e para a persistente pobreza na região nordeste.

Na região nordestina, devido à escassez de imigração europeia, houve uma absorção limitada dos negros no processo produtivo, levando-os a realizar atividades de baixa remuneração e dificultando suas oportunidades de desenvolvimento e cidadania digna. Isso contribuiu para o problema da pobreza concentrada nas áreas urbanas.

A abolição da escravidão não trouxe políticas públicas que beneficiassem os recém-libertos, como acesso à terra e à educação. A falta de incentivo à posse de terras, em decorrência da "lei de terras" de 1850, impediu que os negros se incorporassem socioeconômica e impediu o acesso a recursos produtivos. A lei também restringiu o acesso à terra apenas por meio de compra, venda ou herança, dificultando ainda mais o acesso à propriedade para os brasileiros, principalmente os negros.

Curiosamente, a vinda de imigrantes europeus para o Brasil foi incentivada e facilitada, antecipando a substituição da mão de obra negra pela dos imigrantes. Isso reforçou a marginalização dos negros recém-libertos, que ocuparam espaços marginais na sociedade brasileira.

Assim, a abolição da escravatura não proporcionou igualdade e cidadania plena para os negros recém-libertos, devido à ausência de políticas públicas efetivas. A restrição ao acesso à terra e a preferência pela mão de obra imigrante contribuíram para a perpetuação da desigualdade social e da marginalização dos negros na sociedade brasileira.

Historicamente, a condição socioeconômica dos afrodescendentes está relacionada ao processo injusto da abolição da escravidão, que os deixou desprotegidos e excluídos da vida produtiva do país. Isso resultou em uma perpetuação da pobreza e miséria até os dias atuais.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu formalmente as especificidades sociais, religiosas e culturais dos negros, estabelecendo a igualdade como objetivo fundamental do país, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação. Além disso, a Constituição expressa o repúdio ao terrorismo e ao racismo, afetando positivamente a condição dos negros.

Hodiernamente, a escravidão do negro, que era a antiga segregação, deu lugar a outros tipos de discriminações e até mesmo de segregação.

E o judiciário brasileiro tem contribuído para a mitigação dos direitos humanos dos negros por meio da postura adotada em relação ao combate à discriminação racial, tornando-se um instrumento do racismo institucional e estruturado.

Estudos e pesquisas têm mostrado disparidades raciais nas decisões judiciais, com pessoas negras sendo mais suscetíveis a serem presas, condenadas e receberem as penas mais severas em comparação com as pessoas brancas em situações semelhantes. Isso só revela um viés racial dentro do sistema de justiça criminal, consubstanciando em racismo estruturado.

A luta contra o racismo estruturado é uma responsabilidade coletiva e requer o engajamento de toda a sociedade, incluindo instituições, governos, organizações e cada um de nós.

2.2. O Estado. O racismo institucional

A desigualdade social no Brasil está intimamente ligada ao passado colonial e escravagista, cuja estrutura econômica, social e política sempre foi marcada por uma

divisão racial rígida, onde de um lado estavam as pessoas brancas, que ocupavam lugar de poder e de privilégio, e de outro lado, os povos indígenas, população negra e africana, que eram escravizados, explorados e criminalizados (ALMEIDA, 2019).

A estratificação racial ocorre nos dias de hoje, como vemos nos indicadores sociais da população negra, que ainda ostenta os piores índices em saúde, trabalho formal e renda e, ao mesmo tempo, lidera as estatísticas de mortes violentas e encarceramento (IBGE, 2019).

Tão somente em 2002, depois de muitas reivindicações do Movimento Negro, pessoas negras e indígenas foram contempladas com as primeiras políticas de reparação social (DAFLON; FERES JÚNIOR; CAMPOS, 2013).

É complexa a relação entre Estado e racismo na contemporaneidade. Por um lado, movimentos sociais clamam pela quitação de uma dívida histórica, oriunda da escravidão e da dominação que remonta à colonização da América e cujos desdobramentos são elementos constituintes das relações sociais contemporâneas (QUIJANO, 2005b).

Mas há intelectuais, políticos e agentes sociais que insistem em dizer que a questão do Brasil é social e não racial, por conseguinte, defendendo a adoção de políticas universalistas que não levavam em conta as especificidades das populações vulnerabilizadas (CARNEIRO, 2011).

Com a implementação das ações afirmativas, uma boa parte da população branca brasileira ainda negava os efeitos da discriminação racial existente no país.

As tensões que ocorreram, raciais, sociais e políticas em torno do tema evidenciaram o esforço de segmentos da população branca em negar a existência do racismo para a manutenção do *status quo*. Para JONES (1973), o racismo é o exercício de poder contra um determinado grupo racial considerado inferior, praticado tanto por indivíduos quanto por instituições, com apoio intencional ou não do sistema cultural, sendo que a origem está apoiada no preconceito racial.

MUNANGA (2004) define o racismo como uma ideologia que se fundamenta essencialmente na crença de que há diferentes raças humanas hierarquizadas, cujos fenótipos (traços físicos) tem relação direta e imutável com as características intelectuais, psicológicas, morais e estéticas dos indivíduos.

Nas duas definições, é possível se compreender que o racismo gera um processo de discriminação e exclusão social, amparado em diferenças de traços físicos entre grupos humanos. Assim, a população branca ocupa o topo hierárquico e desfruta de inúmeros privilégios e de recursos materiais superiores aos negros.

O racismo institucional ocorre justamente quando as práticas, normas, leis e costumes de uma instituição provocam, reproduzem e mantêm desigualdades raciais (JONES, 1973).

O conceito de racismo institucional foi inicialmente desenvolvido pelos membros do grupo Panteras Negras, Stokely CARMICHAEL e Charles HAMILTON (1967), que compreendiam o racismo institucional como uma falha coletiva da organização em promover um serviço adequado às pessoas em razão da sua cor, cultura ou origem racial.

Hoje sabemos que o racismo institucional está para além de uma simples falha organizacional, constituindo-se em um sistema complexo que garante apropriação dos recursos e riquezas produzidos na sociedade por um grupo racial privilegiado (pessoas brancas) ao mesmo tempo que quem exclui os demais grupos raciais e étnicos de usufruí-los plenamente.

Nas sociedades democráticas modernas, onde vige o princípio da justiça que preconiza que todas as pessoas devem ser tratadas com justiça, igual respeito e sem nenhuma forma de discriminação direta ou indireta, o racismo institucional se manifesta na negação de acesso a direitos e oportunidades, como por exemplo no caso da exclusão digital do negro e o acesso à justiça que hoje, praticamente, é feito todo de forma digital.

É complexa a relação entre Estado e racismo na contemporaneidade. Por um lado, movimentos sociais clamam pela quitação de uma dívida histórica, oriunda da escravidão e da dominação que remonta à colonização da América e cujos desdobramentos são elementos constituintes das relações sociais contemporâneas (QUIJANO, 2005b).

O conceito de racismo institucional foi reconhecido pelo Estado brasileiro por meio da adoção do Programa de Combate ao Racismo Institucional (PCRI). Como elemento incorporado ao objetivo nº 2 do PCRI, que propõe promover a participação das organizações da sociedade civil organizada no diálogo sobre políticas públicas, encontra-se a atividade do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial

(CNPIR). A criação e o funcionamento do CNPIR é um dos elementos que advêm da tentativa de incorporação de políticas para redução de desigualdades raciais no âmbito do Estado nacional (XAVIER, 2008 e LIMA, 2010).

O CNPIR é um colegiado participativo composto por membros do governo e da sociedade civil (predominantemente representantes de movimentos negros), cuja principal atribuição é propor, em âmbito nacional, políticas de promoção da igualdade racial, com especial ênfase na população negra e em outras populações etnicamente marcadas no Brasil, visando enfrentar o racismo, o preconceito e a discriminação racial e reduzir as desigualdades raciais, inclusive no que tange aos aspectos econômico e financeiro, social, político e cultural (BRASIL, 2003 apud IPEA, 2012).

Os aparatos institucionais de uma sociedade como a brasileira encontram-se a serviço de grupos hegemônicos que os criam e fazem com que funcionem para a reprodução do sistema que lhe confere significado e existência. Assim, quem opera esse sistema pode produzir resultados raciais injustamente diferenciados, ainda que não tenha a intenção de fazê-lo.

Muito embora esse tipo de racismo seja de difícil revelação, as suas manifestações são objetos de observação por meio de sistemática desigualdade produzida pelo sistema, que por sua vez, ao lado das estruturas, formam as instituições.

O racismo institucional é um problema grave no Brasil, afetando a vida de milhões de pessoas de ascendência africana e indígena. Ele se refere às práticas discriminatórias que estão enraizadas nas instituições do país, como o governo, a polícia, o sistema de justiça, as escolas e o mercado de trabalho.

O racismo institucional se manifesta de várias formas. Para este trabalho, vamos tomar a manifestação do racismo institucional nas práticas e políticas discriminatórias que permeiam o sistema de justiça.

Essas práticas podem ser intencionais ou não intencionais, mas têm efeitos negativos na vida dos negros e outras minorias étnicas.

O acesso à tecnologia e à internet é essencial para a comunicação e participação no sistema de justiça. No entanto, muitos negros enfrentam barreiras para acessar a tecnologia devido à falta de acesso à internet e à falta de habilidades digitais, que decorrem da manifestação do racismo institucional no sistema de educação.

Além disso, as instituições ligadas ao sistema de justiça brasileiro, dentre elas a polícia militar, a polícia judiciária, o Ministério Público e até mesmo a Defensoria Pública, muitas vezes não estão preparadas para lidar com a exclusão digital do negro.

E isso pode levar a um aumento da discriminação e da desigualdade no tratamento de indivíduos negros no sistema de justiça, bem como dificultar o acesso à justiça e à garantia de direitos.

Portanto, é importante que as instituições do sistema de justiça reconheçam e abordem o racismo institucional e a exclusão digital do negro, promovendo o acesso equitativo à tecnologia e garantindo a inclusão digital e o tratamento justo para todas as pessoas, independentemente de sua raça ou etnia.

Para combater o racismo institucional no Brasil, é necessário implementar políticas públicas que promovam a igualdade racial e o acesso à educação, emprego e justiça para todos. Além disso, é importante conscientizar a sociedade sobre o impacto negativo do racismo e promover a diversidade e a inclusão em todas as áreas da vida pública e privada.

Nesse ponto, vale tratar da Agenda 2030 da ONU, que é um plano global visando um mundo melhor para todos os povos e nações. Em 2015, na Assembleia Geral da ONU que acontece em Nova Iorque, com a participação de 193 Estados-membros, estabeleceu-se 17 objetivos de desenvolvimento sustentável, um compromisso assumido com a agenda que contém medidas ousadas tanto quanto essenciais para a promoção do Estado de Direito, da defesa dos direitos humanos e da responsabilidade das instituições políticas.

A Agenda 2030 é uma iniciativa internacional que reconhece a importância do desenvolvimento sustentável para o crescimento e desenvolvimento das nações. Ela busca avançar nas três dimensões do desenvolvimento sustentável - social, econômica e ambiental - com o objetivo de garantir que "ninguém fique para trás". A Agenda foi formulada com base na experiência dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) e é mais ambiciosa e integrada.

A proposta da Agenda 2030 é ser um plano de ação para pessoas, para o planeta e para a prosperidade. Ela estabelece 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que incluem 169 metas universais. Esses objetivos e metas devem ser alcançados até o ano de 2030 e são monitorados por 232 indicadores

globais. A implementação da Agenda requer um planejamento de longo prazo e deve influenciar os planejamentos governamentais dos próximos quinze anos.

Um dos pontos destacados na Agenda 2030 é a redução das desigualdades, que é considerada uma condição essencial para o desenvolvimento. O Objetivo 10 da Agenda trata especificamente da redução das desigualdades dentro e entre os países. Ele inclui dez metas relacionadas à redução da desigualdade de renda, inclusão econômica, política e social, facilitação da migração e promoção da igualdade.

No contexto brasileiro, a redução das desigualdades também é considerada um desafio importante. A meta 10.2 da Agenda 2030, que busca promover a inclusão social, econômica e política de todos os grupos, independentemente de idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião ou condição econômica, é especialmente relevante.

A meta estabelecida pela Agenda 2030 da ONU, que busca promover a inclusão social, econômica e política de todos os indivíduos, independentemente de sua idade, sexo, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou qualquer outro fator propõe uma inclusão abrangente em diversos aspectos da sociedade.

A desigualdade no Brasil tem origens tanto econômicas quanto sociais, exigindo uma abordagem multidimensional para compreender o tema. Diferentes grupos enfrentam exclusão por diferentes razões e barreiras, o que requer abordagens diferenciadas para promover a redução das desigualdades.

A análise das desigualdades de gênero e raciais é considerada fundamental para compreender e enfrentar a exclusão no Brasil. A persistência do racismo e seus efeitos na distribuição de recursos são apontados como elementos estruturais da desigualdade social no país. A diferenciação no acesso a serviços públicos, aquisição de habilidades e posição social evidencia as consequências da atuação sistemática de mecanismos que produzem e reproduzem desigualdades em várias áreas da vida social.

Embora ambos os grupos (gênero e raciais) sejam afetados pela desigualdade, é importante compreender os fenômenos de forma diferenciada para cada grupo, pois eles envolvem aspectos distintos e específicos. Isso também se aplica aos demais grupos mencionados na meta 10.2, reforçando a necessidade de tratamento diferenciado para os fenômenos que manifestam a desigualdade.

O Brasil é um país que enfrenta múltiplas formas e intensas desigualdades, especialmente de renda e pobreza. O país é citado como tendo um dos piores índices de desigualdade de renda do mundo, com uma concentração de renda nos estratos mais ricos da população. Dados do Banco Mundial que mostram o Índice de Gini do Brasil em 0,531 em 2015, colocando-o entre os piores resultados do mundo nesse ano. Ao longo do século XX, a distância entre os níveis de desigualdade do Brasil e dos países desenvolvidos aumentou.

Há íntima relação entre pobreza e desigualdade racial. O histórico de racismo no Brasil contribui para que os negros estejam mais frequentemente em situação de pobreza. No entanto, essa associação muitas vezes é feita de forma a responsabilizar o indivíduo pela sua própria pobreza, naturalizando o problema. Mas reduzir a questão racial à renda e à pobreza não reflete adequadamente o impacto da discriminação e do racismo na geração e perpetuação da desigualdade, pois o racismo afeta todos os indivíduos negros, independentemente de sua posição social.

Por isso é importante termos em mente o conceito de interseccionalidade. Por meio dele é possível que compreendamos melhor as desigualdades e a sobreposição de opressões e discriminações existentes em nossa sociedade. No caso, a interseccionalidade se refere à forma como o racismo, as relações patriarcais, a opressão de classe e outros eixos de poder e discriminação criam desigualdades. Portanto, a desigualdade de renda, a desigualdade racial e a desigualdade de gênero são consequências de diversos processos de discriminação e opressão. Ignorar esses aspectos ao analisar a pobreza e a desigualdade limita a compreensão da realidade em sua complexidade.

Para enfrentar as desigualdades, é necessário considerar as formas específicas de opressão enfrentadas por diferentes grupos e buscar a redução das inequidades e a promoção da inclusão efetiva. O Estado desempenha um papel fundamental na promoção da redução das desigualdades, por meio da articulação de políticas públicas sociais e do fortalecimento do sistema de proteção social.

No entanto, inúmeras são as dificuldades na consolidação da questão racial como objeto de intervenção de política pública. O Estado muitas vezes não prioriza programas e ações nesse domínio, e parte da sociedade não reconhece a temática racial como um problema. Enquanto alguns defendem a necessidade da ação do Estado e o reconhecimento da questão racial, outros acreditam equivocadamente na

suficiência da perspectiva universalista e do tratamento igualitário para enfrentar as desigualdades e garantir a estabilidade da democracia.

A instituição da Agenda 2030, que cria os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), foi recebida com grandes expectativas. Essa agenda é mais robusta e ambiciosa do que a anterior, dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM).

A dimensão social recebeu destaque na Agenda 2030, que coloca a erradicação da extrema pobreza como o maior desafio global e aponta a desigualdade como um obstáculo para o desenvolvimento. Isso está relacionado ao contexto brasileiro, que enfrenta sérios problemas de desigualdade, especialmente as ligadas à raça.

Dentro desse contexto, foi estabelecido um ODS (objetivo de desenvolvimento sustentável) que busca a redução das desigualdades, e a ele foram atribuídas dez metas que tratam da redução das desigualdades dentro e entre os países.

A meta 10.2 é especialmente relevante, pois visa capacitar e promover a inclusão social, econômica e política de todas as pessoas, independentemente de sua idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra.

Essa meta abrange muitos públicos e processos de inclusão, pois diferentes grupos são afetados por diferentes tipos de desigualdades. No entanto, a meta 10.2 é muito ampla e genérica, o que dificulta sua aplicação no contexto nacional.

Os indicadores propostos para monitorar o progresso em relação a essa meta são baseados principalmente na renda, o que não captura todos os avanços ou retrocessos em relação aos processos de inclusão e grupos específicos. Além disso, as complexas formas de exclusão não são resolvidas apenas pela redução da desigualdade de renda, exigindo ações múltiplas e abordagens multissetoriais.

A dificuldade de mensurar e adaptar a meta 10.2 à realidade nacional também merece destaque. Embora a Agenda 2030 permita adaptações por parte dos países, a natureza genérica da meta torna difícil sua aplicação específica, o que pode levar à exclusão de certos grupos e à mensuração de apenas alguns aspectos da meta, sem abranger todos os grupos e dimensões propostos.

A redução das desigualdades no Brasil não se limita apenas à renda, mas abrange diversos aspectos e grupos. Portanto, políticas públicas que visem combater

o racismo, o sexismo e outras formas de discriminação, bem como promover os direitos humanos, são fundamentais. O debate sobre o papel do Estado na redução das desigualdades e as melhores estratégias para enfrentá-las também são abordados, enfatizando a importância da combinação de políticas focalizadas e de acesso universal para promover a equidade e a igualdade.

A Agenda 2030 desempenha um papel importante na orientação do desenvolvimento nacional a longo prazo, envolvendo diferentes governos. No entanto, a forma como a meta 10.2 foi formulada, abrangendo múltiplos grupos e áreas em uma única meta genérica, limita sua capacidade de lidar com as desigualdades que afetam grupos específicos de forma distinta. Isso pode levar a um foco excessivo na mensuração da renda e a ações que não abordam adequadamente todas as formas de desigualdade.

3. A SOCIEDADE DE DADOS

3.1. Mudança de paradigma

O ciberespaço, conforme concebido por William Gibson em 1984, é uma "realidade concreta" que desafia a distinção tradicional entre o material e o imaterial. Com o avanço da cibernética, robótica e informática, a tecnologia atualmente cria condições para uma nova forma de realidade, caracterizada pela virtualidade e digitalidade incorporadas às operações cotidianas. Essa transformação desconstrói concepções anteriores de realidade empírica e natural, ampliando e alterando as fronteiras do que consideramos como real.

O termo ciberespaço foi utilizado por William Gibson no livro de ficção científica "Neuromancer", publicado em 1984, para descrever um espaço virtual criado pelas redes de computadores e composto por cada computador e usuário conectados em uma rede global. A partir dessa ideia fundamental, quando se fala em ciberespaço, refere-se a uma rede global de infraestruturas de tecnologia da informação interligadas, especialmente às redes de telecomunicações, assim como aos sistemas de processamento de dados, mas especialmente à Internet e aos conteúdos interativos que ela possibilitou, como redes sociais e mídia digital.

O impacto da tecnologia na vida humana gera a necessidade de redefinir nossa condição e identidade. O filósofo alemão Jürgen HABERMAS (2001), em seu livro "Die Zukunft der Menschlichen Natur" de 2001, já destacava a problemática da presença da tecnologia na redefinição da identidade humana.

Assim, o ciberespaço e a tecnologia têm o poder de reconfigurar nossa compreensão da realidade, desafiando noções estabelecidas e levantando questões sobre a identidade humana diante do avanço tecnológico.

A sociedade da informação e da comunicação é caracterizada pelo intenso fluxo de informações, impulsionado pelo desenvolvimento e popularização da Internet e das tecnologias digitais.

Essa sociedade é marcada por constantes mudanças e expansão do conhecimento, com a informação sendo a principal matéria-prima e uma relação simbiótica entre tecnologia e informação.

As novas tecnologias têm alto poder de penetração e influência na vida privada, social, econômica e política. Predomina a lógica de redes, facilitando a interação entre as pessoas. A flexibilidade é uma característica importante, permitindo processos reversíveis e reconfiguração. Há também uma convergência e interação crescentes entre diversas áreas tecnológicas.

As tecnologias da informação e comunicação desempenham um papel transcendental na vida privada e nas atividades sociais, culturais e econômicas, potencializando a aquisição, armazenamento, processamento e distribuição de informações por meios eletrônicos, principalmente pela Internet. Essas tecnologias criam uma nova comunidade local que também é global.

O que se destaca hoje na noção "tecnologias da informação e da comunicação" é a peculiaridade atual dessas tecnologias com o incremento de ferramentas de geração, gerenciamento e uso da informação.

Por meio do avanço tecnológico, especialmente no campo eletrônico, houve um aprimoramento considerável no processamento, armazenamento, recuperação e aplicação da informação. A associação dos meios de comunicação com a internet resultou em uma realidade nova, em que mais informações são produzidas e transmitidas para um maior número de pessoas de forma mais rápida. Essa é a característica das modernas tecnologias da informação e comunicação.

A informática é a ciência que trata do processamento automático e racional da informação, associada ao uso de computadores e programa, destacando-se a importância do computador, tablets, smartphones e sua relação com a Internet no desenvolvimento dessas tecnologias.

Há que se ressaltar a importância de reconhecer os avanços tecnológicos e suas conquistas, mas vale refletir que essas conquistas devem ser acompanhadas por novas atividades regulatórias, frentes de estudo e crítica, que devem ser cuidadosamente ponderadas por meio da reflexão.

É que as transformações resultantes dos progressos tecnológicos também trazem desafios significativos que não podem ser resolvidos apenas em um nível operacional ou técnico. Isso implica que essas questões exigem abordagens mais abrangentes, considerando aspectos éticos, sociais, políticos, jurídicos e outros, além das considerações técnicas.

Impõe-se necessário avaliar e regular os avanços tecnológicos de forma crítica e reflexiva, levando em conta não apenas suas conquistas, mas também os desafios que podem surgir e que não podem ser resolvidos unicamente por meio de abordagens operacionais ou técnicas.

É necessário discutir os avanços da tecnologia e o impacto que eles têm tido em diversos campos da sociedade.

A sociedade da informação, embora não necessariamente represente uma sociedade do conhecimento, está ligada a um aumento significativo dos fluxos comunicacionais viabilizados pelas modernas tecnologias de informação e comunicação. A comunicação é a transmissão de mensagens e informações de uma pessoa para outra, sendo uma necessidade básica do ser humano.

No entanto, a comunicação não se confunde com a informação, pois esta é o objeto daquela, ou seja, o processo de comunicação tem como objetivo a transferência de informações. A comunicação pressupõe uma relação de intersubjetividade, ou seja, a ligação entre duas ou mais pessoas por meio da transmissão de mensagens/informações.

Sob a perspectiva fenomenológica, existem diferentes formas de comunicação.

Temos a comunicação presencial e não presencial ou à distância. Há diferença entre a comunicação natural, que ocorre em um ambiente físico próximo, e a telecomunicação, que envolve a separação física entre emissor e receptor. Na comunicação natural, o contato face a face permite a transmissão direta e recíproca da mensagem, sem a necessidade de intermediários. Além disso, essa forma de comunicação é individual e privada, pois os participantes são identificados. Por outro lado, na telecomunicação, os componentes da comunicação são separados no tempo, exigindo a intervenção de terceiros para o transporte da mensagem. A distância física entre emissor e receptor requer o uso de meios e dispositivos tecnológicos, como correios, telefonia e internet. Essa forma de comunicação é indireta, mediada e envolve um intervalo de tempo entre a emissão e a recepção da mensagem. A introdução da informática e da internet na sociedade da informação trouxe avanços tecnológicos que possibilitaram a transmissão de informações de forma eletrônica.

É nítido que houve mudança de paradigma nas telecomunicações, onde há uma redução significativa no tempo que uma mensagem leva para ser transmitida do emissor ao receptor. Nos meios tradicionais de comunicação, havia um tempo

considerável entre a emissão e a recepção da mensagem, determinado principalmente pela distância física entre o emissor e o receptor. No entanto, com os mecanismos eletrônicos utilizados atualmente nas telecomunicações, esse lapso de tempo é praticamente eliminado. A distância física entre os participantes da comunicação não tem influência significativa no tempo de transmissão da mensagem. Um exemplo disso é a troca de mensagens no aplicativo WhatsApp, onde a emissão e a recepção da mensagem ocorrem praticamente simultaneamente, independentemente da localização geográfica do emissor e do receptor.

O fenômeno da redução de custos dos aparelhos eletrônicos usados para transmitir e acessar informações, juntamente com sua disseminação, contribuiu para a universalização do acesso a esses dispositivos. Além disso, houve um processo surpreendente de miniaturização e simplificação desses aparelhos, superando as barreiras intelectuais em sua manipulação. O mesmo padrão foi observado em relação à acessibilidade da Internet, que se tornou disponível para uma parcela significativa e em crescimento da população mundial.

Estamos vivendo em uma época em que há um aumento significativo no número de pessoas se comunicando entre si e uma maior circulação de informações. Duas ferramentas em particular foram essenciais para esse fenômeno: a World Wide Web (Internet) e os mensageiros eletrônicos instantâneos. Essas tecnologias são caracterizadas como as principais impulsionadoras desse aumento na interconexão e na troca de informações na sociedade atual.

O termo ciberespaço é amplamente usado no contexto atual e é importante compreender seu significado jurídico, especialmente porque existem várias condutas criminosas que ocorrem nesse "espaço", pelo menos em teoria. Uma das dúvidas é se o ciberespaço é real no sentido físico, real, mas imaterial, ou irreal e meramente virtual. A resposta a essa pergunta, embora com base fenomenológica, tem implicações indiscutíveis no mundo jurídico-penal, especialmente quando se considera que as leis penais e processuais são concebidas para atuarem dentro de um determinado território delimitado pela soberania do país que as promulgou.

Especificamente em relação aos sistemas de processamento de dados, há interesse em dois termos: Big Data e Cloud Computing. No campo da Tecnologia da Informação, Big Data representa um vasto conjunto de dados virtuais, complexos,

heterogêneos e provenientes de diversas e autônomas fontes, que não podem ser processados pelos aplicativos de processamento de dados tradicionais.

O ciberespaço é concebido como um lugar de intercomunicação que reduz ao máximo as distâncias espaciais e temporais entre as pessoas, ao mesmo tempo em que amplia as possibilidades de encontro e comunicação entre elas. A Internet encurta o mundo, permitindo que pessoas em diferentes coordenadas geográficas se encontrem em um mesmo espaço interativo, mesmo estando fisicamente separadas por grandes distâncias.

Nessa perspectiva, o ciberespaço é considerado real porque existe, embora não se manifeste fisicamente. É um espaço virtual que transcende e supera as distâncias, especialmente por meio da interação e da simultaneidade nas comunicações que os meios de comunicação do ciberespaço possibilitam. Essa interação sugere a ausência de espaço geográfico e temporal. O ciberespaço é uma forma nova de espaço, onde as coordenadas espaço-tempo adquirem um significado diferente, com limites e alcances redefinidos.

A sociedade de dados e as mudanças de paradigmas ocorridas nos últimos anos nos mostram que há sim um grande impacto para o sistema de justiça brasileiro que, como em qualquer outro nível, vem passando por robotização de procedimentos virtuais (como o projeto robô Victor, do STF, uma ferramenta de inteligência artificial), a dependência de grandes corporações para poder entregar o produto “processo digital” e a codependência da rede virtual gerada em relação a todos os operadores do direito.

Contudo, não podemos tornar o avanço da técnica da prestação jurisdicional por intermédio do processo digital em um objeto de adoração ou idolatria.

A tecnologia pode ser considerada tanto um remédio quanto um veneno. Isso implica que a técnica possui tanto valor quanto desvalor, dependendo de como é utilizada e seus impactos na humanidade. Portanto, a tecnologia deve estar a serviço da humanidade e não o contrário.

O ser humano precisa da reflexão, assim como precisa do ar para respirar. Isso significa que a reflexão crítica e consciente é essencial para acompanhar o progresso da técnica. A reflexão permite avaliar os benefícios e os desafios trazidos pela tecnologia, bem como suas implicações éticas, sociais e ambientais.

É importante equilibrar o avanço técnico com a reflexão humana, para garantir que a sociedade moderna avance de forma sustentável, ética e voltada para o bem-estar humano.

Para o objeto do nosso estudo aqui é fundamental discutir o papel das tecnologias no sistema de justiça brasileiro, em especial, como elas têm impactado na vida das pessoas negras.

3.2. Tecnologia digitais no Sistema de Justiça brasileira

O direito digital traz consigo a necessidade de lidar com questões jurídicas relacionadas ao uso e impacto das novas tecnologias na sociedade contemporânea. Essa área do conhecimento jurídico lida com conflitos que surgem na interseção entre seres humanos, legislação e tecnologia, envolvendo direitos humanos e demandas sociais, nas quais incluímos aqui, de forma específica, a demanda jurídica e social do negro no Brasil.

Inicialmente, o direito digital enfrentou desafios relacionados à aplicação das leis existentes, à ausência de regulamentação específica para determinadas questões e à adaptação do ordenamento jurídico às transformações trazidas pelas novas tecnologias. No entanto, conforme a área se desenvolveu, houve um avanço significativo na criação de legislações específicas para o ambiente digital.

Newton De Lucca e Adalberto Simão Filho são referências pioneiras nesse campo e suas lições têm contribuído para o entendimento e o desenvolvimento do direito digital. Eles destacam a importância de abordar os aspectos dogmáticos e investigativos dos conflitos que surgem nesse contexto (DE LUCCA; SIMÃO FILHO, 2001).

No âmbito dos direitos humanos, o direito digital busca garantir que os direitos fundamentais dos indivíduos sejam protegidos e respeitados no ambiente virtual. Isso envolve questões como privacidade, liberdade de expressão, acesso à informação e proteção de dados pessoais.

Além disso, o direito digital também aborda as necessidades sociais relacionadas à tecnologia, como a regulação de comércio eletrônico, crimes

cibernéticos, proteção de propriedade intelectual, responsabilidade civil de provedores de serviços online, entre outros temas.

O direito digital surge como uma nova fronteira do conhecimento jurídico, acompanhando o ritmo acelerado das mudanças tecnológicas e buscando soluções para os conflitos que surgem nesse contexto. Ele engloba tanto a aplicação das leis existentes no ambiente digital quanto a criação de normas específicas para regular as interações humanas mediadas pela tecnologia.

Por outro lado, importante se discutir aqui o acesso à justiça em face das novas tecnologias digitais.

O acesso à justiça é considerado um direito humano fundamental, necessário para garantir a realização de outros direitos. A busca por justiça existe desde os primeiros registros da humanidade, como evidenciado no Código de Hamurabi e nas histórias bíblicas, e o conceito de justiça é um tema presente no inconsciente coletivo há séculos. Na Antiguidade Clássica, havia uma noção em desenvolvimento de igualdade entre os homens. Na Grécia antiga, onde a democracia teve origem, era o povo quem decidia os conflitos. No Direito Romano, em busca de igualdade, eram disponibilizados advogados para a defesa dos pobres, garantindo assim o acesso à justiça. Em Atenas, dez advogados eram nomeados anualmente para essa função, e em Roma, o Estado fornecia advogados para aqueles que não podiam pagar por eles.

A Revolução Francesa foi um marco importante para os direitos humanos, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), após a queda dos Estados absolutistas. Essa declaração reconheceu os direitos civis, políticos e sociais do povo. Com as consequências da Revolução Industrial, os direitos relacionados ao trabalho e às condições de vida exigiram a intervenção do Estado para garantir a igualdade material do povo.

Os direitos humanos evoluíram ao longo do tempo devido às transformações sociais, sendo categorizados em três dimensões complementares.

A primeira geração de direitos refere-se aos direitos civis e políticos, que são inerentes ao ser humano e existem antes do Estado. Nesses direitos, o Estado deve se abster de intervir, por isso são chamados de direitos negativos. Exemplos desses direitos incluem a liberdade, a propriedade privada, a intimidade, o direito de votar e ser votado, entre outros.

A segunda dimensão refere-se aos direitos sociais, que têm como objetivo promover a igualdade ao satisfazer as necessidades mínimas para uma vida digna. Esses direitos foram conquistados pelos trabalhadores e são considerados direitos prestacionais, dependendo da atuação do Estado para sua efetivação. O direito à justiça é um exemplo de direito de segunda dimensão, que requer políticas e investimentos para ser eficaz.

A terceira dimensão abrange os direitos de solidariedade ou fraternidade, que incluem o direito à paz, autodeterminação dos povos, desenvolvimento, meio ambiente equilibrado, qualidade de vida e conservação do patrimônio histórico e cultural. Esses direitos não são apenas individuais, mas pertencem à coletividade, sendo chamados de direitos difusos ou coletivos.

Os direitos humanos são classificados em diferentes dimensões de acordo com sua ordem cronológica de surgimento e reconhecimento. Primeiro surgiram os direitos civis, depois os direitos sociais e, por fim, os direitos de fraternidade.

Mas, por outro lado, há alguns autores (MORAES, 2022) que argumentam existir outras gerações de direitos, incluindo os direitos relacionados a pesquisas biológicas, genética e tecnologia (quarta geração) e direitos ligados a questões cibernéticas e de comunicação (quinta geração). O acesso à justiça digital também é considerado parte dessas gerações, pois está relacionado às Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs).

Os direitos humanos, como já dissemos, se tornaram universais com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, após a Segunda Guerra Mundial e as violações massivas aos direitos humanos durante esse período.

O acesso à justiça é um princípio previsto no artigo 8º da Declaração Universal, afirmando que os direitos humanos são protegidos por lei e todos têm o direito de buscar ajuda jurídica quando são tratados injustamente. No Brasil, o acesso à justiça é reconhecido como um direito fundamental pela Constituição Federal de 1988.

O acesso à justiça é considerado o direito humano mais básico e é visto como uma via para realizar e concretizar direitos. Não se limita apenas ao acesso aos tribunais, mas também inclui a autocomposição de conflitos e a imposição de sentenças justas e imparciais em tempo razoável. A celeridade processual é

reconhecida como um direito humano e o sistema de processo judicial eletrônico no Brasil visa promover a agilidade e reduzir custos.

Especialmente em momentos de crise, como a pandemia da Covid-19, o acesso à justiça, tanto presencial quanto virtual, é essencial para garantir os direitos civis, políticos, sociais e difusos dos cidadãos. É responsabilidade do Estado assegurar os meios necessários para a efetivação desse direito humano fundamental.

Com o impacto do desenvolvimento tecnológico, especialmente nas áreas de computação e telecomunicações, na forma como as pessoas trabalham, se relacionam e acessam informações há uma maior interação do conhecimento e uma transmissão rápida de informações em todo o mundo. No entanto, é necessário adaptar esse processo às diferenças sociais existentes na sociedade contemporânea.

A Era Digital tornou as relações sociais mais dinâmicas, o que resultou em um aumento de conflitos e, conseqüentemente, em um maior número de processos judiciais que exigem soluções rápidas e justas. Isso tem impactado tanto a advocacia quanto os órgãos governamentais responsáveis pela prestação jurisdicional.

Segundo os autores Cappelletti e Garth (CAPPELLETTI; GARTH, 1988), uma justiça que não cumpre sua função dentro de um prazo razoável é considerada inacessível. Portanto, é essencial garantir que aqueles que buscam proteção jurídica tenham a oportunidade de obter uma decisão executória com força de coisa julgada em tempo hábil. A lentidão e a demora na justiça não são consideradas justiça.

Cappelletti e Garth propuseram três "ondas" de soluções para superar as barreiras de acesso à justiça: a primeira onda envolve a eliminação de problemas econômicos, como taxas judiciárias e honorários advocatícios, por meio da criação de assistência judiciária gratuita e órgãos como a Defensoria Pública e o Ministério Público.

A segunda onda tem como objetivo proteger os interesses coletivos, que não se enquadram nas noções processuais tradicionais.

No Brasil, medidas como a Lei da Ação Popular, a Lei da Ação Civil Pública, o Código de Defesa do Consumidor e o incidente de resoluções repetitivas previsto pelo Código de Processo Civil são associadas a essa segunda onda de reformas para ampliar o acesso à justiça.

Por fim, a terceira onda propõe alterações nos procedimentos e na estrutura dos tribunais.

No Brasil, a criação dos Juizados Especiais, a arbitragem, a Emenda Constitucional da Reforma do Poder Judiciário, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesse, os Juizados Especiais Federais e os métodos autocompositivos de solução de conflitos previstos pelo Código de Processo Civil são medidas associadas a essa terceira onda de reformas para ampliar o acesso à justiça.

O objetivo é garantir que o direito humano fundamental de acesso à justiça seja efetivado, adaptando-se às necessidades da sociedade contemporânea.

Assim, no que diz respeito ao acesso à justiça no contexto atual, embora tenha havido esforços para facilitar esse acesso, há uma evidente sobrecarga de processos. Os avanços tecnológicos são apontados como responsáveis por uma quarta onda de reformas no acesso à justiça.

TOFFOLI (2021) e WOLKART e BECKER (2019) sugerem medidas como a virtualização dos órgãos jurisdicionais, o uso de processos eletrônicos, inteligência artificial e big data.

O Brasil já adotou algumas dessas medidas, como a informatização do processo judicial, a criação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) e a autorização do uso de videoconferências e plataformas digitais de resolução de conflitos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disponibiliza o Sistema de Mediação Digital, e o Supremo Tribunal Federal desenvolveu a ferramenta de inteligência artificial chamada Projeto VICTOR.

A integração de plataformas eletrônicas e a criação do Juízo 100% Digital também foram iniciativas recentes.

O acesso à justiça por meio do processo eletrônico tem suas vantagens e desvantagens. O processo eletrônico está disponível 24 horas por dia, eliminando a necessidade de deslocamento físico até o local da prestação jurisdicional, e resulta em redução de gastos com papel e estruturas físicas.

Outro ponto que merece destaque é a questão da automatização do processo decisório e o uso da inteligência artificial no acesso à justiça, com o surgimento de

lawtechs, *startups* que desenvolvem soluções tecnológicas para facilitar a rotina dos operadores do direito.

No entanto, há desvantagens, consistentes na impossibilidade de acesso aos sistemas para quem não tem internet, a dificuldade de acesso aos sistemas eletrônicos em locais sem internet de alta velocidade, além da instabilidade do sistema.

Para o efetivo acesso à justiça, nos dias atuais, é fundamental que haja verdadeira democratização do acesso à informação.

Contudo, ainda não é o que constatamos. O acesso à internet ainda é muito restrito, bem como o acesso aos dispositivos que permitem a comunicação digital.

O que vemos ainda é a falta de informação dos brasileiros sobre os seus próprios direitos. A democratização do direito de acesso à justiça brasileira tem que começar com a educação para o exercício efetivo da cidadania, o que pressupõe que todos conheçam seus direitos e os mecanismos disponíveis para efetivá-los.

Nas homepages dos Tribunais brasileiros, a população pode consultar o andamento de seu processo e conhecer os serviços prestados digitalmente. No Estado de São Paulo, muitas vezes é necessário que a parte solicite uma senha para acesso, que também é entregue no momento em que ocorre a comunicação dos atos por carta ou oficial de Justiça.

Ainda, outra forma de tecnologia que tem sido usada pelos Tribunais para tentar sanar as dificuldades de acesso dos cidadãos às informações são os balcões virtuais de atendimento, os quais funcionam em dias úteis. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo disponibiliza o balcão virtual que contempla apenas alguns cartórios, com previsão de expansão gradativa (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, [s.d.]).

Com a pandemia da COVID-19, houve a limitação dos atendimentos presenciais, paralisação de processos, suspensão de prazos e atraso de providências cartoriais.

Foi necessário que o Poder Judiciário se reinventasse rapidamente para implementar normas que já existiam sobre a informatização do processo, como por exemplo a imediata digitalização de autos físicos, a utilização de plataformas digitais

para realização de atos processuais, como por exemplo as audiências, especialmente para que a garantia de direitos não fosse prejudicada.

As Resoluções nº 313, nº 314 e nº 318 do CNJ, juntamente com as diretrizes de adaptação dos Tribunais, estabeleceram o trabalho remoto como regra, em conformidade com as medidas de distanciamento social recomendadas pela OMS, para combater a propagação do coronavírus SARS-CoV-2 e a doença respiratória Covid-19. Essas resoluções representaram uma inovação ao tornar o trabalho remoto a norma, em vez de uma exceção.

Além disso, o Poder Judiciário realizou investimentos significativos em capacitação e tecnologias da informação e comunicação (TICs), utilizando os recursos que não foram utilizados para despesas e obras de infraestrutura física. Esses investimentos visavam apoiar a virtualização dos processos judiciais e facilitar o acesso efetivo à justiça durante a pandemia.

A maioria dos Tribunais, durante a pandemia da COVID-19, adotaram as medidas relacionadas à quarta onda de acesso efetivo à justiça e houve um processo de virtualização adequado e uma atuação eficaz.

4. A ERA DIGITAL E A DESIGUALDADE RACIAL

4.1. O processo digital e a exclusão do negro

No passado, há aproximadamente 30 anos, toda a atividade judiciária era desenvolvida por meio de anotações escritas a mão. Paulatinamente, essa atividade foi sofrendo evolução, com o surgimento de carimbos e escritos datilografados.

O tempo de duração de um processo dependia da rotina adotada pelo Cartório Judicial, que não era padronizada.

Com o passar do tempo e em razão do desenvolvimento tecnológico, pudemos acompanhar a grande evolução que atingiu também a atividade judiciária, com os manuscritos sendo substituídos pelos carimbos e, em seguida, pela máquina de escrever – manual e depois elétrica –, até que surgiram os computadores de mesa, seguidos dos *notebooks*, *tablets* e *smartphones*.

Contudo, com a possibilidade de transmissão de dados e informações existentes em um computador conectado à internet, pela rede mundial de computadores, surgiu a ideia de tramitação do processo judicial em meio digital/eletrônico, e não mais no tradicional papel.

A atividade judiciária, assim, sofreu uma grande mudança para o mundo eletrônico.

Neste passo, importante ressaltar que é de conhecimento geral que o Sistema de Justiça, há tempos, apresenta extrema morosidade, com inúmeros processos aguardando julgamento.

Em 2004, com a Emenda Constitucional nº 45, assegurou-se formalmente, a todos, no âmbito judicial e administrativo, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Dois anos após, foi editada a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, dispondo sobre a informatização do processo judicial.

O processo judicial eletrônico, então, passou a ser implantado, propiciando a automação de tarefas que antes eram realizadas manualmente e fazendo com que o processo ganhasse agilidade, em busca da desejada “razoável duração do processo”.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo implantou, em 2007, o primeiro foro totalmente digital do Brasil: O Foro Regional Nossa Senhora do Ó, com competências Cível e de Família e Sucessões.

Inúmeras são as vantagens do processo judicial, dentre elas podemos destacar: a eliminação da perda de tempo com deslocamentos, dentro e fora do Fórum; a possibilidade de o peticionamento, feito diretamente pelo portal na internet, ser realizado 24 horas por dia, inclusive em finais de semana e feriados; a transparência e segurança do processo, que pode ser consultado de qualquer lugar; a proteção ao meio ambiente, com a eliminação de uso de papel.

Diante deste cenário novo e moderno, surge a necessidade de que todos os envolvidos no processo – Juízes, Promotores, Defensores, Advogados, Serventuários e Partes – se familiarizem com as novas ferramentas e com esse novel modelo de processo.

Todavia, o avanço do processo digital veio descortinar ainda mais a desigualdade gritante que assola o nosso País, já que a população pobre e negra sofre com a precariedade ou a ausência total de acesso à internet.

Assim é que, a despeito de ter havido um crescimento, nos últimos anos, na parcela da população brasileira que utiliza a internet (aproximadamente 134 milhões de pessoas), cerca de 47 milhões delas seguem desconectadas, segundo a pesquisa TIC Domicílios (2019), publicada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), por meio do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br).

Já em pesquisa realizada em 2021 (TIC Domicílios), sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios brasileiros, a média de residências aptas a acessar a rede mundial de computadores subiu de 71% para 82% no período de dois anos.

Todavia, a despeito dessa evolução, ainda temos cerca de 35,5 milhões de pessoas sem acesso à internet, e o número de domicílios das classes B, C e D/E com computadores caiu no mesmo período (PODER 360, 2023).

Destarte, muitos brasileiros, em especial a população pobre e negra, têm acesso à internet somente por meio do smartphone, o que dificulta a realização de algumas tarefas, tais como o trabalho remoto e o ensino à distância, que sofreram um

incremento nos últimos anos, em especial com o advento da pandemia da COVID-19, que ocasionou medidas de distanciamento social, fazendo com que milhões de brasileiros passassem a depender ainda mais da internet e da tecnologia.

Desta forma, o acesso à justiça digital, não se contesta, é uma questão importante para todas as pessoas, independentemente de sua origem étnica. No entanto, é necessário reconhecer que certos grupos, como a comunidade negra, podem enfrentar desafios e obstáculos adicionais quando se trata de acesso igualitário à justiça digital.

A desigualdade digital é um problema significativo que afeta muitas comunidades marginalizadas, incluindo a comunidade negra. A falta de acesso à tecnologia, à internet e à alfabetização digital pode dificultar a participação plena no sistema de justiça digital. Essa exclusão digital pode agravar ainda mais as disparidades já existentes no sistema de justiça, pois os indivíduos podem ficar impedidos de buscar informações legais, acessar recursos e serviços jurídicos online, ou até mesmo apresentar petições e documentos de forma eletrônica.

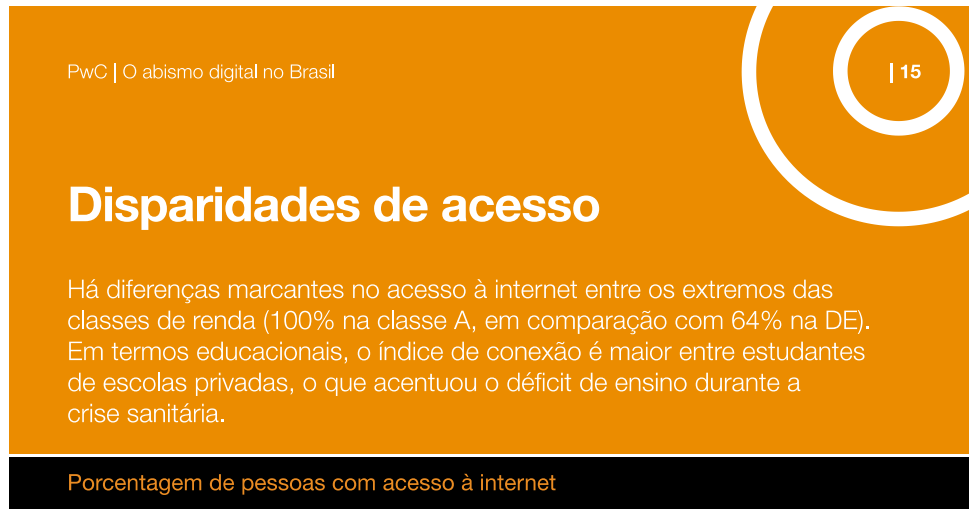
Há, por outro lado, preocupações em relação à imparcialidade dos algoritmos e sistemas de inteligência artificial utilizados no sistema de justiça digital. Essas tecnologias podem ter viés embutido, o que pode resultar em discriminação sistêmica contra grupos minoritários, incluindo pessoas negras. Isso pode se manifestar em decisões judiciais automatizadas, triagens pré-julgamentos ou análises de risco que perpetuam preconceitos e disparidades raciais existentes.

Para garantir o acesso à justiça digital para a comunidade negra e promover a igualdade de oportunidades, é necessário um esforço conjunto de várias partes interessadas. Isso inclui o governo, que deve investir em infraestrutura digital, fornecer acesso gratuito à internet e promover programas de alfabetização digital. As organizações da sociedade civil e as instituições jurídicas também desempenham um papel fundamental na promoção do acesso à justiça digital, oferecendo recursos e serviços que atendam às necessidades das comunidades marginalizadas.

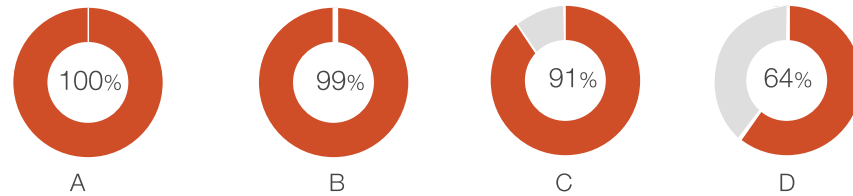
Além disso, é importante que as tecnologias utilizadas no sistema de justiça digital sejam desenvolvidas de forma ética e transparente, com testes rigorosos para identificar e mitigar quaisquer viés ou discriminação. A diversidade e a inclusão também devem ser consideradas ao projetar e implementar essas tecnologias, a fim de garantir que representem adequadamente a diversidade da sociedade.

Foi realizado um interessante estudo pelo PwC/Instituto Locomotiva estruturado com base em duas pesquisas quantitativas feitas entre julho e agosto de 2021. Uma das pesquisas, realizada on-line, reuniu uma amostra nacional de 1.754 usuários de internet, homens e mulheres, com 18 anos ou mais. A margem de erro é de 2,3 pontos percentuais. Na outra pesquisa, de caráter nacional, foram entrevistadas 2.300 pessoas, com 18 anos ou mais. Nesta, a margem de erro é de 1,9 ponto percentual. Os resultados obtidos foram ponderados por região segundo distribuição de gênero, faixa etária e escolaridade de internautas com 18 anos ou mais (PNAD – IBGE) (PRICEWATERHOUSECOOPERS. [s.d.]):

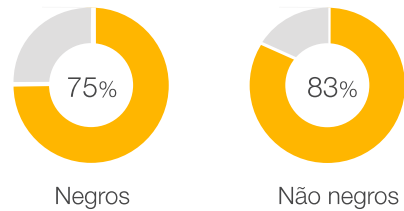
Figura 2 – Disparidades de Acesso



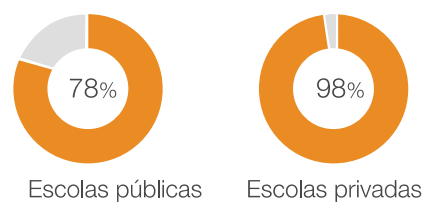
Classes de renda



Raça



Educação



Escolaridade

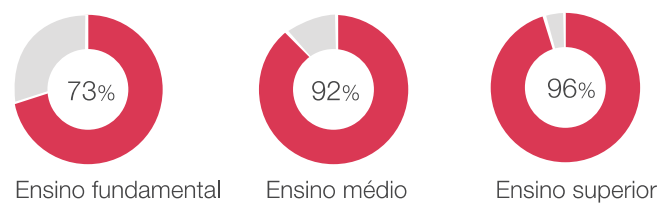


Figura 3 – Experiência de conexão à internet

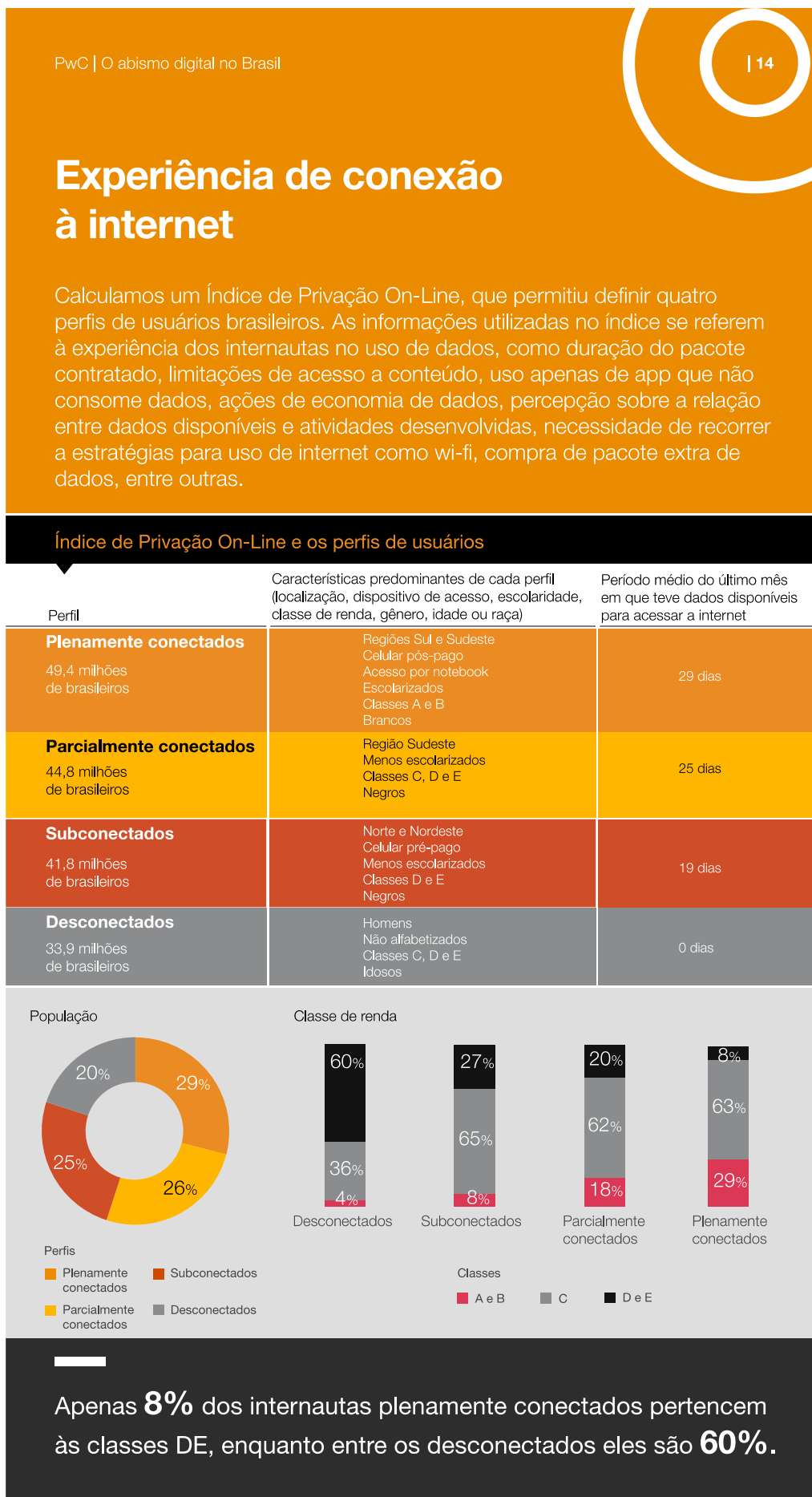
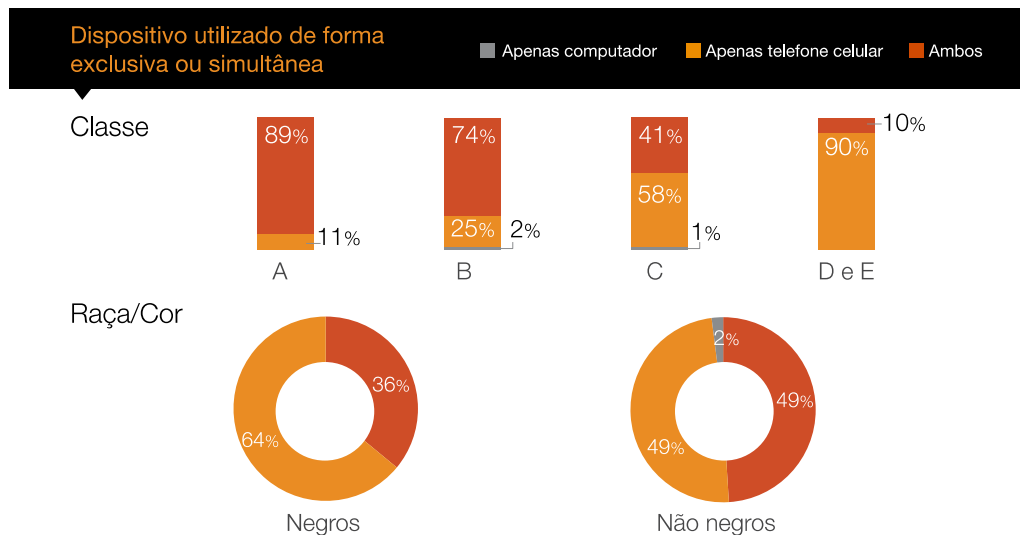


Figura 4 - Limitações de acesso a hardware



Para **58%** dos usuários no país, no entanto, o celular é o único meio de acesso à internet. Esse uso exclusivo do aparelho aumenta entre os indivíduos de renda mais baixa e os negros, o que revela o impacto do custo do hardware e dos serviços de banda larga nas escolhas sobre os meios de conexão.¹⁴



Os números mostram que, embora o acesso à internet seja cada vez mais amplo, a dependência do celular acaba por limitar as experiências de conexão de uma parcela grande da população, que não consegue aproveitar oportunidades de trabalho, estudo, negócios e desenvolvimento de novas habilidades que a internet pode oferecer.

14. Fonte: Cetic.br. Pesquisa TIC Domicílios 2020.

As políticas públicas são fundamentais para atingir uma escala que as iniciativas voluntárias não têm condições de obter. Elas exigem soluções criativas de licitação de serviços para as comunidades mais pobres, com serviços subsidiados, realizados por empresas privadas, associações comunitárias e/ou ONGs (SORJ; GUEDES, 2005).

Dessa forma, para combater a exclusão digital e promover a igualdade dos negros, as políticas públicas desempenham um papel crucial.

Sem a implementação das políticas públicas para se combater a exclusão digital da população negra, o processo judicial digital não conseguirá atender os escopos, que são os principais objetivos perseguidos pela função jurisdicional: jurídico, social, educacional e político.

É importante que se adotem estratégias, nesse sentido, para que se combata a exclusão digital do negro:

a) Acesso à infraestrutura: É importante garantir que comunidades de baixa renda e áreas rurais tenham acesso adequado à infraestrutura de tecnologia, incluindo acesso à internet de alta velocidade. Isso pode envolver investimentos na expansão da infraestrutura de banda larga e programas de subsídios para famílias de baixa renda.

b) Educação digital: Promover a alfabetização digital e a capacitação em tecnologia é essencial. Programas de treinamento e educação devem ser desenvolvidos para fornecer habilidades digitais básicas e avançadas para as comunidades negras. Isso pode incluir a criação de laboratórios de informática, cursos de treinamento e parcerias com instituições educacionais e organizações comunitárias.

c) Acesso a dispositivos (*hardware*): Garantir que os indivíduos tenham acesso a dispositivos digitais, como computadores e smartphones, é fundamental. Programas de doação ou subsídios para aquisição de dispositivos podem ser implementados para ajudar as famílias de baixa renda a superar as barreiras econômicas.

Conteúdo e serviços relevantes: É importante garantir que o conteúdo digital e os serviços online sejam relevantes e adequados às necessidades das comunidades negras. Isso pode incluir a disponibilização de informações sobre programas de

assistência, acesso a serviços de saúde, oportunidades educacionais e culturais, além da promoção da diversidade e representação em plataformas online.

Empreendedorismo e inclusão digital: incentivar o empreendedorismo e a participação econômica das comunidades negras no setor digital é crucial. Isso pode ser feito por meio do apoio ao desenvolvimento de startups e empresas de tecnologia lideradas por negros, programas de mentoria e acesso a recursos financeiros para incentivar a inovação e o crescimento econômico.

Essas são apenas algumas das estratégias que podem ser adotadas para abordar a exclusão digital e promover a igualdade dos negros. É importante que as políticas públicas sejam desenvolvidas com a participação das comunidades afetadas, levando em consideração suas necessidades específicas e garantindo que sejam implementadas de forma eficaz e abrangente.

Tratando agora da específica exclusão digital do negro nos processos judiciais digitais, observa-se que ele pode ser excluído nos processos digitais de várias formas: por não ser escolarizado, por não ter acesso às tecnologias e nem à internet até a falta de representação na criação de algoritmos e tecnologias e a perpetuação de estereótipos e preconceitos raciais através de plataformas digitais.

Já se sabe que algoritmos de reconhecimento facial podem apresentar problemas de reconhecimento em pessoas negras, devido à falta de diversidade na base de dados utilizada para treiná-los. Isso pode levar a erros na identificação de pessoas em sistemas de segurança e vigilância, por exemplo.

Por outro lado, as redes sociais e outras plataformas digitais muitas vezes permitem a disseminação de discurso de ódio e racismo, o que pode levar a uma exclusão e marginalização ainda maior das pessoas negras na sociedade.

O combate a esse tipo de exclusão perpassa pela necessidade de promover a diversidade e inclusão nas equipes de desenvolvimento de tecnologias e até de algoritmos, além de buscar a criação de políticas e leis que protejam as minorias, em especial os negros, e combatam a discriminação nos processos digitais.

4.2. O acesso ao conhecimento e o direito à liberdade

Neste momento, em que há uma aparente facilidade de acesso à informação

proporcionada pela internet, observamos que essa provável facilidade não resolve a lacuna existente entre o volume de informações disponíveis e o conhecimento adquirido para melhorar as condições de vida das sociedades.

No Brasil, as desigualdades na educação refletem essa distância, levantando questões sobre se a educação está realmente servindo como instrumento de equidade social e se o mundo globalizado e conectado está disponível para todos.

O Livro Verde da Sociedade da Informação no Brasil (TAKAHASHI, 2000) reconhece a importância da alfabetização digital na construção de uma sociedade baseada na informação, no conhecimento e no aprendizado. Isso implica que políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento científico, tecnológico e à educação são fundamentais para a manutenção da soberania e autonomia dos países, visando o bem-estar de seus cidadãos.

A legislação aborda a geração e aquisição de conhecimento por meio de metas educacionais estabelecidas no Plano Nacional de Educação – Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014 e também por intermédio da garantia normativa da liberdade de informação, manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

A Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, menciona explicitamente o conhecimento como um dos objetivos do uso da internet no Brasil, juntamente com o acesso à informação e a participação na vida cultural e nos assuntos públicos.

No entanto, certos discursos em torno da globalização e do uso das tecnologias da informação e comunicação (TICs) muitas vezes não fornecem o fundamento necessário para um debate mais aprofundado e amplo. O foco acaba se concentrando apenas na discussão da liberdade de expressão em termos de acesso livre ou licenciado às informações, em vez de abordar questões solidárias como justiça, igualdade e liberdade.

Sob o enfoque da educação, nota-se a distinção entre dado, informação e conhecimento, que ocorre durante os processos de estruturação desses dados, como seleção, classificação e análise, que geram saberes.

A formação do conhecimento se dá por meio desse processo relacional humano entre o dado e a informação, que está ligada à capacidade cognitiva de

conectar a sintaxe dos dados à semântica da informação. É ressaltado que dados, por si só, não levam à criação de informação, assim como nem toda informação leva ao conhecimento.

Esse processo relacional humano entre o dado e a informação requer habilidades de intenção e seleção, que podem ser chamadas de comportamento estratégico ou competência.

A Sociedade da Informação é o conjunto das sociedades globais conectadas. No entanto, o foco principal sempre recairá sobre a percepção de que a distinção entre dados, informação e conhecimento está ligada à ação humana como elemento essencial na geração de saberes. Essa perspectiva é expressa por meio de um movimento que vem expresso em uma neologia: "aprendência" ou estado de "estar-em-processo-de-aprender" (ASSMANN, 2000^a; 2000b), que é considerado um ato existencial inseparável da dinâmica da vida. Mas vale a advertência de Edgard Morin (MORIN, 2003), com referência a Montaigne, sobre a importância de uma mente bem formada em relação ao acúmulo de informações, destacando que é mais valioso ter uma mente bem estruturada do que simplesmente cheia de conhecimentos.

O Livro Verde da Sociedade da Informação no Brasil discute igualmente questões relacionadas à educação e empregabilidade, reconhecendo a importância da educação continuada ao longo da vida como elemento-chave para a construção de uma "sociedade da informação" na qual as pessoas e entidades sejam capazes de lidar com o novo e inovar, garantindo sua liberdade e autonomia.

No Brasil, enfrentamos deficiências no letramento e na educação, uma vez que as políticas educacionais não atendem adequadamente aos indivíduos, enquanto o mercado constantemente propõe novas soluções de consumo e entretenimento que envolvem as pessoas em um estado de dormência dos sentidos e conforto do pensamento. A liberdade de expressão cidadã é intimada a se unir à "liberdade de expressão comercial", permitindo a penetração da mentalidade de mercado em todos os espaços públicos.

No que diz respeito à formação educacional, o Brasil enfrenta desafios, mesmo quando se busca promover habilidades e competências para o mundo do trabalho. Há uma preocupação com o distanciamento entre as habilidades apresentadas e as esperadas de alfabetização, conforme evidenciado pelas pesquisas realizadas pelo 5º Indicador Nacional de Alfabetismo Funcional (INAF5) e pelo Programa Internacional

de Avaliação de Estudantes (PISA). O desenvolvimento adequado das habilidades de letramento é fundamental para lidar com as novas formas de letramento.

ASSMANN (2000a; 2000b) lembra que há três tipos de analfabetismo: o analfabetismo da leitura e escrita, o analfabetismo sociocultural (falta de conhecimento sobre a sociedade em que se vive) e o analfabetismo tecnológico (dificuldade em lidar com tecnologias complexas).

É fato que a globalização influencia na formação de um novo sistema ideológico com fundamento na tirania do dinheiro e da informação, que afeta as relações sociais e o caráter das pessoas.

Discute-se, nesse sentido, sobre a necessidade de desenvolver um pensamento complexo e multidisciplinar na educação, uma vez que em uma sociedade da informação e do conhecimento existe relação entre educação, conhecimento e informação. O direito ao conhecimento e à formação educacional são fundamentais, mas muitas vezes separados e tratados de forma isolada. A legislação e os planos educacionais são discutidos, ressaltando a importância de superar a mera alfabetização digital e promover uma formação educacional abrangente, que englobe aspectos epistemológicos, filosóficos e sociológicos.

A questão do acesso à informação, liberdade de expressão e participação na era das redes também é um ponto importante, uma vez que temos que questionar qual é o papel da democracia virtual e como a sociedade da informação atenderá aos anseios da humanidade no futuro, considerando a importância da ética e do uso responsável da informação pela humanidade.

"A Sociedade Aberta e seus Inimigos" (POPPER, 1974) é uma obra escrita pelo filósofo Karl Popper, publicada originalmente em 1945, considerada um marco na filosofia política e um dos trabalhos mais influentes de Popper. A obra fornece uma base teórica sólida para a defesa da democracia, da tolerância e da liberdade individual, destacando a importância da crítica racional como um dos pilares fundamentais de uma sociedade livre e aberta.

O livro é uma crítica contundente às filosofias totalitárias e defende a importância de uma sociedade baseada em princípios democráticos e liberais.

Popper argumenta que existem duas visões de sociedade: a sociedade aberta e a sociedade fechada. A sociedade aberta é caracterizada pela busca do

conhecimento, pela liberdade individual e pela tolerância, enquanto a sociedade fechada é marcada pela intolerância, pelo dogmatismo e pelo controle autoritário. Popper identifica o platonismo, o marxismo e o historicismo como as principais correntes filosóficas que promovem a sociedade fechada.

No livro, Popper critica a visão platônica de uma "cidade ideal" governada por filósofos-reis, argumentando que isso inevitavelmente levaria ao totalitarismo e à supressão da liberdade individual.

Ele também analisa as ideias de Marx, rejeitando a noção de que a história segue um determinismo inexorável rumo à revolução proletária e à ditadura do proletariado. Popper argumenta que essa visão histórica é falha e perigosa, pois justifica a repressão e a violência em nome de uma suposta utopia futura.

Mas o conceito central de POPPER em "A Sociedade Aberta e seus Inimigos" é a importância da crítica racional na busca do conhecimento e na construção de uma sociedade democrática.

POPPER defende que nenhum sistema de governo ou teoria social deve ser considerado infalível ou imune à crítica. Pelo contrário, a sociedade aberta se baseia na ideia de que todas as instituições e ideias devem ser submetidas a um escrutínio constante e à contestação, de forma a promover o progresso e a evitar a concentração de poder.

Ao enfatizar a importância da liberdade, do debate aberto e do pluralismo de ideias, Popper defende que a sociedade aberta é mais capaz de se adaptar, de aprender com os erros e de promover o desenvolvimento humano e social, alertando para os perigos do dogmatismo e da supressão da crítica, argumentando que são essas características que levam ao surgimento de regimes autoritários.

Por isso, é necessário que tenhamos uma postura cautelosa em relação aos discursos entusiasmados e futurísticos em torno das tecnologias da informação e comunicação.

A pandemia de COVID-19 acelerou o processo de implantação das tecnologias da informação no Judiciário, mas é recomendado que se diminua a velocidade, considerando os problemas decorrentes também da falta de conhecimento e de educação.

Popper enfatiza a importância de que determinadas instituições democráticas

possam propor alterações no sistema de forma gradual, ao invés de buscar uma transformação radical.

No contexto da educação, MORIN (2003), que reflete sobre o pensamento complexo saberes necessários à educação do futuro alinha as ideias ao projeto de POPPER da "mecânica gradual" e com a reforma educacional gradual, visando formar indivíduos capazes de compreender o mundo como ele é e influenciá-lo. Impõe-se, igualmente, a valorização da proposta de ASSMANN (2000a; 2000b) sobre a flexibilidade do aprender e do pensar como uma contribuição para uma formação abrangente e capaz de lidar com a complexidade da realidade.

No que diz respeito a liberdade, ela é um dos princípios fundamentais do Estado constitucional, tanto na forma liberal quanto na forma social.

A liberdade é considerada essencial para o ser humano se relacionar com diferentes aspectos da vida, como o ambiente natural, social, cultural e político.

O conceito de liberdade tem sido debatido ao longo da história da filosofia moral, política e do direito, sem que haja consenso sobre sua definição.

No entanto, teóricos desde Kant até Honneth têm estudado a liberdade como um conceito, princípio e direito fundamental para a experiência humana. O direito apropriou-se desse conceito, conferindo normatividade através de direitos e garantias, reconhecendo sua importância e prevalência no ordenamento jurídico.

Há uma relação íntima entre a noção de liberdade e a Constituição brasileira de 1988, que fundamenta e legitima os direitos, garantias e deveres dos cidadãos. Para uma interpretação do texto Constitucional é importante considerar teorias de liberdade, uma vez que eles estão intrinsecamente ligados à concepção jurídica de liberdade.

A liberdade jurídica está inserida no contexto constitucional, que possui princípios político-constitucionais. Esses princípios refletem as escolhas políticas fundamentais da Constituição e devem ser levados em consideração na interpretação da liberdade jurídica. Os princípios da república e da democracia são essenciais: se por um lado, a república sem democracia perde sua essência, por outro lado, a democracia sem liberdade não pode ser considerada verdadeira democracia. Portanto, pode se afirmar com segurança que a república depende da democracia e a democracia depende da liberdade.

Ao longo da história, a liberdade sempre ocupou o pensamento filosófico. Diferentes filósofos têm estudado, analisado e teorizado sobre a liberdade em suas diversas vertentes, como moral, jurídica, política, social e teológica.

Immanuel Kant é destacado como um dos grandes pensadores da história, especialmente em relação à filosofia moral, deixando um importante legado para o pensamento contemporâneo.

KANT enfatiza a importância da liberdade, que está intrinsecamente ligada ao conceito de autonomia, como pressupostos fundamentais da moralidade kantiana. Segundo ele, a vontade moral pura é autônoma, o que implica necessariamente na postulação da liberdade da vontade. A vontade só pode ser moralmente meritória e qualificada como boa ou má se for livre, e não estiver sujeita à lei dos fenômenos ou causalidade.

Além disso, a consciência moral é um fato e, assim como no conhecimento científico, é necessário extrair as condições da possibilidade da consciência moral. A primeira condição é postular a liberdade da vontade.

KANT considera que a liberdade é a ação em conformidade com a lei moral que nós mesmos nos outorgamos e implica a responsabilidade individual pelos próprios atos. Além de sua importância na filosofia, a liberdade também tem um status jurídico inafastável, sendo considerada um verdadeiro direito fundamental.

Segundo Norberto BOBBIO (2004), Kant define a liberdade como autonomia, como o poder de legislar para si mesmo. O único direito inato, transmitido pela natureza e não por autoridades, é a liberdade. A noção de liberdade dada por Kant tem importância filosófica e está relacionada à importância e justificação do próprio direito no pensamento kantiano. A legalidade surge como um mecanismo para preservar a máxima da liberdade e evitar ou limitar arbítrios.

Para HEGEL (1997) a liberdade só existe onde há relações de direito. Isso não significa que as relações jurídicas estabelecidas garantem plenamente a liberdade, mas sim que elas são a dimensão em que a liberdade existe. A compreensão do direito em HEGEL está condicionada à compreensão da liberdade. A liberdade é o princípio fundamental do direito, mas sua existência só é possível onde o direito também existe.

HEGEL desenvolve uma abordagem dialética e especulativa da liberdade, partindo da perspectiva da vontade humana individual. Ele busca coerência com sua

obra e suas críticas à tradição do direito natural. A autodeterminação racional é fundamental para a liberdade, mas ele destaca a importância de que a liberdade seja consciente. Para ele, a esfera da liberdade não se limita à esfera das leis naturais, mas também abrange criações da razão humana, como leis racionais e instituições.

A vontade é o ponto de partida para HEGEL ao refletir sobre o direito, pois sua essência é ser livre. Distingue dois tipos de seres no mundo: os sujeitos e as coisas. As coisas são desprovidas de consciência, enquanto os sujeitos são seres livres dotados de consciência que experimentam sua liberdade no mundo das coisas. O sujeito é capaz de colocar sua vontade em qualquer coisa, tornando-a sua propriedade. HEGEL busca superar o dualismo entre sujeito e objeto, enfatizando a interação e a objetivação da vontade.

Da análise de Hegel, três consequências importantes são extraídas: (i) a vontade não pode ser colocada em seres não-coisas, ou seja, não pode ser imposta sobre outros sujeitos; (ii) a propriedade é reconhecida como de caráter privado, e a ideia de propriedade coletiva é considerada uma contradição; e (iii) o campo do direito é estendido consideravelmente, sendo entendido como a liberdade enquanto ideia, o que implica que cada estágio de desenvolvimento da liberdade tem seu próprio direito.

Portanto, para Hegel, o direito não é apenas um conjunto de restrições à liberdade, mas sim o momento necessário de objetivação da liberdade. Ele é crucial para uma filosofia da liberdade, pois é a esfera em que a liberdade se torna concreta.

O filósofo alemão Axel HONNETH (2015), pensador influenciado pela Escola de Frankfurt e que estabeleceu diálogos com Jürgen Habermas, em "O direito da liberdade" apresenta uma evolução de sua interpretação da teoria do reconhecimento de HEGEL, discutindo o papel desse reconhecimento na emancipação da sociedade.

Diferentemente de suas obras anteriores, HONNETH visualiza o reconhecimento recíproco e horizontal na teoria hegeliana da "Filosofia do Direito" e o adota para desenvolver sua própria tese de que a verdadeira liberdade, no sentido social, só pode ser alcançada por meio de instituições livres.

Honneth busca atualizar o pensamento hegeliano, livrando-o de excessos. Em "O direito da liberdade", ele empreende um esforço teórico para sustentar a ideia de que os valores morais e princípios normativos que regem a vida em sociedade são deduzidos das práticas e relações estabelecidas nas instituições sociais. Para isso, utiliza o método da "reconstrução normativa".

O cerne da teoria da justiça de Honneth é uma atualização do conceito de liberdade, considerando três modelos distintos que surgiram no discurso moral da modernidade: o modelo de liberdade negativo, ligado à autonomia individual e à positivação de direitos subjetivos; o modelo de liberdade reflexivo, relacionado à afirmação pessoal e racional do sujeito; e o modelo de liberdade social, vinculado às esferas de eticidade estabelecidas no plano social, como relações pessoais, mercado e esfera do Estado.

Como se vê, a evolução do pensamento teórico contemporâneo em relação à liberdade e sua influência nas esferas moral, política, social e jurídica, vai além da não interferência do Estado ou de outros indivíduos, envolvendo a ausência de opressão e dominação arbitrária. A liberdade é vista como um elemento essencial para a dignidade humana, juntamente com a igualdade. O Estado é considerado o guardião, facilitador e estimulador das liberdades individuais.

No contexto jurídico, as normas e princípios do ordenamento jurídico são permeados pelos aspectos teórico-filosóficos mencionados. Diferentes pensadores têm suas concepções de liberdade refletidas em princípios legais. Por exemplo, para KANT, a liberdade está relacionada ao princípio da legalidade, enquanto HEGEL enfatiza a autonomia da vontade e sua objetivação e HONNETH aborda a liberdade no contexto democrático.

Na perspectiva democrática, a liberdade refere-se ao autogoverno e à autonomia da vontade, com limites definidos pelo direito. A vontade da maioria é respeitada, mas o núcleo essencial da autonomia da vontade da minoria também é protegido. Essas concepções influenciam a legislação, e exemplos concretos são encontrados no ordenamento jurídico, respaldados por fundamentos teóricos.

No caso do direito, é relevante adotar premissas metodológicas sólidas e uma epistemologia e metodologia jurídicas comprometidas para compreender o fenômeno jurídico da liberdade em sua totalidade.

No Brasil contemporâneo em que habitamos é fato que há os três tipos de analfabetos: o de leitura e escrita, o que não tem conhecimento da sociedade em que vive e o que tem dificuldade em lidar com tecnologias complexas.

E para que o cidadão possa de fato ser livre, ter acesso à educação, ao conhecimento e as tecnologias digitais é necessário que o Estado brasileiro, guardião,

facilitador e estimulador das liberdades individuais conceda meios para que o negro alcance, no mínimo, o idêntico patamar dos demais.

Por outro lado, necessitamos de mais discussões entre o Direito e a sociedade no contexto das novas tecnologias de informação e comunicação, que têm impactado o campo jurídico.

A Lei 11.419/2006, que introduziu a informatização do processo judicial, e o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) são marcos relevantes nesse sentido.

O processo eletrônico, regulamentado no Brasil pela Lei 11.419/2006 e pelo CPC/2015, deve ser interpretado sobretudo à luz dos princípios de acesso à justiça e publicidade, levando em consideração a diversidade e a desigualdade da sociedade brasileira, para que se evite ao máximo a exclusão daqueles que mais necessitam do sistema judiciário, devendo existir uma abordagem prática nessa análise.

É indispensável que estejamos atentos, vigilantes e impregnados da tão almejada dignidade humana para enfrentar e resolver a questão da racialização e da hierarquia no Brasil, democratizando o acesso à Justiça e possibilitando o direito a todos os negros a um emprego adequado com um salário digno; o direito à educação de qualidade; o direito de viver em um mundo em que a educação não seja um negócio mas sim uma forma para que se possa compreender que somos seres humanos capazes de transcender quaisquer diferenças.

5. CONCLUSÃO

O presente estudo teve como ponto de partida a pandemia de Covid-19 e as bruscas mudanças ocorridas no Judiciário a partir dela, com a rápida implantação do processo judicial eletrônico.

A exclusão do negro no processo judicial eletrônico é um novo fenômeno, mas a questão do racismo e da falta de dignidade humana da população negra no Brasil é antiga, remontando à época em que éramos colônia de Portugal.

Numa sociedade como a nossa, de herança escravocrata, todos vamos experimentar o racismo do lugar que socialmente ocupamos nela. As pessoas negras experimentam o racismo do lugar de quem é objeto dessa opressão, do lugar de quem tem as oportunidades restritas por conta do sistema opressivo. As pessoas brancas, como eu, faremos a experiência do lugar de quem se beneficia dessa opressão. Mas, segundo RIBEIRO “o fundamental é que os indivíduos que pertencem ao grupo social privilegiado em termos de *locus* social consigam enxergar as hierarquias produzidas a partir desse lugar, e como esse lugar impacta diretamente a constituição dos lugares de grupos subalternizados” (Ribeiro, Djamila – São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020).

Vivemos ainda em uma “democracia de escravos (Achille Mbembe) e o fenômeno se desenvolve em dois planos. Em nível macro, está o racismo propriamente dito, que tem fontes históricas e se reproduz no Estado brasileiro na forma social escravista; em nível micro, das relações entre as pessoas, está a discriminação com suas várias faces, sobre a qual incide a legislação antirracista brasileira (Lei 7.716/1989), reduzindo a amplitude do fenômeno à “injúria racial”. Nas relações intersubjetivas o fenômeno se torna visível pela passagem ao ato discriminatório, que é histórica e culturalmente autorizado pelos dispositivos de um sistema econômico, político, jurídico e social no qual a escravidão é uma instituição dominante (MUNIZ, 2023).

Pela ótica da Justiça não é diferente, e o racismo institucional, que faz parte do sistema de dominação, adquiriu novos aspectos nesse novo contexto social em que vivemos durante e após a pandemia de Covid-19.

Segundo o relatório do CNJ, a “A Justiça em Números 2022” (CONSELHO NACIONAL E JUSTIÇA, 2023), em que o Conselho faz um balanço, em 2020, por

meio da Resolução n. 345/2020 do CNJ, foi criado o Juízo 100% Digital, optativo, uma iniciativa que permite aos cidadãos acessar a Justiça sem a necessidade de comparecer fisicamente nos fóruns. Todos os atos processuais são realizados de forma remota, inclusive as audiências e sessões de julgamento, que podem ocorrer por videoconferência.

Além disso, a Resolução n. 385/2021 criou os Núcleos de Justiça 4.0, que possibilitam o funcionamento remoto dos serviços dos tribunais para solucionar litígios específicos, sem exigir a presença física das pessoas em uma audiência no fórum. Esse modelo de atendimento visa melhorar a qualidade das demandas nas varas de primeiro grau, especialmente nas Comarcas do interior, onde há escassez de varas especializadas e de magistrados com conhecimentos específicos em diversas áreas do Direito, como família, recuperação, falência, crime, saúde e empresa. A adoção dessa medida promove diversos benefícios, incluindo o aumento da tramitação de processos em meio eletrônico, o que resulta em maior celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, graças ao uso da tecnologia. A mudança permite que os serviços oferecidos presencialmente por outros órgãos do tribunal, como solução adequada de conflitos, cumprimento de mandados, centrais de cálculos, tutoria e outros, possam ser convertidos para a modalidade eletrônica. Isso representa um avanço significativo na modernização do sistema judiciário, trazendo benefícios tanto para os profissionais envolvidos quanto para os cidadãos que buscam acesso mais rápido e eficaz à justiça.

O novo modelo tem como objetivo assegurar às pessoas que necessitam da Justiça o direito fundamental de obter resultados em um tempo razoável para os processos, além de oferecer mais agilidade, segurança, transparência, produtividade e acessibilidade. Além disso, busca promover a redução dos gastos públicos. A escolha desse procedimento será feita pela parte que está iniciando a ação judicial no momento da sua apresentação, permitindo que a parte demandada se oponha a essa opção até o momento da contestação.

O projeto Balcão Virtual tem como objetivo proporcionar uma ferramenta de videoconferência nos websites de cada tribunal, permitindo um contato imediato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária (conhecido como balcão) durante o horário de atendimento ao público. A iniciativa foi regulamentada através da Resolução CNJ n. 372/2021, principalmente para manter uma comunicação contínua

entre os jurisdicionados e as secretarias e serventias judiciais, especialmente durante a pandemia.

Essa medida possibilita a simulação virtual do atendimento presencial realizado nas unidades judiciais, baseada em uma experiência bem-sucedida iniciada no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Além disso, a iniciativa considera a importância de reduzir os custos indiretos associados ao processo judicial, como os custos de deslocamento físico das partes e advogados para o fórum. Também leva em conta as mudanças nos processos de trabalho devido à transformação digital.

Para os tribunais que não possuem sua própria solução ou enfrentam limitações de licenças para atender a essa demanda, o CNJ disponibilizou, conforme a mesma resolução, uma ferramenta gratuita para criar imediatamente o Balcão Virtual.

Como se vê, muitas foram as soluções apresentadas e propostas para solucionar o problema causado pela pandemia de COVID-19.

No entanto, por outro lado, vemos que o sistema judicial brasileiro estimula um paradoxo: alguns setores da população se veem marginalizados e recorrem a formas de justiça paralela, enquanto outros se beneficiam excessivamente da justiça oficial, aproveitando-se da lentidão e burocracia do sistema.

As deficiências do aparato judicial e dos ritos processuais já eram geradoras de desigualdades, em especial para a população negra, e situações de vantagens e/ou privilégios.

Essa realidade não foi alterada pelas soluções digitais propostas pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão que tem a competência de instituir as políticas públicas para a governança e gestão de processo judicial eletrônico (art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e Resolução CNJ n. 335, de 29 de setembro de 2020).

Nos dizeres de Celso Antonio Bandeira de Mello (2002), “o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas”.

O princípio constitucional da igualdade proíbe a discriminação com base em raça, sexo, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Essa proibição visa impedir que certas características, que em determinadas épocas ou ambientes eram alvo de preconceitos comuns, sejam usadas como justificativa para tratamento desigual.

O artigo 5º da Constituição de 1988, ao listar essas hipóteses, pretende enfatizar que elas não podem ser usadas isoladamente para discriminar.

No entanto, qualquer fator objetivo usado como base para diferenciação precisa estar logicamente relacionado à discriminação feita. Por exemplo, a renda, a origem familiar ou a compleição corporal não seriam considerados fatores adequados para fundamentar discriminações arbitrárias atualmente. Por essa razão, o texto enfatiza alguns fatores específicos enquanto outros são considerados de forma geral, pois não têm probabilidade de serem usados indevidamente na sociedade contemporânea.

O fundamento para discriminar pessoas não pode ser o tempo ou a data, mas sim os fatos e as situações em que estão envolvidas. As diferenças de tratamento só se justificam quando há fatos e situações distintas. A persistência e a duração dos fatos ou situações são os elementos relevantes para determinar as diferenças de tratamento. Frise-se: o que deve ser considerado é o próprio fato ou acontecimento ocorrido dentro de um determinado período delimitado.

O princípio da isonomia, segundo BANDEIRA DE MELLO (2002), ordena que situações iguais devem ser tratadas igualmente, enquanto situações desiguais devem ser tratadas de forma desigual.

Por conseguinte, não é correto tratar pessoas e situações de forma desigual quando não há fatores desiguais nelas.

Mas no caso em tela, onde se investiga sobre a exclusão do negro no processo digital, há razões sim para o *discrímen*.

A persistência e a duração do racismo no Brasil, desde a época em que éramos colônia, reforça a necessidade de medidas discriminatórias para o cumprimento dos princípios da dignidade humana e da isonomia.

Não se nega a existência de iniciativas do Judiciário brasileiro no sentido de concretizar os direitos humanos dos negros, como se observa do gráfico que traça a linha do tempo do STF e igualdade racial (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MAX-PLANCK-INSTITUTE FOR COMPARATIVE PUBLIC LAW AND INTERNATIONAL LAW, 2023):

Figura 5 - Linha do tempo STF e igualdade racial

Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos

LINHA DO TEMPO STF E IGUALDADE RACIAL



Para que a dignidade humana da população negra seja estabelecida, em termos de exclusão do negro no processo eletrônico digital, serão necessárias algumas medidas, em termos de direito à educação e garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino; justiça social para que se distinga, reconheça e incorpore à sociedade mais ampla valores culturais diversificados; reconhecimento e garantia de acesso à internet como um direito fundamental; reserva de vagas para negros em concursos públicos e na iniciativa privada, possibilitando inclusive que os negros participem ativamente da produção da tecnologia, em especial nas áreas de tecnologia da informação e comunicação dos Tribunais brasileiros e das empresas parceiras (em São Paulo, Softplan – SAJ).

Somente com a implementação de medidas como as mencionadas é que o negro, que na maioria das vezes também é hipossuficiente econômico, poderá alcançar a igualdade substantiva em termos de processo eletrônico digital, litigando com paridade de armas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINHO, Aurélio (Santo Agostinho). **Confissões**. São Paulo, Vozes de bolso, 2011.

ALMEIDA, S. L., **Racismo estrutural**. São Paulo. Editora Jandaíra, 2020.

ANDREWS, G.R. O negro no Brasil e nos Estados Unidos. **Lua Nova**, v. 2, n. 1, pp. 52-56, jun. 1985.

ARENDT, Hanna. A condição humana. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

ASSMANN, Hugo. A metamorfose do aprender na sociedade da informação. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 29, n. 2, pp. 7-15, maio/ago. 2000a.

ASSMANN, Hugo. **Reencantar a educação**: rumo à sociedade aprendente. 4. ed. Petrópolis : Vozes, 2000b.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. São Paulo: Malheiros, 2002.

BATISTA, W. M.; ALMEIDA, S. L. Teoria crítica racial e do direito: aspectos da condição do negro nos Estados Unidos da América. **Quaestio Iuris**, vol. 14, nº 03, Rio de Janeiro, 2021, pág. 1001 a 1038.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. Colonialidade e Interseccionalidade: o trabalho doméstico no Brasil e seus desafios para o século XXI. In: BRASIL. IPEA. Igualdade Racial no Brasil: reflexões no Ano Internacional dos Afrodescendentes. Brasília: IPEA, 2013.

BITTAR, E. C. B. **O direito na pós-modernidade: modificada e atualizada**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BOBBIO, Norberto. 1909 - A era dos direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, Campus, 1992.

BRASIL. HC n. 660.930/SP. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 21/9/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC n. 158.580/BA. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 208240. Relator: Ministro Edson Fachin, sem julgamento, [s.d.].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 22.164. Relator: Ministro Celso de Mello, julgado em 30/1/1995, DJ de 17/11/1995.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARMICHAEL, S.; HAMILTON, C. **Black power**: the politics of liberation in America. New York: Vintage, 1967.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acessado em: 20 de julho de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MAX-PLANCK-INSTITUTE FOR COMPARATIVE PUBLIC LAW AND INTERNATIONAL LAW. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**: Concretizando Direitos Humanos – Direito à Igualdade Racial Direito à igualdade racial. Coordenação Gabriel da Silveira Matos et al. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/cadernos-stf-igualdade-racial-web-23-05-03.pdf>. Acessado em 20 de julho de 2023.

DAFLON V.T.; FERES JÚNIOR J.; CAMPOS, L.A. Ações afirmativas raciais no ensino superior público brasileiro: um panorama analítico. **Cad Pesqui**, v. 43, n. 148, abr. 2013.

DAFLON, V. T.; FERES JÚNIOR, J.; CAMPOS, L. A. Ações afirmativas raciais no ensino superior público brasileiro: um panorama analítico. **Cadernos de Pesquisa**,

v.43, n.148, pp. 302-327, jan./abr. 2013.

DAVIS, Angela. **1944** – O sentido da liberdade: e outros diálogos difíceis. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2022.

DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). **Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes**. v. I. 2. ed. Bauru: EDIPRO, 2001.

DULITZKY, A. E. A region in Denial: racial discrimination and racism in Latin America. **Beyond Law**, v. 8, n. December, pp. 85-107, 2001.

FURTADO, Nayara Frutuoso. A agenda 2030 e a redução de desigualdades no brasil: análise da meta 10.2. Brasília: ENAP, 2018. Disponível em https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3529/1/Nayara_Frutuoso_Furtado.pdf. Acessado em: 18 de julho de 2023.

GOMES, Flávio dos Santos. **Enciclopédia negra**. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: **Dimensões da Dignidade**, ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

HABERMAS, Jürgen. **Die Zukunft der menschlichen Natur: Auf dem Weg zu einer liberalen Eugenik?** Berlim: Suhrkamp, 2001.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

HONNETH, Axel. **O Direito da liberdade**. Trad. Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

HOOKS, Bell. **Escrever além da raça: teoria e prática**. São Paulo, Elefante, 2022.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2019**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/25/infografico-atlas-da-violencia-2020>. Acessado em 01 de junho de 2023.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **O Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial na visão de seus conselheiros** (Relatório de Pesquisa). Brasília: Ipea, 2012.

JONES, James M. **Racismo e preconceito**. Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Edgard Blücher: São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1973.

LIMA, Márcia. Desigualdades raciais e políticas públicas: ações afirmativas no governo Lula. **Novos estud. CEBRAP**, v. 87, jul. 2010.

MICHELLE, Alexander, Michelle. **1967** – A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. Tradução Pedro Davoglio; revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MONDIN, Battista. **O humanismo filosófico de Tomás de Aquino**. Trad. de A. Angonese. São Paulo: Edusc, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 20 de julho de 2022.

MOREIRA, A. J.; ALMEIDA, P. O de; CARBO, W. **Manual de educação jurídica antirracista: direito, justiça e transformação social**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica** São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MORIN, Edgard. A comunicação pelo meio: teoria complexa da comunicação. **Revista FAMECOS**, n. 20, Porto Alegre, abril 2003.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Programa de educação sobre o negro na sociedade brasileira. Niterói: EDUFF, 2004. Disponível em: biblio.fflch.usp.br/Munanga_K_UmaAbordagemConceitualDasNocoosDeRacaRacis moldentidadeEEtnia.pdf. Acessado em 18 de julho de 2023.

MUNIZ, Sodré. **O fascismo da cor: uma radiografia do racismo nacional**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023.

NIETZSCHE, Friedrich. *A genealogia da moral: uma polêmica*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 9. ed. Editora Saraiva, 2019.

PODER360. Brasil ainda tem 35,5 milhões de pessoas sem acesso à internet. **Podee360**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/tecnologia/brasil-ainda-tem-355-milhoes-de-pessoas-sem-acesso-a-internet/>. Acessado em: 01 de junho de 2023.

POPPER, Raimund Karl. *Asociedade aberta e seus inimigos*, volume 1. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Ed. Da Universidade de São Paulo, 1974.

PRICEWATERHOUSECOOPERS. **O abismo digital no Brasil**, PwC, disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/preocupacoes-ceos/mais-temas/2022/o-abismo-digital-no-brasil.html>. Acessado em 19 de julho de 2023.

QUIJANO, Anibal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. **Estudos Avançados**, v. 19, n. 55, pp. 9–31, 2005a. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142005000300002>. Acessado em: 08 de junho de 2023.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. En libro: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Edgardo Lander (org). **Colección Sur Sur**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: CLACSO, setembro 2005b.

RAWLS, J. **Justiça e democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. In: _____. *El liberalismo político*. Tradução: Antoni Domènech. Barcelona: Crítica, 1996.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. 2. ed. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, ano 2, vol. 2, n. 2, 2001.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem da desigualdade entre os homens**. São Paulo: L&PM, 2008.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Companhia das letras, 2011.

SAMYN, Henrique Marques. **Os panteras negras**: uma introdução. São Paulo: Jandaíra, 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **De la mano de Alicia**. Lo social y lo político em la postmodernidad. Bogotá: Siglo del Hombre Ediciones y Uniandes Ediciones, 1998.

Sarmiento, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SCHWARCZ, Lilian Moritz. **O espetáculo das raças**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SEM, Amartya Kumar. **Desigualdade reexaminada**. Rio de Janeiro. Editora Record, 2001.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **R. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, v. 212, pp. 89-94, abr./jun. 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SORJ, B; GUEDES, L. E. Exclusão Digital: Problemas conceituais, evidências empíricas e políticas públicas. **Novos Estudos**, n. 72, pp. 101-117, julho 2005.

SOUZA, Jessé. A gramática social da desigualdade brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 19, n. 54, 2004.

TAKAHASHI, Tadao. **Sociedade da informação no Brasil**: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

TELLES, Edward Eric. **Racismo à brasileira**: uma nova perspectiva sociológica. Rio de Janeiro: Relume do Mar / Fundação Ford, 2003.

THEODORO, Mário. À guisa de conclusão: o difícil debate da questão racial e das políticas públicas de combate à desigualdade e à discriminação racial no Brasil. In

_____. (Org.) **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição**. Brasília: IPEA, 2008.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Prefácio. In: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Tecnologia e justiça multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

TOMÁS DE AQUINO. Suma Teológica. V. 1-4. São Paulo. Loyola, 2000.

TOMÁS DE AQUINO. **Summa contra Gentiles**, 1259 e 1265. Disponível em: http://www.documentacatholicaomnia.eu/03d/1225-1274,_Thomas_Aquinas,_Summa_Contra_Gentiles,_EN.pdf. Acessado em 20 de julho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Secretaria. Tjsp.jus.br. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/BalcaoVirtual>. [s.d.]. Acessado em 21 de julho de 2023.

WESTIN, R. Negro Continuará sendo oprimido enquanto o Brasil não se assumir racista, dizem especialistas. Agência Senado. **El País**. Jun/2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-23/negro-continuara-sendo-oprimido-enquanto-o-brasil-nao-se-assumir-racista-dizem-especialistas.html>. Acessado em: 30 de março de 2023.

WOLKART, Erik N.; BECKER, Daniel. Da discórdia analógica para a concórdia digital. In: FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel; RAVAGNANI, Giovani (org.). **O advogado do amanhã: estudos em homenagem ao professor Richard Susskind**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

XAVIER, Lúcia Xavier. O Papel do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial na Gestão da Política de Igualdade Racial. In: WENECK, Jurema. **Mulheres Negras: um Olhar sobre as Lutas Sociais e as Políticas Públicas no Brasil**. [s.l.]. Grupo Criola, 2008. Disponível em https://criola.org.br/wp-content/uploads/2017/10/livro_mulheresnegras_1_.pdf. Acessado em: 21 de julho de 2023.